MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Tadeu Leite – MDB
1ª-Vice-Presidente: deputada Leninha – PT
2º-Vice-Presidente: deputado Duarte Bechir – PSD
3º-Vice-Presidente: deputado Betinho Pinto Coelho – PV
1º-Secretário: deputado Gustavo Santana – PL
2º-Secretário: deputado Vitório Júnior – PP
3º-Secretário: deputado Charles Santos – Republicanos

SUMÁRIO

1 – ATAS
1.1 – 36ª Reunião Especial da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura – Destinada a homenagear Cléber da Silva Faria pela relevante contribuição para o desenvolvimento econômico e social do Estado, especialmente do Triângulo Mineiro, e pelo título de Cidadão Honorário do Estado de Minas Gerais
1.2 – Comissão
2 – MATÉRIA DE REUNIÃO DO PLENÁRIO
3 – ORDENS DO DIA
3.1 – Plenário
3.2 – Comissões
4 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO
4.1 – Comissões
5 – PARECERES
6 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA
7 – ERRATA

ATAS

ATA DA 36ª REUNIÃO ESPECIAL DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 9/11/2026

Presidência do Deputado Gil Pereira

Sumário: Comparecimento – Abertura – Atas – Destinação da Reunião – Composição da Mesa – Registro de Presença – Execução do Hino Nacional – Palavras do Deputado Bosco – Entrega de Placa – Palavras do Sr. Cléber da Silva Faria – Palavras do Presidente – Encerramento.

Comparecimento

– Comparecem os deputados:

Bosco – Gil Pereira.

Abertura

O presidente (deputado Gil Pereira) – Às 19h14min, declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos.

Atas

– O presidente, nos termos do § 2º do art. 39 do Regimento Interno, dispensa a leitura das atas das duas reuniões anteriores, as quais são dadas por aprovadas, e as subscreve.

Destinação da Reunião

O locutor – Destina-se esta reunião a homenagear o Sr. Cléber da Silva Faria pela relevante contribuição para o desenvolvimento econômico e social do Estado, especialmente do Triângulo Mineiro, e pelo título de Cidadão Honorário do Estado de Minas Gerais.

Composição da Mesa

O locutor – Convidamos a tomar assento à Mesa os Exmos. Srs. Cléber da Silva Faria; Daniel Guimarães Medrado de Castro, secretário de Estado de Educação; José Luiz de Moura Faleiros, desembargador do Tribunal de Justiça; Bruno Augusto, prefeito municipal de Frutal; vereador Fernando Barcelos de Paula, presidente da Câmara de Frutal; e deputado Bosco, autor do requerimento que deu origem a esta homenagem.

Registro de Presença

O locutor – Gostaríamos de agradecer e registrar a presença do Exmo. Sr. João Junior, ex-deputado. Agradecemos aos prefeitos, presidentes de câmaras municipais, vereadores e representantes municipais presentes. Agradecemos também aos demais convidados que acompanham esta solenidade presencialmente, pela TV Assembleia e pelo canal institucional da Assembleia no YouTube.

Execução do Hino Nacional

O locutor – Convidamos os presentes para, em posição de respeito, ouvirem o Hino Nacional, que será executado pelo Quarteto do Centro de Atividades Musicais da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

– Procede-se à execução do Hino Nacional.

Palavras do Deputado Bosco

Boa noite, senhoras e senhores. Sejam todos bem-vindos a esta cerimônia da Assembleia Legislativa. Inicialmente, quero cumprimentar nosso amigo e parceiro deputado Gil Pereira, que preside a nossa reunião. Agradeço ao deputado Gil Pereira pela disposição, pelo carinho e por nos honrar com sua presença neste momento memorável, não só para a nossa Assembleia Legislativa, mas, com certeza, para Minas Gerais.

Quero saudar também o nosso homenageado, o empresário Cléber da Silva Faria, que muito nos honra com esta oportunidade de homenageá-lo, não só em nome do Triângulo Mineiro e de Frutal, mas, acima de tudo, em nome de todos os mineiros e mineiras. Portanto, Cléber, seja muito bem-vindo. Quero saudar também, com muita satisfação, o nosso secretário de Estado de Educação, Daniel Guimarães Medrado de Castro. Muito obrigado, secretário, pela presença e, desde já, parabéns pela eficiência na condução dessa pasta, dessa secretaria, que é tão importante para Minas Gerais, a Secretaria de Estado de Educação. Seja sempre bem-vindo. Quero saudar também o Dr. José Luiz de Moura Faleiros, desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Muito obrigado, desembargador, por sua presença, que muito abrilhanta esta noite. Claro, além de representar uma instituição tão importante para todos nós, mineiros e mineiras, o senhor é também amigo pessoal do homenageado desta noite, o Sr. Cléber.

Quero saudar também o nosso amigo e parceiro, prefeito da querida cidade de Frutal, Bruno Augusto. Prefeito Bruno, é uma alegria imensa dividir com V. Exa. a oportunidade de homenagear o Cléber nesta noite. Sei que este momento a realização de um sonho e de um desejo, não só de V. Exa., prefeito Bruno, mas também do nosso ex-governador de Estado, Zema, com quem falamos muito a respeito da importância de prestarmos esta justa homenagem ao Cléber. Então, prefeito Bruno, muito obrigado pelas parcerias. Parabéns pela gestão eficiente com que o senhor tem conduzido os destinos da cidade de Frutal, sendo uma referência de gestor não só para a região do Pontal de Minas Gerais, para o Triângulo Mineiro, mas também para toda Minas Gerais. Parabéns!

Na pessoa do senhor, do prefeito Izael, da cidade de Serra do Salitre, quero cumprimentar todos os prefeitos presentes. Saúdo também o vereador Fernando, presidente da Câmara Municipal de Frutal. Na sua pessoa, saúdo todos os vereadores presentes e desejo boas-vindas a todos os nossos vereadores que tão bem representam as Câmaras Municipais dos respectivos municípios. Quero saudar também, com muito carinho e satisfação, o nosso amigo e ex-deputado desta Casa, João Junior, com quem tive oportunidade de trabalhar aqui, por algum tempo, na conquista de tantas boas para o nosso Triângulo Mineiro, o nosso Alto Paranaíba e o Pontal de Minas. Então, João Junior, é uma alegria, uma satisfação contar com a sua participação nesta noite. Quero saudar também todos os colaboradores da Cidade Imperial, por intermédio do Wellington. Então, Wellington, por seu intermédio, cumprimento todo esse time e toda essa família da Cidade Imperial, que tem feito um trabalho diferenciado não só para Minas Gerais, mas também um trabalho que tem repercutido muito pelo Brasil afora. Muito obrigado. Enfim, quero cumprimentar todos amigos, as amigas, os meus colaboradores de gabinetes e os nossos assessores e deixar registrada, nesta noite memorável, uma mensagem a esse nosso amigo e parceiro, que passa a ser agora, de forma efetiva, não só de direito, mas de fato, um cidadão mineiro.

Minas é uma terra de raízes profundas, de gente que conhece o valor do trabalho, que preserva a palavra empenhada e que recebe com generosidade quem chega disposto a contribuir. Há quem pertença a Minas pelo nascimento; outros constroem esse pertencimento ao longo da vida, nas escolhas que fazem, nos compromissos que assumem e nas marcas que deixam. Cléber da Silva Faria constituiu seu lugar em Minas Gerais acreditando nesta terra e ajudando a criar oportunidades para sua gente, para nossa gente. É esse vínculo que celebramos nesta noite, ao conferir-lhe o título de Cidadão Honorário de Minas Gerais. Ao propor seu nome para receber esta honraria, tive a convicção de que esta Assembleia deveria reconhecer a sua contribuição ao desenvolvimento econômico e social do nosso estado. Essa atuação se concretiza em Frutal, onde a Cervejaria Cidade Imperial estabeleceu a sua importante unidade, fortalecendo a economia do município e abrindo novas perspectivas para toda a região.

Como acionista da empresa, você liderou projetos de expansão, investiu na capacidade produtiva e demonstrou confiança no potencial do interior mineiro, uma confiança que se traduziu, em aproximadamente, na geração de mais de mil empregos diretos e mais de mil e quinhentos empregos indiretos. E isso, com certeza, é só o início. É uma indústria que cresce e faz o desenvolvimento chegar a muitos lugares: ao comércio, que ganha movimento; ao pequeno fornecedor, que amplia as suas atividades; e aos municípios, que fortalecem as suas economias. Mas é dentro de casa que essa transformação revela o seu significado mais profundo. Ela está na tranquilidade de quem consegue sustentar a família, na esperança de um jovem diante do primeiro emprego e nos planos de quem pode permanecer em sua cidade e região e construir ali uma vida melhor. Cada oportunidade de trabalho abre uma porta. E, quando essa porta se abre, Cléber, uma família inteira pode vislumbrar um novo horizonte. Aqui quero abrir um parêntese para dizer algo que presenciei em uma das visitas que fiz à indústria: um trabalho de inclusão social maravilhoso, magnífico, em que os alunos da Apae trabalham e têm oportunidade. Algo que me deixou extremamente emocionado foi ver ali os alunos da Apae tendo uma oportunidade de emprego na Cidade Imperial e, sobretudo, trabalhando com muita satisfação, com uma pessoa técnica e humana acompanhando o trabalho desses servidores. Então parabéns por essa iniciativa.

Por isso, esta homenagem tem uma dimensão profundamente humana. Celebramos sua visão empreendedora, sua capacidade de investir e o alcance dessas iniciativas na vida das pessoas. A presença da Cervejaria Cidade Imperial em Frutal faz parte, Bruno, dessa história, uma história construída por decisões empresariais de coragem e também pelo trabalho diário de homens e mulheres que dedicam seu talento à realização de um projeto comum. A esses trabalhadores, deixo o meu reconhecimento. Cada conquista reúne o esforço de muitas mãos, e a dedicação de todos merece ser lembrada nesta noite.

Ao apostar em Frutal, caro Cléber, você reconheceu a força do Triângulo Mineiro, a capacidade de sua gente e as possibilidades de uma região que tem muito a oferecer ao Brasil. Como homem do interior e representante dessa região, sei o valor dessa escolha, sei o quanto significa ter a oportunidade de trabalhar, criar os filhos e prosperar perto das próprias raízes, perto das nossas próprias famílias. O interior precisa, sim, de quem acredite em sua força e esteja disposto a participar de seu futuro.

Você, Cléber, assumiu esse compromisso e construiu vínculos que esta Casa hoje tem a satisfação de reconhecer. Aos seus familiares, amigos e colaboradores, deixo meu abraço afetuoso, carinhoso. Vocês compartilham essa caminhada e conhecem o esforço que existe por trás de cada realização, de cada conquista. Que esta noite seja guardada com orgulho por todos.

Meu caro Cléber, a homenagem que você recebe registra uma decisão desta Assembleia Legislativa; seu significado, porém, vai além destas paredes, vai além deste prédio que abriga a Assembleia Legislativa. Ela expressa o reconhecimento de um estado ao qual sua história passou a pertencer. Hoje, Minas Gerais escreve seu nome entre os seus. Seja sempre bem-vindo.

Que, ao olhar para este título, você se lembre das pessoas que caminharam e que caminham ao seu lado, das oportunidades que ajudou a criar e dos laços que o unem a Frutal, ao Triângulo Mineiro e ao povo mineiro. Quero lhe dizer, Cléber, que a gente não escolhe a cidade e o estado onde nascemos. Tudo acontece pelos desígnios de Deus e também por decisão, muitas vezes, dos nossos próprios pais. Você nasceu no pequeno Município de Macedônia, no interior de São Paulo e, claro, foi pelos desígnios de Deus e pela escolha dos seus pais. Mas Deus, Cléber, é tão bom, tão bom e tão generoso, que nos dá a oportunidade de, no decorrer da nossa vida, escolhermos outros lugares, outras cidades, outros estados para viver, constituir as nossas famílias, trabalhar e edificar. E você escolheu Minas Gerais também pelos desígnios de Deus. Então, em nome de todos os mineiros e de todas as mineiras, mais uma vez, não posso deixar de reafirmar aqui o nosso orgulho da sua escolha. Portanto receba esta homenagem como um abraço desta terra, um abraço de gratidão, respeito e acolhimento. Parabéns, Cléber da Silva Faria, Cidadão Honorário de Minas Gerais de direito e, agora, de fato. Que Deus continue abençoando os seus passos!

Entrega de Placa

O locutor – O deputado Gil Pereira, representando a presidente em exercício da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, deputada Leninha, e o deputado Bosco, farão a entrega de uma placa alusiva a esta homenagem, em virtude do título de Cidadão Honorário de Minas Gerais, ao Sr. Cléber da Silva Faria. A placa contém os seguintes dizeres: “Há pessoas que se distinguem, desde cedo, por sua visão de futuro e capacidade de empreender. Esse é o caso de Cléber da Silva Faria, cuja atuação inovadora à frente da Cervejaria Cidade Imperial tem impulsionado sobremaneira a indústria de nosso Estado. Sob sua liderança, a empresa vem realizando expressivos investimentos em Minas Gerais, com destaque para a unidade do Município de Frutal. Importante polo produtivo e logístico, o empreendimento gera cerca de dois mil e quinhentos empregos diretos e indiretos, fortalece a economia regional e abre novas perspectivas de trabalho e renda para as famílias mineiras. Por essa relevante contribuição para o desenvolvimento socioeconômico do Estado, especialmente do Triângulo Mineiro, a Assembleia Legislativa de Minas Gerais presta a Cléber da Silva Faria justa homenagem.”.

– Procede-se à entrega da placa.

Palavras do Sr. Cléber da Silva Faria

Boa noite. Depois de uma linda homenagem como essa, fica até difícil falar. Eu quero cumprimentar o Exmo. Sr. Deputado Gil Pereira, representando a presidente em exercício da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, deputada Leninha; o Exmo. Sr. Deputado Bosco, autor do requerimento que deu origem a esta homenagem; o Exmo. Sr. Daniel Medrado de Castro, secretário de Estado de Educação; o Exmo. Sr. Desembargador José Luís de Moura Ferreiros, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais; o Exmo. Sr. Bruno Augusto, prefeito de Frutal; o Exmo. Sr. Vereador Fernando Barcelos de Paula, presidente da Câmara de Frutal; todos os vereadores de Frutal; e todos vocês que estão aqui para acompanhar comigo esta linda homenagem. Eu acho que já vivi muitas emoções, mas esta é uma das maiores.

Sou um empresário brasileiro que começou de baixo, trabalhando muito, acreditando que, com dedicação, seriedade e perseverança, é possível construir algo importante. Quando cheguei a Frutal, para desenvolver nossos projetos com a Cervejaria Cidade Imperial, não imaginava que criaria uma ligação tão forte com Minas Gerais. Fui muito bem recebido, me apaixonei pela cidade e pelo seu povo e passei a enxergar aqui não apenas um lugar para investir, mas um lugar para crescer e construir o futuro.

Por isso, boa parte dos nossos investimentos em expansão está concentrada em Frutal. Acredito no potencial de Minas Gerais, na força do seu povo e na capacidade de quem trabalha para fazer o Brasil crescer.

Recebo esta homenagem com muito orgulho, mas também com o sentimento de que temos muito a fazer e a contribuir. Muito obrigado ao deputado Bosco, à Assembleia Legislativa e a todos os mineiros que nos acolheram tão bem.

Bosco, vou lhe contar um segredo. Desde pequeno, o meu maior prazer na vida é saber, quando termina o mês, em quantos funcionários a empresa aumentou. Diante de tanta dificuldade e tanta fome, com tudo o que Deus nos deu e dá todo dia, eu acho que o maior prazer de uma pessoa que investe, que Deus ilumina, é, como você falou, a dignidade de as famílias também trabalharem e levarem o sustento para os seus. Então, para mim, é uma enorme gratidão poder gerar muitos empregos.

Eu quero, primeiramente, agradecer a Deus; ao meu irmão Vanuê, que está aqui; ao meu sobrinho Diego; e, como o Bosco disse, a todos aqueles que estão à frente da cervejaria e a todos os colaboradores, porque, sem eles, não seria possível esse crescimento.

Meu compromisso é continuar trabalhando, investindo e ajudando a gerar oportunidades para Minas Gerais e para o crescimento do Brasil. Para isso, aqui nós temos o prefeito de Frutal. Sem a prefeitura, sem o governo ter agilidade para que os investimentos possam crescer, nada seria possível. Então eu tenho o prazer de falar que sou de Frutal, de Minas Gerais. A Lílian, nossa amiga, está aqui também prestigiando. A gente conversa bastante, não é, Lílian? Quando a gente decide fazer uma expansão, conversa com o prefeito, com os vereadores, explica, e realmente é muito rápido. Então isso dá uma força muito grande e uma agilidade para que não percamos tempo, porque hoje o tempo custa muito caro.

Eu quero deixar aqui o meu muito obrigado a Minas Gerais e o meu comprometimento de, a cada dia, gerar mais emprego. Boa noite.

Palavras do Presidente

Boa noite a todas e a todos. Quero saudar inicialmente o agora nosso conterrâneo Cléber da Silva Faria – daqui a pouco vou fazer um pedido para ele –; o nosso querido amigo, deputado Bosco, autor do requerimento que deu origem a esta homenagem. Deputado Bosco, é uma honra. É representante não só do Triângulo, do Alto Paranaíba, mas de toda Minas Gerais. Eu quero parabenizar você, Bosco, por esta justa homenagem. Realmente é uma homenagem a um empreendedor que gera emprego, gera receita. E a nossa cidade de Frutal está muito alegre com esses investimentos.

Caro amigo, secretário de Estado de Educação, Daniel Guimarães Medrado de Castro, que tem feito um excepcional trabalho desde que chegou à Secretaria de Educação, mas que também, em todas as áreas do Estado por onde passou, deixa esse relevante serviço – parabéns, Daniel. Exmo. Sr. Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, este dileto amigo José Luiz de Moura Faleiros, que presta um excelente trabalho não só para o Judiciário, mas para toda Minas Gerais. Caro prefeito Bruno Augusto, que está muito alegre com esses empregos, com essas receitas novas. Na sua pessoa, Bruno, quero cumprimentar os demais prefeitos aqui presentes. Presidente da Câmara de Frutal, vereador Fernando Barcelos de Paula, também, na sua pessoa, quero abraçar os demais vereadores. Em nome do Vanuê Faria, irmão, e também do sobrinho Diego, quero parabenizar todos da família. Meu amigo sempre, deputado João Junior, que também prestou e presta um relevante serviço na nossa Assembleia Legislativa.

É com grande satisfação que prestamos esta homenagem ao empresário Cléber da Silva Faria, cuja trajetória representa um exemplo de empreendedorismo, visão de futuro e compromisso com o desenvolvimento de Minas Gerais.

Eu vi, Cléber, a sua emoção de realmente ser um cidadão mineiro. E nós, na pessoa do deputado que prestou esta homenagem, Bosco, queremos agradecê-lo por ter esta oportunidade, porque não tenho dúvida de que outros empreendimentos virão para a nossa Minas Gerais. E já coloco à disposição. Hoje – não é, Daniel? –, o governador em exercício Tadeu Leite é o governador do Estado, de Montes Claros. A Leninha, que hoje estou representando aqui, a nossa vice-presidente, que é presidente em exercício, é

também de Montes Claros. E eu estou aqui, na Mesa, e sou de Montes Claros. Então, pense em Montes Claros também, não só no Triângulo, para levar esse investimento. Pirapora também já teve uma fábrica da Antarctica, Buritizeiro, enfim. A história da Cervejaria Cidade Imperial em Minas Gerais ilustra bem o compromisso de quem investe na atividade produtiva e transforma potencial econômico em trabalho, renda e melhores condições de vida para a população.

Sob a liderança de Cléber Faria, a empresa escolheu a cidade de Frutal para implementar e ampliar suas atividades industriais, contribuindo para fortalecer a economia do Triângulo Mineiro. A instalação de uma empresa desse porte em uma cidade como Frutal representa muito mais do que uma unidade de produção: ela movimenta o comércio, fortalece fornecedores e atrai novos investimentos, valorizando o potencial do interior mineiro. Seu impacto ultrapassa os limites do município e alcança toda a região e o Estado.

São famílias que conquistam novas perspectivas, jovens, como bem disse o nosso amigo Bosco, que encontram caminhos para o mercado de trabalho, empreendedores locais que ampliam seus negócios, e é o poder público que passa a contar com uma economia mais dinâmica e fortalecida.

Além disso, a iniciativa da Cervejaria Cidade Imperial de firmar um termo de cooperação com a Prefeitura de Frutal para a construção de uma creche-escola demonstra uma compreensão importante: o desenvolvimento econômico precisa caminhar junto com a responsabilidade social. Esta é uma visão de empreendedorismo que merece ser reconhecida: a de que o sucesso de uma empresa não se mede apenas por sua capacidade de produzir e crescer, mas também pelos benefícios que gera na comunidade onde está presente.

Cléber da Silva Faria representa, portanto, uma liderança empresarial que confia em Minas Gerais e contribui para construir um ambiente de crescimento e prosperidade. Ao prestar uma homenagem como esta, o Parlamento mineiro reconhece não apenas uma história de êxito, mas também a importância de pessoas e instituições que ajudam a transformar a realidade dos municípios mineiros. Por esse motivo é que, nesta solenidade, concedemos ao nosso homenageado o título de cidadão honorário de Minas Gerais, em reconhecimento público de sua contribuição a esse grande estado.

Mais que uma distinção, é uma forma de expressar o acolhimento de Minas Gerais a quem escolheu investir, empreender e somar esforços em favor do bem-estar das mineiras e dos mineiros. O título simboliza ainda o fortalecimento dos laços construídos com a nossa terra e a nossa gente, reafirmando que a identidade mineira também se fortalece com aqueles que, por meio de seu trabalho e de suas iniciativas, contribuem para um futuro melhor para todos.

Receba, Cléber Faria, nossos cumprimentos e nossos votos de que sua trajetória continue inspirando novos investimentos, iniciativas empreendedoras e compromissos com o desenvolvimento de Minas Gerais. Muito obrigado.

O locutor – Após o encerramento regimental, ouviremos o quarteto do Centro de Atividades Musicais da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, que apresentará as seguintes músicas: *Maria, Maria*, de Milton Nascimento; *Quem sabe isso quer dizer amor*, de Lô Borges e Márcio Borges; e *Oh! Minas Gerais*, de José Duduca de Morais.

Encerramento

O presidente – A presidência manifesta a todos os agradecimentos pela honrosa presença e, cumprido o objetivo da convocação, encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a ordinária de amanhã, dia 10, às 14 horas, com a ordem do dia a ser publicada. Levanta-se a reunião.

ATA DA 62ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 5/11/2026

Às 10h10min, comparecem à reunião a deputada Beatriz Cerqueira e os deputados Betão (substituindo o deputado Luizinho, por indicação da liderança do BDL) e Cristiano Silveira (substituindo a deputada Macaé Evaristo, por indicação da

liderança do BDL), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, a presidenta, deputada Beatriz Cerqueira, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, debater os impactos da Resolução CEE nº 507, de 24 de setembro de 2026, na educação especial inclusiva da educação básica do sistema de ensino do Estado, e as alterações necessárias nessa resolução. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende a audiência pública. A presidência convida a tomar assento à mesa os seguintes convidados: as Sras. Andréa Cristina Dungas Santos e Bruna Caroline Morato Israel, conselheiras do Conselho Estadual de Educação – CEE-MG; Daniele Bellettato Nesrala, defensora pública e coordenadora estratégica de Promoção e Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes da Defensoria Pública de Minas Gerais; Maria Jaqueline de Grammont Machado de Araújo, vice-presidenta do Conselho Municipal de Educação de São João Del-Rei e professora da Universidade Federal de São João Del-Rei; Marilda de Abreu Araújo, diretora do Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais e da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação; Suéllen Cristina Ferreira Gomes Fernandes Coelho, diretora de Modalidades de Ensino e Temáticas Especiais da Secretaria de Estado de Educação, representando o titular dessa secretaria; e Sylvia Maria Mesquita, 1ª-tesoureira do Sindicato dos Profissionais de Especialistas em Educação do Ensino Público do Estado de Minas Gerais; e os Srs. Francisco Alexandre Dourado Mapurunga, diretor de Políticas de Educação Especial na Perspectiva Inclusiva do Ministério da Educação; e Ronilson Edelvan de Sales Caldeira, vice-presidente do CEE-MG, representando a presidenta. Registra-se a presença da deputada Ana Paula Siqueira. A presidência faz as considerações iniciais e, em seguida, concede a palavra aos deputados presentes. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Passa-se à 2ª Fase da 3ª Parte, que compreende o recebimento e a votação de requerimentos da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 23.852/2026, das deputadas Beatriz Cerqueira e Ana Paula Siqueira e dos deputados Betão e Cristiano Silveira, em que requerem seja encaminhado à equipe de transição do governo eleito do Estado pedido de providências para a suspensão imediata da Resolução CEE nº 507, de 24/9/2026;

nº 23.853/2026, das deputadas Beatriz Cerqueira e Ana Paula Siqueira e dos deputados Betão e Cristiano Silveira, em que requerem seja encaminhado ao Conselho Estadual de Educação pedido de providências para que institua grupo de trabalho com representantes dos profissionais de educação especial das redes públicas de ensino, dos órgãos públicos de defesa dos direitos das pessoas com deficiência e de entidades da sociedade civil afins com a finalidade de revisar a Resolução CEE nº 507, de 24/9/2026;

nº 23.854/2026, das deputadas Beatriz Cerqueira e Ana Paula Siqueira e dos deputados Betão e Cristiano Silveira, em que requerem seja encaminhado ao Conselho Estadual de Educação pedido de providências para a suspensão imediata da Resolução CEE nº 507, de 24/9/2026.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2026.

Beatriz Cerqueira, presidenta.

MATÉRIA DE REUNIÃO DO PLENÁRIO

RECEBIMENTO DE PROPOSIÇÕES

– Foram recebidas, na 38ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura, em 10/11/2026, as seguintes proposições:

REQUERIMENTOS

Nº 19.809/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Civil pedido de providências para avaliação das medidas destinadas à nomeação e ao aproveitamento dos candidatos excedentes aprovados para o cargo de médico-legista no concurso público regido pelo Edital nº 2/2024.

Nº 19.813/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais pedido de providências para verificação e ampliação da oferta de atendimento médico e odontológico credenciado no Município de Araxá.

Nº 19.816/2026, da Comissão de Agropecuária, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação pedido de providências para que seja liberado o repasse financeiro de 2025 destinado às escolas família agrícola.

Nº 19.817/2026, da Comissão de Agropecuária, em que requer seja formulado voto de congratulações com Júlio Cadaval Bedê pelos relevantes serviços prestados a esta Casa ao longo de sua carreira como consultor legislativo de meio ambiente.

Nº 19.837/2026, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais pedido de providências para que amplie e recomponha a rede credenciada na região de Itajubá, mediante o credenciamento de hospitais, maternidades, clínicas e profissionais de saúde. (– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Comissão de Segurança Pública. Anexe-se ao Requerimento nº 19.801/2026, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 19.841/2026, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde pedido de providências para o aprimoramento da atenção à saúde mental dos profissionais e veteranos da segurança pública, especialmente quanto às ações que menciona.

Nº 19.856/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar pedido de informações acerca das escalas de serviço, do controle e da compensação das horas excedentes dos militares da corporação, com as especificações que menciona. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 19.892/2026, da Comissão Extraordinária de Defesa da Habitação e da Reforma Urbana, em que requer seja formulado voto de congratulações com Renato Baruq pela obra *Casa encantada: um retrato da luta por moradia em Belo Horizonte*, que retrata com detalhe 20 casas ocupadas em Belo Horizonte. (– À Comissão de Direitos Humanos.)

Nº 19.907/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Superintendência Regional da Polícia Federal em Minas Gerais pedido de providências para que promova a apuração rigorosa do ataque contra a vereadora Iara Pimentel e outros participantes de uma carreata em apoio ao presidente Luiz Inácio Lula da Silva, ocorrido em 24/10/2026, em Montes Claros, com a adoção das medidas que menciona. (– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Leninha. Anexe-se ao Requerimento nº 19.764/2026, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 19.913/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar pedido de providências para apuração dos fatos relacionados a vídeo divulgado na imprensa que aparentemente registra a retirada de bandeiras do Partido dos Trabalhadores de residências localizadas no Povoado de Cachoeirinha, no Município de Esmeraldas, na manhã do dia 4/10/2026, data do primeiro turno das eleições gerais de 2026.

Nº 19.916/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja formulada manifestação de apoio à deputada Bella Gonçalves, candidata à Câmara dos Deputados nas eleições de 2026, em razão das graves ameaças de morte e de violência sexual recebidas.

Nº 19.918/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja formulada manifestação de apoio a Ana Elisa, candidata a deputada federal por Minas Gerais, pelas ameaças racistas, misóginas e de morte sofridas.

Nº 19.919/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao prefeito municipal de Belo Horizonte pedido de informações sobre as razões que motivaram a escolha do Major Rafael Rozenszajn, das Forças de Defesa de Israel, para ministrar palestra a profissionais da área de segurança, em Belo Horizonte, em 7 e 8/6/2026.

Nº 19.923/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Embaixada de Israel pedido de providências para exigir o fim do genocídio contra o povo palestino em Gaza, a libertação dos presos políticos nos cárceres de Israel e o fim de quaisquer formas de ingerência do governo israelense sobre o Brasil e suas instituições que culminem em ataques ao direito democrático de expressão.

Nº 19.924/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja formulado voto de congratulações com Amanda Coelho Marzall, membro da Global Sumud Flotilha em 2026, pela luta em prol da solidariedade internacional ao povo palestino e contra o genocídio em Gaza.

Nº 19.925/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja formulado voto de congratulações com Thiago de Ávila e Silva Oliveira, internacionalista e organizador das flotilhas humanitárias para Gaza, pela luta em prol da solidariedade internacional ao povo palestino e contra o genocídio em Gaza.

Nº 19.930/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja formulado voto de congratulações com José Maria de Almeida, presidente do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado, pela luta em prol da solidariedade internacional ao povo palestino e contra o genocídio em Gaza.

Nº 19.931/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja formulada manifestação de repúdio à atuação de Massimo Palazzolo, juiz federal da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, pela condenação de José Maria de Almeida, presidente nacional do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado, em razão de sua atuação de denúncia do genocídio do povo palestino e de críticas ao Estado de Israel e ao sionismo. (– À Comissão de Administração Pública.)

Nº 19.934/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja formulada manifestação de repúdio à condução da reunião pública realizada em 23/7/2026, na Câmara Municipal de Mateus Leme, referente ao processo de revisão do Plano Diretor Municipal, pelo cerceamento do direito de manifestação e pelas interrupções arbitrárias das falas de representantes da sociedade civil organizada, em especial de Mirella Sorice Lanzetta, integrante da Associação Amigos da Serra do Elefante.

Nº 19.943/2026, do deputado Enes Cândido e outros, em que requerem a convocação de reunião especial para homenagear a Casa de Caridade de Muriaé – Hospital São Paulo pelos 100 anos de sua fundação.

Nº 19.946/2026, do deputado João Magalhães, em que requer a inclusão em ordem do dia do Projeto de Lei nº 5.234/2026, do governador do Estado.

Nº 19.947/2026, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado ao diretor-geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais pedido de informações sobre as obras de pavimentação, adequação e recuperação da Rodovia LMG-744, no trecho que liga os Municípios de Marilac e Nacip Raydan, consubstanciadas em cópia do projeto executivo das obras, acompanhada do respectivo cronograma de execução e da indicação da fonte de dotação orçamentária. (– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Comissão de Assuntos Municipais. Anexe-se ao Requerimento nº 18.355/2026, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 19.949/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social pedido de providências para a imediata retomada dos trabalhos da Comissão Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Minas Gerais, com regularidade necessária das reuniões e garantia de pagamento de diárias para viabilizar a participação de membros da comissão representantes dos povos e comunidades tradicionais.

Nº 19.950/2026, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre a forma de realização do controle de qualidade dos aparelhos medidores de glicemia e das tiras reagentes fornecidos pela rede pública de saúde no Estado, com os esclarecimentos que especifica. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 19.951/2026, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao prefeito municipal de Diamantina pedido de informações consubstanciadas em relatório dos repasses financeiros feitos ao Hospital Nossa Senhora da Saúde, de Diamantina, nos anos de 2024 a 2026.

Nº 19.952/2026, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações consubstanciadas em relatório dos repasses financeiros feitos ao Hospital Nossa Senhora da Saúde, de Diamantina, nos anos de 2024 a 2026. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 19.953/2026, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado à presidenta da Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Minas Gerais pedido de informações sobre a viabilidade de implantação de um hemocentro em Barbacena e de um posto avançado de coleta externa em Carandaí, para facilitar a doação de sangue dos moradores da região. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 19.954/2026, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado à Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais e à Secretaria de Estado de Saúde pedido de providências para regularização do fornecimento de fraldas geriátricas aos pacientes internados no Hospital Regional João Penido, em Juiz de Fora, com a adoção das medidas que menciona.

Nº 19.955/2026, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado à presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais e ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre o fornecimento de fraldas geriátricas nas unidades da fundação, com os esclarecimentos que especifica. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 19.956/2026, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado ao Ministério Público pedido de providências para apuração de denúncia de limitação extraoficial do fornecimento de fraldas geriátricas a pacientes internados no Hospital Regional João Penido, em Juiz de Fora, bem como para adoção das medidas necessárias à responsabilização dos envolvidos e à regularização da assistência prestada aos pacientes.

Nº 19.957/2026, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado a João César Otoni de Matos, juiz federal responsável pela tramitação do Processo nº 6005158-40.2025.4.06.3819, que versa sobre pedido de aposentadoria de Ana Lucia de Lacerda Chaves, professora, pedido de providências para que seja conferida celeridade à apreciação e ao regular andamento do feito.

Nº 19.958/2026, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias pedido de providências para a suspensão do reajuste das tarifas do transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros e para a reavaliação dos critérios utilizados em sua definição.

Nº 19.959/2026, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado ao prefeito municipal de Viçosa pedido de informações sobre a remuneração prevista no Edital nº 1/2026 para o cargo de técnico em radiologia, consubstanciadas em cópias dos documentos que menciona, com os esclarecimentos que especifica.

Nº 19.960/2026, da Comissão do Trabalho, em que requer seja formulada manifestação de repúdio aos empresários e comerciantes do Estado que se posicionam contra o resultado do pleito das eleições federais de 2026 mediante práticas de perseguição política, discriminação ideológica e incentivo à demissão de trabalhadores em razão de suas convicções políticas, bem como às campanhas de boicote direcionadas a comerciantes e prestadores de serviços por seu posicionamento político.

Nº 19.961/2026, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado à Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais e à Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo de Minas Gerais pedido de providências para que orientem seus associados ao estrito cumprimento das legalidades e das garantias constitucionais de liberdade de pensamento e livre expressão.

Nº 19.962/2026, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado ao Ministério do Trabalho e Emprego em Belo Horizonte e ao Ministério Público do Trabalho em Minas Gerais pedido de providências para apurar denúncias de discriminação por orientação política, incentivo à demissão de trabalhadores e possíveis práticas de assédio político e eleitoral no Estado, com adoção das medidas que especifica.

Nº 19.963/2026, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado ao Ministério Público do Trabalho pedido de providências para coibição de atos de discriminação, perseguição e violência contra trabalhadores e empresas por motivação política, com a devida responsabilização civil e penal dos autores.

Nº 19.964/2026, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre o financiamento federal para a contratação de equipes de cuidados paliativos para as redes de atenção à saúde do Estado. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 19.965/2026, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde pedido de providências para a implementação da política de cuidados paliativos no âmbito do Estado, com a constituição de equipes assistenciais específicas nos pontos de atenção da Rede de Atenção à Saúde, em consonância com as diretrizes nacionais vigentes.

Nº 19.966/2026, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado ao Ministério da Educação pedido de providências para que inclua nas diretrizes curriculares nacionais dos cursos da área da saúde conteúdos relacionados a cuidados paliativos e fiscalize as instituições de ensino quanto à oferta desses conteúdos.

Nº 19.967/2026, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado à presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais pedido de informações sobre o cuidado paliativo ofertado pela referida fundação, com os esclarecimentos que especifica. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 19.968/2026, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social pedido de providências para preservação, em articulação com a Prefeitura Municipal de Pirapora e entidades representativas dos trabalhadores, dos postos de trabalho da Inonibrás diante do risco de encerramento de suas atividades industriais no município; e para abertura de negociação com a empresa e o sindicato da categoria com o objetivo de manter os empregos.

Nº 19.969/2026, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado ao Ministério do Trabalho e Emprego e à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais pedido de providências para o acompanhamento das negociações coletivas, a fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista e a preservação dos postos de trabalho dos empregados da empresa Inonibrás, no Município de Pirapora.

Nº 19.970/2026, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de providências para que disponibilize em seu *site* os documentos relativos à ação de fiscalização realizada em agosto de 2025 no Município de Manhuaçu, bem como os documentos relativos à ação de fiscalização realizada no Município de Divino. (– À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 19.971/2026, da Comissão do Trabalho, em que requer seja formulada manifestação de pesar pelo falecimento de José Paulino Neto, pioneiro e ícone da retomada do movimento sindical mineiro após o Golpe Militar de 1964.

Nº 19.972/2026, da Comissão do Trabalho, em que requer seja formulado voto de congratulações com os pesquisadores que menciona da rede de ensino Doctum, de João Monlevade, pela apresentação do estudo "Entre o silêncio e a proteção: uma análise das lacunas legislativas e das demandas de entidades sindicais e de classe no enfrentamento ao assédio moral e sexual nas relações de trabalho em Minas Gerais" e de sugestões de projetos de lei relativos ao tema.

Nº 19.973/2026, da Comissão dos Direitos da Mulher, em que requer seja formulado voto de congratulações com Adriana Fátima de Araújo por seu brilhantismo no jornalismo e sua atuação firme e intransigente na defesa dos direitos das mulheres.

Nº 19.975/2026, da Comissão de Esporte, em que requer seja formulado voto de congratulações com Alberto Rodrigues, Mário Viggiano, Paulo Cruz, Artur Rodrigues e Luciano Rodrigues pelo lançamento da obra biográfica *Bola em jogo, alegria do povo: narrações de uma vida vibrante*; e com Daniel Veloso e Mário Fabiano pelo documentário *Vibrante: a história de Alberto Rodrigues*, com estreia prevista para março de 2027.

Nº 19.976/2026, da Comissão de Fiscalização Financeira, em que requer seja encaminhado ao vice-governador eleito do Estado, coordenador da transição do governo eleito para o período de 2027-2030, pedido de informações acerca da necessidade de prorrogação da vigência do art. 12-A da Lei nº 6.763, de 1975, para financiamento do Fundo de Erradicação da Miséria e do Piso Mineiro de Assistência Social.

Nº 19.977/2026, do deputado Grego da Fundação, em que requer seja formulado voto de congratulações com Philipe Souza Baldanza, empresário, por sua trajetória marcada pelo empreendedorismo, pelo compromisso social e pela dedicação ao desenvolvimento do Estado. (– À Comissão de Desenvolvimento Econômico.)

Nº 19.978/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao Conselho Estadual de Educação pedido de providências para a suspensão imediata da Resolução CEE nº 507, de 24/9/2026.

Nº 19.979/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao Conselho Estadual de Educação pedido de providências para que institua grupo de trabalho com representantes dos profissionais de educação especial das redes públicas de ensino, dos órgãos públicos de defesa dos direitos das pessoas com deficiência e de entidades da sociedade civil afins com a finalidade de revisar a Resolução CEE nº 507, de 24/9/2026.

Nº 19.980/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à equipe de transição do governo eleito do Estado pedido de providências para a suspensão imediata da Resolução CEE nº 507, de 24/9/2026.

Nº 19.981/2026, do deputado Antonio Carlos Arantes, em que requer seja formulado voto de congratulações com Cleverson Daniel da Silva, do Sítio Vargem Alegre; Eduardo Daniel da Silva, do Sítio Tarumã; Hilda Cândida da Silva, do Sítio Nossa Senhora das Candeias; e Edivaldo Ivo dos Santos, da Fazenda Serrinha, pela classificação entre os 40 cafés especiais da fase nacional do Cup of Excellence Brazil 2026. (– À Comissão de Agropecuária.)

Nº 19.983/2026, da deputada Leninha, em que requer seja formulado voto de congratulações com o cantor e compositor Geraldo Azevedo por sua contribuição à música popular brasileira, pela defesa da democracia e por sua histórica ligação cultural e afetiva com o Estado, em especial com a região norte-mineira. (– À Comissão de Cultura.)

Nº 19.984/2026, do deputado Antonio Carlos Arantes, em que requer seja formulado voto de congratulações com Júlio César Miranda Rosa, coordenador médico do setor de atendimento 24 horas do Hospital Madre Teresa, pelos relevantes serviços prestados aos usuários da instituição, pelo humanismo e pela preocupação com o bem-estar dos pacientes e com a excelência no atendimento. (– À Comissão de Saúde.)

Nº 19.985/2026, da deputada Andréia de Jesus, em que requer seja formulado voto de congratulações com Douglas Elias Belchior, professor, historiador, militante do movimento negro e cofundador da Uneafro Brasil e da Coalizão Negra por Direitos, por sua trajetória de luta contra o racismo estrutural e de defesa da democracia, dos direitos humanos, da justiça social e da igualdade racial. (– À Comissão de Direitos Humanos.)

Nº 19.986/2026, da deputada Andréia de Jesus, em que requer seja formulado voto de congratulações com o senador Paulo Paim por sua trajetória política em defesa dos direitos da população negra, da promoção da igualdade racial e da construção de uma sociedade mais justa, democrática e igualitária. (– À Comissão de Direitos Humanos.)

Nº 19.987/2026, da deputada Andréia de Jesus, em que requer seja formulado voto de congratulações com a deputada federal Benedita da Silva por sua trajetória política pioneira e por sua dedicação à luta contra o racismo, à defesa dos direitos das mulheres e à promoção de políticas públicas de igualdade racial e de justiça social. (– À Comissão de Direitos Humanos.)

Nº 19.988/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Corregedoria e ao Comando-Geral da Polícia Militar pedido de providências para a apuração de denúncias de agressões contra mulheres, emprego de algemas, exigência indevida de acesso a aparelhos celulares e retaliação contra cidadã que havia registrado em vídeo intervenção anterior durante abordagem policial ocorrida em 25/10/2026, no Município de São João Nepomuceno, enquanto o grupo aguardava a totalização dos votos da eleição.

Nº 19.989/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região pedido de providências para apuração de publicações que incentivam ou anunciam demissões e restrições à contratação de trabalhadores por sua preferência política, adotando-se as medidas cabíveis para prevenir e fazer cessar práticas discriminatórias, proteger os trabalhadores atingidos e responsabilizar os envolvidos.

Nº 19.990/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Corregedoria e ao Comando-Geral da Polícia Militar pedido de providências para a apuração da atuação de policiais militares durante a comemoração do resultado das eleições, no Município de Caeté, em 25/10/2026, diante de relatos de repressão a participantes e emprego de armamento não letal sem justificativa aparente, com vistas à verificação da necessidade e da proporcionalidade do uso da força, à identificação dos agentes responsáveis e à adoção de medidas preventivas cabíveis.

Nº 19.992/2026, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde pedido de providências para o monitoramento de inconsistências no sistema Regulação 4.0, o controle dos deslocamentos de pacientes para macrorregiões distantes de sua origem e o treinamento da equipe da Central de Operações para Regulação Estadual. (– À Comissão de Saúde.)

Nº 19.993/2026, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre os contratos da equipe administrativa, dos médicos e dos enfermeiros que atuam na Central de Operações para Regulação Estadual, com os detalhamentos que menciona. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 19.995/2026, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre a ausência de previsão, no processo de desenvolvimento do novo sistema de regulação de urgência e emergência do Estado, da possibilidade de integração com o sistema SA04d, sistema de regulação do Município de Belo Horizonte. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 19.996/2026, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Governo e ao Instituto Estadual de Florestas pedido de providências para criação de uma mesa de diálogo e negociação com as comunidades do entorno do Parque Serra Verde, em Belo Horizonte, com a finalidade de viabilizar a implantação desse parque, conforme proposta apresentada pelos movimentos sociais participantes da 14º Reunião Extraordinária da comissão, realizada em 15/10/2026; e sejam encaminhadas aos referidos destinatários as notas taquigráficas dessa reunião. (– À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 19.997/2026, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde pedido de providências para que não se feche o pronto atendimento do Hospital Infantil João Paulo II, enquanto não houver serviço alternativo equivalente. (– À Comissão de Saúde.)

Nº 19.999/2026, da deputada Marli Ribeiro, em que requer seja encaminhado ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais pedido de providências para recuperação emergencial da ponte localizada na Rodovia LMG-706, no trecho que liga a BR-040 ao Município de Vazante; e seja encaminhado ao referido destinatário o ofício do vereador Wesley Ribeiro, da Câmara Municipal de Paracatu, em que foi apresentada essa demanda. (– À Comissão de Transporte.)

Nº 20.000/2026, da Comissão de Desenvolvimento Econômico, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias pedido de informações sobre a participação da secretaria de que é titular na operacionalização e na fiscalização do cumprimento dos dispositivos da Lei Federal nº 14.599, de 2023, referentes à contratação de seguro por parte de transportadores e prestadores do serviço de transporte rodoviário de cargas. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 20.001/2026, da Comissão de Desenvolvimento Econômico, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Fazenda pedido de providências para criar programa de regularização fiscal com condições facilitadas para a quitação de débitos tributários por empresas em dificuldades financeiras, mediante concessão de descontos em juros e multas e parcelamento dos valores devidos.

Nº 20.002/2026, da Comissão de Desenvolvimento Econômico, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação pedido de providências para inclusão do ensino sobre a importância dos seguros na programação curricular referente a educação financeira.

Nº 20.004/2026, da Comissão de Desenvolvimento Econômico, em que requer seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido de informações sobre os critérios, valores, contratos e condições praticados pela Cemig, na condição de detentora e administradora da infraestrutura dos postes de energia elétrica em sua área de concessão, para o compartilhamento desses postes com empresas de telecomunicações, internet, telefonia e TV a cabo, especialmente quanto à eventual diferença de tratamento ou de valores cobrados entre grandes empresas e pequenos provedores. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 20.005/2026, da Comissão de Desenvolvimento Econômico, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Itakar pelos 40 anos de sua fundação.

Nº 20.006/2026, da Comissão de Desenvolvimento Econômico, em que requer seja formulado voto de congratulações com o restaurante Venda do Chico, na pessoa de seus idealizadores, Francisco Carlos e Ana Cláudia Reis, pelos 30 anos de sua fundação.

Nº 20.007/2026, da Comissão de Desenvolvimento Econômico, em que requer seja formulado voto de congratulações com a empresa Bio Extratus Cosmétic Natural Ltda. pelos 35 anos de sua fundação.

Nº 20.008/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar pedido de providências para verificar com o governo do Estado a possibilidade de reformar imóvel de propriedade do Estado localizado no Distrito de Maringá Minas, em Bocaina de Minas, para posterior cessão à corporação.

Nº 20.009/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar pedido de providências para a apuração da conduta do Sd. BM Leandro Andrade da Cruz, lotado no 1º Batalhão de Bombeiros Militar, durante ato público realizado em 27/8/2026, em Belo Horizonte.

Nº 20.010/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Civil e à Superintendência Regional da Polícia Federal pedido de providências para apuração dos fatos noticiados na reportagem que menciona sobre a suposta existência de grupos privados de mensagens destinados à extorsão de profissionais do sexo e de modelos e à prática de retaliações contra denunciantes de agenciadores.

Nº 20.011/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar pedido de providências para que reavalie a possibilidade de inclusão dos militares promovidos à graduação de 3º-sargento PM, oriundos do Curso Especial de Formação de Sargentos II/2022, no processo de promoção a 2º-sargento previsto para 2027.

Nº 20.012/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao comandante-geral da Polícia Militar pedido de informações sobre a situação funcional do Cb. PM Fabrício Vieira Treguas, lotado no 5º Batalhão de Polícia Militar, especialmente quanto à negativa de concessão de férias-prêmio requeridas em novembro de 2025, e sobre os critérios adotados na negativa de concessão, enviando-se a esta Casa relatório das medidas adotadas. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 20.013/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar pedido de providências para adoção das medidas cabíveis em relação à negativa de concessão de férias-prêmio requeridas em novembro de 2025 pelo Cb. PM Fabrício Vieira Treguas.

Nº 20.014/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Chefia da Polícia Civil pedido de providências para a análise da situação funcional do investigador de polícia Márcio Greikc Protes Haibib, Masp nº 667.892-4, com a conferência dos registros de avaliação de desempenho e dos critérios de classificação aplicados, com vistas à regularização da promoção do servidor, caso constatado o preenchimento dos requisitos legais.

Nº 20.015/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Civil pedido de providências para análise e regularização da concessão e fruição de férias-prêmio pelo investigador de polícia Márcio Greikc Protes Haibib.

Nº 20.016/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Chefia da Polícia Civil pedido de providências para reavaliar a remoção da delegada de polícia Mariana Lemos de Campos, lotada na 5ª Delegacia de Polícia Civil de Carmo do Paranaíba, para a Delegacia Regional de Araguari.

Nº 20.017/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e à Polícia Civil pedido de providências para a revisão e atualização de valores das diárias pagas aos policiais civis.

Nº 20.018/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de providências para que seja publicado, ainda em 2026, edital de remoção destinado aos policiais penais do último concurso.

Nº 20.019/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Chefia da Polícia Civil pedido de providências para a avaliação e o aperfeiçoamento dos critérios de designação de instrutores e monitores e de distribuição dos respectivos honorários no âmbito da Academia de Polícia Civil de Minas Gerais.

Nº 20.020/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à chefe da Polícia Civil pedido de informações sobre a designação de instrutores e monitores e o pagamento dos respectivos honorários no âmbito da Academia de Polícia Civil de Minas Gerais, com o envio a esta Casa de relatório contendo os esclarecimentos e dados que especifica. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 20.021/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja formulado voto de congratulações com os delegados de polícia e policiais civis que especifica pela atuação investigativa que resultou na localização do corpo de uma jovem de 27 anos e na prisão de dois indiciados pelos crimes de homicídio e ocultação de cadáver, no Município de Jaboticatubas.

Nº 20.022/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Civil e ao governador do Estado pedido de providências para a destinação de viatura policial descaracterizada à delegacia da Polícia Civil no Município de Santa Rita de Caldas.

Nº 20.023/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar e ao governador do Estado pedido de providências para que sejam destinados 15 computadores completos e 4 aparelhos de ar condicionado à companhia de Polícia Militar no Município de Machado.

Nº 20.024/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar pedido de providências para que seja avaliada a manutenção de mecanismos de controle individualizado da carga horária dos militares submetidos à escala operacional de 24x72, com registro das horas efetivamente trabalhadas e compensação periódica dos saldos, observadas as necessidades do serviço.

Nº 20.025/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais pedido de providências para a urgente regulamentação do § 5º do art. 7º da Lei nº 17.949, de 22/12/2008, que autoriza o beneficiário de financiamento habitacional com recursos do Fundo de Apoio Habitacional aos Militares do Estado de Minas Gerais a ceder a outro militar os direitos sobre o respectivo contrato.

Nº 20.026/2026, do deputado Professor Cleiton e outros, em que requerem a convocação de reunião especial para homenagear Maristela Rangel Paes, subsecretária de Estado de Cultura, pelos serviços prestados à cultura mineira.

Nº 20.027/2026, do deputado Dalmo Ribeiro, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Sindicato das Indústrias de Aparelhos Elétricos, Eletrônicos e Similares do Vale da Eletrônica pelos 40 anos do Vale da Eletrônica. (– À Comissão de Desenvolvimento Econômico.)

Nº 20.028/2026, da Comissão de Esporte, em que requer seja formulado voto de congratulações com a equipe de futebol feminino do Cruzeiro Esporte Clube, conforme nomes listados em anexo, pela conquista inédita da Conmebol Libertadores da América Feminina, em 31/10/2026, em Sangolquí, no Equador.

COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA

– A presidenta, na 38ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura, em 10/11/2026, leu a seguinte comunicação:

“Comunicação da Presidência

A presidência informa que foram aprovados, conclusivamente, nos termos do parágrafo único do art. 103 do Regimento Interno, os Requerimentos nºs 19.809, 19.813, 20.008 a 20.011, 20.013 a 20.019 e 20.021 a 20.025/2026, da Comissão de Segurança Pública, 19.816 e 19.817/2026, da Comissão de Agropecuária, 19.841 e 19.951/2026, da Comissão de Saúde, 19.902, 19.913, 19.916, 19.918, 19.919, 19.923 a 19.925, 19.930, 19.934, 19.949 e 19.988 a 19.990/2026, da Comissão de Direitos Humanos, 19.954, 19.956 a 19.963, 19.965, 19.966, 19.968, 19.969, 19.971 e 19.972/2026, da Comissão do Trabalho, 19.973/2026, da Comissão dos Direitos da Mulher, 19.975 e 20.028/2026, da Comissão de Esporte, 19.976/2026, da Comissão de Fiscalização Financeira, 19.978 a 19.980/2026, da Comissão de Educação, e 20.001, 20.002 e 20.005 a 20.007/2026, da Comissão de Desenvolvimento Econômico. Publique-se para fins do art. 104 do Regimento Interno.”.

Despacho de Requerimentos

– A presidenta deferiu, na 38ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura, em 10/11/2026, nos termos do inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, o Requerimento nº 14.987/2025, do deputado Rodrigo Lopes e outros, em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear a Cristais São Marcos pelos 63 anos de relevante contribuição para a arte em cristal murano, a indústria e o comércio do Estado, o Requerimento nº 19.891/2026, do deputado Coronel Henrique e outros, em que solicitam a convocação de reunião especial para comemorar o centenário da Marinha do Brasil no Estado de Minas Gerais, e o Requerimento nº 20.026/2026, do deputado Professor Cleiton e outros, em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear a Sra. Maristela Rangel Paes, subsecretária de Estado de Cultura, pelos relevantes serviços para a cultura mineira; e, nos termos do inciso VII do art. 232, c/c o art. 141, do Regimento Interno, o Requerimento nº 19.946/2026, do deputado João Magalhães, em que solicita a inclusão em ordem do dia do Projeto de Lei nº 5.234/2026, uma vez que a Comissão de Fiscalização Financeira perdeu o prazo para emitir parecer sobre emendas.

ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 39ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 11/11/2026, ÀS 14 HORAS

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

2ª Fase

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.517/2021, do deputado Duarte Bechir, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Careaçu o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.597/2022, da deputada Ana Paula Siqueira, que institui o Programa Mineiro de Atenção à Saúde no Climatério. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão dos Direitos da Mulher opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou. A Comissão de Saúde opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 3, que apresentou. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 3, da Comissão de Saúde. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão dos Direitos da Mulher, que opina pela rejeição da Emenda nº 1.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.440/2025, da deputada Maria Clara Marra, que institui diretrizes para a implantação de programas de proteção e amparo social a crianças e adolescentes com síndrome de Down, transtorno do espectro autista – TEA –, paralisia cerebral e doenças crônicas e raras degenerativas ou incapacitantes em situação de orfandade no Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão da Pessoa com Deficiência opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta. A Comissão do Trabalho opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 3, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 3, da Comissão do Trabalho.

Discussão, em turno único, do Veto nº 37/2026 – Veto Parcial à Proposição de Lei nº 27.011, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027. A Comissão Especial opina pela rejeição do veto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 779/2019, do deputado Cristiano Silveira, que altera o inciso III do art. 3º da Lei nº 14.937, de 2003, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.420/2021, do deputado Sargento Rodrigues, que obriga os estabelecimentos comerciais situados no Estado que realizam arrecadação de doações financeiras através da modalidade Troco Solidário e campanhas

similares a prestarem informações ao consumidor. A Comissão de Defesa do Consumidor opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.184/2021, do deputado Dalmo Ribeiro, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o cenário bíblico Monte das Oliveiras, localizado no Município de Alpinópolis. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.725/2023, do deputado Mauro Tramonte, que institui o Polo das Frutas Vermelhas do Sul de Minas. A Comissão de Agropecuária opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.576/2024, da deputada Ione Pinheiro e do deputado Doutor Jean Freire, que reconhece como de relevante interesse cultural, social e imaterial do Estado as figuras das benzedeiras e dos benzedeiros, bem como o ato de benzer. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.863/2024, do deputado Lucas Lasmar, que dispõe sobre a classificação do transtorno do déficit de atenção com hiperatividade – TDAH – e dos transtornos hipercinéticos como deficiências. A Comissão da Pessoa com Deficiência opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.868/2024, do deputado Leleco Pimentel, que reconhece como de relevante interesse cultural, patrimônio material e imaterial do Estado o Sindicato dos Músicos Profissionais de Minas Gerais, com base territorial estadual, exceto o Município de Juiz de Fora. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.476/2025, da deputada Carol Caram, que dispõe sobre a separação dos locais de retirada do dispositivo de proteção e de notificação de descumprimento de medida protetiva, com vistas a garantir a segurança das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no âmbito do Estado. A Comissão dos Direitos da Mulher opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.152/2025, da deputada Beatriz Cerqueira, que dispõe sobre o prazo de validade do laudo e da perícia médica que atestem o diagnóstico de doença de Parkinson, para os fins que especifica. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.483/2025, do deputado Grego da Fundação, que institui a política estadual de prevenção, tratamento e controle do transtorno afetivo bipolar. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.614/2025, do deputado Bruno Engler, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de placas informativas ou comunicados, nas unidades públicas e privadas de saúde situadas no Estado, que versem sobre a entrega legal, instituída pela Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017. A Comissão dos Direitos da Mulher opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 790/2023, da deputada Nayara Rocha, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Vespasiano o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.026/2024, do deputado Doutor Jean Freire, que institui o Selo Amarelo da Luta contra a Endometriose e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão dos Direitos da Mulher opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2,

que apresenta. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão dos Direitos da Mulher.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.380/2024, do deputado Coronel Henrique, que reconhece como de relevante interesse econômico e social do Estado a criação da raça jumento pêga. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Agropecuária opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.662/2025, do deputado Antonio Carlos Arantes, que institui a obrigatoriedade de as concessionárias de rodovias no Estado disponibilizarem à Polícia Civil e à Polícia Militar do Estado, em tempo real, as imagens captadas nas praças de pedágio. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Transporte opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Segurança Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Segurança Pública.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.984/2025, do deputado Professor Cleiton, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Grupo Mundo Cênico, do Município de Perdões. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 5.482/2026, do deputado Ricardo Campos, que reconhece como de relevante interesse social, cultural e econômico do Estado a Festa da Mandioca, realizada anualmente no Município de Padre Carvalho. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta.

3ª Fase

Pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 15ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 11/11/2026

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 21ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 11/11/2026

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projeto de Lei Complementar nº 63/2021, do deputado Arnaldo Silva; e Projetos de Lei nºs 2.078/2024, do deputado Betão; 2.987/2024, do deputado Bruno Engler; e 3.987/2025, da deputada Nayara Rocha.

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 455/2015, do deputado Arlen Santiago; 3.744/2022, do deputado Charles Santos; 310/2023, da deputada Maria Clara Marra; 994/2023, do deputado Lucas Lasmar; 2.288/2024, da deputada Beatriz Cerqueira; 2.412/2024, da

deputada Ione Pinheiro e do deputado Zé Guilherme; 3.200/2024, do deputado Professor Cleiton; 4.541/2025, da deputada Andréia de Jesus; e 5.039/2026, do deputado Lincoln Drumond.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 378/2023, do deputado Cristiano Silveira; e 5.518/2026, do deputado Adriano Alvarenga.

Requerimentos nºs 19.756/2026, da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher; 19.762/2026, do deputado Antonio Carlos Arantes; e 19.801/2026, da Comissão de Segurança Pública.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 11/11/2026

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 5.913/2026, da Comissão de Direitos Humanos.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 3.285/2025, da deputada Leninha; e 5.633/2026, do deputado Cristiano Silveira.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 19ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10H20MIN DO DIA 11/11/2026

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 19.887/2026, do deputado Antonio Carlos Arantes; 19.889/2026, do deputado Sargento Rodrigues; e 19.937/2026, da Comissão de Direitos Humanos.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 17ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 11/11/2026

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 13H30MIN DO DIA 11/11/2026

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

Em turno único: Relatório de Evento Institucional nº 4/2026, do Comitê de Representação.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 16ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H15MIN DO DIA 11/11/2026

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 11/11/2026

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 3.945/2025, do deputado Grego da Fundação; e 5.293/2026, do deputado Celinho Sintrocel.

Requerimento nº 19.941/2026, da deputada Ana Paula Siqueira.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

3ª Parte

Audiência pública destinada a debater com representantes da Subsecretaria de Esportes os impactos do aumento do montante de financiamento previsto pela Lei Estadual de Incentivo ao Esporte junto aos apoiadores e aos proponentes de projetos esportivos.

Recebimento e votação de requerimentos.

ORDEM DO DIA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO USO DE CRACK E OUTRAS DROGAS NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 11/11/2026

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 1.366/2023, do deputado Leandro Genaro.

No 1º turno: Projeto de Lei nº 744/2023, da deputada Marli Ribeiro.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 4.513/2025, do deputado Zé Laviola; e 4.697/2025, da deputada Maria Clara Marra.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15H30MIN DO DIA 11/11/2026

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 4.781/2025, do deputado Betão.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 3.573/2025, da deputada Leninha; e 5.752/2026, da deputada Bella Gonçalves.

Requerimentos nºs 19.734 e 19.735/2026, da Comissão de Participação Popular.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

3ª Parte

Audiência pública destinada a debater as denúncias de ameaças de demissão, dispensas e restrições à contratação por convicção política, o incentivo a práticas de represália profissional nas redes sociais após as eleições de 2026, bem como as medidas de prevenção, fiscalização, proteção dos trabalhadores e responsabilização dos envolvidos, com atenção às ocorrências no Estado.

Recebimento e votação de requerimentos.

ORDEM DO DIA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 11/11/2026

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DE TURISMO E GASTRONOMIA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 12/11/2026

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Conjunta das Comissões de Fiscalização Financeira e Orçamentária e de Membros das Demais Comissões Permanentes

Nos termos regimentais, convoco a deputada Chiara Biondini e os deputados Enes Cândido, Antonio Carlos Arantes, Cristiano Silveira, Leonídio Bouças e Ulysses Gomes, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, e as deputadas Ana Paula Siqueira, Andréia de Jesus, Beatriz Cerqueira, Bella Gonçalves, Delegada Sheila, Ione Pinheiro, Lohanna, Maria Clara Marra e Marli Ribeiro e os deputados Adriano Alvarenga, Arlen Santiago, Arnaldo Silva, Betão, Bim da Ambulância, Bruno Engler, Celinho Sintrocel, Coronel Henrique, Cristiano Silveira, Delegado Christiano Xavier, Doorgal Andrada, Doutor Wilson Batista, Dr. Maurício, Gil Pereira, Grego da Fundação, João Magalhães, Leleco Pimentel, Leonídio Bouças, Luizinho, Mário Henrique Caixa, Marquinho Lemos, Oscar Teixeira, Rafael Martins, Raul Belém, Ricardo Campos, Roberto Andrade, Sargento Rodrigues, Thiago Cota, Tito Torres e Zé Guilherme, membros das demais comissões permanentes designados nos termos do § 1º do art. 204 do Regimento Interno, para a reunião a ser realizada em 11/11/2026, às 10h45min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para Turno Único do Projeto de Lei nº 6.177/2026, do governador do Estado, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2026.

Zé Guilherme, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Desenvolvimento Econômico

Nos termos regimentais, convoco os deputados Oscar Teixeira, Antonio Carlos Arantes e Roberto Andrade, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 11/11/2026, às 13h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei nº 3.085/2024, dos deputados Rodrigo Lopes, Antonio Carlos Arantes e Roberto Andrade, de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei nºs 469/2023, do deputado Thiago Cota, e 2.836/2024, do deputado Alencar da Silveira Jr., de discutir e votar, em turno único, o Projeto de Lei nº 5.110/2026, da deputada Nayara Rocha, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2026.

Leonídio Bouças, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Ione Pinheiro e Bella Gonçalves e os deputados João Magalhães e Noraldino Júnior, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 11/11/2026, às 13h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para Turno Único do Projeto de Lei nº 2.399/2024, das deputadas Bella Gonçalves e Leninha; de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 3.866/2025, da deputada Bella Gonçalves; de discutir e votar, em turno único, os Projetos de Lei nºs 5.707/2026, do deputado Bosco, 3.395/2021, do deputado Cristiano Silveira,

4.922/2025, do deputado Noraldino Júnior, e 5.426/2026, do deputado Raul Belém; de votar, em turno único, os Requerimentos nºs 19.173/2026, da Comissão de Participação Popular, 19.274, 19.276, 19.293 e 19.515/2026, do deputado Leleco Pimentel, e 19.749/2026, da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher; e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2026.

Tito Torres, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública

Nos termos regimentais, convoco os deputados Delegado Christiano Xavier, Bruno Engler, Eduardo Azevedo e Rafael Martins, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 11/11/2026, às 14h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de votar os Requerimentos nºs 19.887/2026, do deputado Antonio Carlos Arantes; 19.889/2026, do deputado Sargento Rodrigues; e 19.937/2026, da Comissão de Direitos Humanos; e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2026.

Sargento Rodrigues, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública

Nos termos regimentais, convoco os deputados Delegado Christiano Xavier, Bruno Engler, Eduardo Azevedo e Rafael Martins, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 11/11/2026, às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 5.734/2026, do deputado Sargento Rodrigues, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2026.

Sargento Rodrigues, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Nos termos regimentais, convoco a deputada Delegada Sheila e os deputados Rafael Martins e Celinho Sintrocel, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 11/11/2026, às 15h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei nºs 4.973/2025, do deputado Lucas Lasmar, 5.269/2026, da deputada Delegada Sheila, 5.505/2026, da deputada Maria Clara Marra, 5.490/2026, do deputado Thiago Cota, 5.562/2026, do deputado João Magalhães, e 5.618/2026, do deputado Tito Torres, de discutir e votar, em turno único, os Projetos de Lei nºs 3.783/2025, do deputado Cristiano Silveira, e 3.968/2025, do deputado Antonio Carlos Arantes, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2026.

Thiago Cota, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Conjunta das Comissões de Fiscalização Financeira e Orçamentária e de Participação Popular

Nos termos regimentais, convoco a deputada Chiara Biondini e os deputados Enes Cândido, Antonio Carlos Arantes, Cristiano Silveira, Leonídio Bouças e Ulysses Gomes, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, e os

deputados Ricardo Campos, Marquinho Lemos, Arnaldo Silva, Doutor Jean Freire e Neilando Pimenta, membros da Comissão de Participação Popular, para a reunião a ser realizada em 11/11/2026, às 15h45min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições das comissões e de receber, em audiência pública, os relatórios com as sugestões populares resultantes do processo de discussão participativa do projeto de lei que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental 2024-2027 para o exercício de 2027, encerrando o processo de discussão participativa do plano nesta Casa.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2026.

Zé Guilherme, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Cultura

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Andréia de Jesus e Lohanna e os deputados Mauro Tramonte e Oscar Teixeira, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 11/11/2026, às 16h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 2º Turno dos Projetos de Lei nºs 1.077/2019, do deputado Dalmo Ribeiro, 2.478/2024, da deputada Beatriz Cerqueira, 3.705/2025, do deputado Professor Cleiton, 4.251/2025, do deputado Doutor Jean Freire, e 4.926/2025, da deputada Bella Gonçalves, de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei nºs 3.698/2025, da deputada Ione Pinheiro, 3.906/2025, da deputada Beatriz Cerqueira, 4.562 e 4.653/2025, do deputado Adriano Alvarenga, 4.725/2025, do deputado Antonio Carlos Arantes, 4.930/2025, da deputada Bella Gonçalves, 4.949/2025, do deputado Rodrigo Lopes, 5.277/2026, do deputado Rafael Martins, 5.441/2026, do deputado Leonídio Bouças, 5.453/2026, do deputado Ricardo Campos, 5.510/2026, do deputado Professor Cleiton e da deputada Maria Clara Marra, 5.571/2026, da deputada Carol Caram, e 5.574/2026, da deputada Chiara Biondini, de discutir e votar, em turno único, o Projeto de Lei nº 3.725/2025, do deputado Celinho Sintrocel, de votar, em turno único, os Requerimentos nºs 19.006/2026, da deputada Andréia de Jesus, 19.310/2026, do deputado Enes Cândido, 19.491, 19.551, 19.554 e 19.563/2026, do deputado Antonio Carlos Arantes, 19.530 e 19.531/2026, da deputada Ana Paula Siqueira, e 19.719/2026, da Comissão de Participação Popular, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2026.

Professor Cleiton, presidente.

PARECERES

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.285/2025

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria da deputada Leninha, a proposição em epígrafe declara de utilidade pública a Associação Mineira da Serra Geral, com sede no Município de Porteirinha.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa declarar de utilidade pública a Associação Mineira da Serra Geral, com sede no Município de Porteirinha, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com o estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, promover ações nas áreas da assistência social, educação, esporte, saúde, trabalho, cultura, incentivar a produção agropecuária e promover o desenvolvimento econômico e social.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação Mineira da Serra Geral, consideramos oportuna a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.285/2025, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2026.

Leleco Pimentel, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.573/2025

Comissão de Direitos Humanos

Relatório

De autoria da deputada Leninha, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Arco-Íris do Amor, com sede no Município de Montes Claros, e foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Direitos Humanos, para receber parecer.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.573/2025 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Arco-Íris do Amor, com sede no Município de Montes Claros, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou o atendimento integral das exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública: a entidade comprovou que tem personalidade jurídica, que está em funcionamento há mais de um ano, que os cargos de sua direção não são remunerados e que seus diretores são pessoas idôneas.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a associação tem como principal objetivo defender a igualdade social, a diversidade, a representatividade, o respeito integral aos direitos e cidadania das pessoas LGBTQIAP+, por meio da promoção de ações de educação, saúde e assistência social e da fiscalização do cumprimento dos direitos desse público.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação Arco-Íris do Amor, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.573/2025, em turno único, na forma originalmente apresentada.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2026.

Bella Gonçalves, relatora.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.945/2025

Comissão de Esporte, Lazer e Juventude

Relatório

De autoria do deputado Grego da Fundação, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Desportivo de Manhuaçu e Região, com sede no Município de Manhuaçu.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude. A primeira comissão examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma original.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende declarar de utilidade pública a Associação Desportivo de Manhuaçu e Região, com sede no Município de Manhuaçu, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo a prática e a difusão do desporto.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com o referido estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, promover a prática esportiva, organizar eventos e campeonatos em diversas modalidades, prestar serviços de arbitragem e capacitar árbitros e técnicos, além de desenvolver ações nas áreas de educação, cultura e assistência social.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação Desportivo de Manhuaçu e Região, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.945/2025, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2026.

Coronel Henrique, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.518/2026

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do deputado Adriano Alvarenga, o projeto de lei em epígrafe visa dar denominação ao prédio da nova sede do Hemonúcleo de Ponte Nova.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde, para receber parecer. A Comissão de Constituição e Justiça examinou preliminarmente a matéria e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "b", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em tela tem por objetivo dar a denominação de Edifício Senhor Antônio Bartolomeu Barbosa ao prédio da nova sede do Hemonúcleo de Ponte Nova, localizado na Rua Professor Campolina, 39, Bairro Guarapiranga, naquele município. Segundo o autor, a iniciativa visa homenagear Antônio Bartolomeu Barbosa, em reconhecimento à sua expressiva contribuição para o desenvolvimento de Ponte Nova.

Antes de emitir seu parecer, a Comissão de Constituição e Justiça solicitou que a proposição fosse baixada em diligência à Secretaria de Estado de Governo, para que opinasse sobre a matéria. Em resposta, a pasta enviou a esta Casa nota técnica da Fundação Hemominas, por meio da qual o órgão se manifestou favoravelmente ao projeto, tendo em vista a relevante trajetória pública e empresarial do homenageado. Assim, a comissão concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposta na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou para aprimorar sua redação.

No que compete a esta comissão analisar, consideramos meritória a homenagem a Antônio Bartolomeu Barbosa, falecido em 5/7/2023. Como destacado pelo autor da proposição, o empresário foi responsável pela geração de empregos e pelo fortalecimento da economia de Ponte Nova e região, tendo atuado também na vida pública, exercendo os cargos de vice-prefeito e prefeito desse município em duas oportunidades. Ressaltou, ainda, sua participação em entidades comunitárias e em iniciativas voltadas ao desenvolvimento social e à formação profissional, como a implantação do Senai. Dessa maneira, acreditamos ser justa a homenagem, diante de sua atuação em prol das causas sociais e do bem comum no município.

Entendemos, portanto, que a proposição deve avançar nesta Casa, com os aprimoramentos trazidos pela comissão jurídica.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.518/2026, em turno único, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2026.

Arlen Santiago, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.558/2026

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

De autoria do deputado Leonídio Bouças, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Centralinense de Radiodifusão Comunitária, com sede no Município de Centralina.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas. Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do texto original.

Cabe agora a esta comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria, nos termos do art. 102, XII, "e", combinado com o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposta em exame tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Centralinense de Radiodifusão Comunitária, com sede no Município de Centralina.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça não vislumbrou óbice de ordem legal para o projeto tramitar. Destacou que a documentação que instrui o processo está de acordo com as exigências legais para declaração, pelo Estado, de utilidade pública. Apontou que foi comprovado que a associação tem personalidade jurídica, funciona há mais de um ano, tem sua diretoria formada por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções e que, em caso de dissolução, o patrimônio da instituição não será distribuído entre seus associados, mas destinado a pessoa jurídica de igual natureza.

No que concerne ao mérito, reconhecemos a relevância da proposta. A Associação Centralina de Radiodifusão Comunitária exerce um papel construtivo, ao promover cultura, educação e cidadania na região. Seu trabalho alinha-se aos princípios e objetivos do Sistema Estadual de Cultura, nos termos da Lei nº 24.462, de 2023 – Lei Descentra Cultura, especialmente no que concerne à democratização do conhecimento e à promoção da cultura popular. Dessa forma, consideramos legítima a declaração de utilidade pública e entendemos que ela atua em favor do impacto social da Associação Centralinense de Radiodifusão Comunitária.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.558/2026, em turno único, na forma original.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2026.

Delegada Sheila, relatora

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.633/2026

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria do deputado Cristiano Silveira, a proposição em epígrafe declara de utilidade pública a Associação Cultural Nova Vida, com sede no Município de Viçosa.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa declarar de utilidade pública Associação Cultural Nova Vida, com sede no Município de Viçosa, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com o estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, promover assistência social, educação, cultura, esporte, inclusão profissional, defesa de direitos, preservação ambiental e geração de trabalho e renda.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação Cultural Nova Vida, com sede no Município de Viçosa, consideramos oportuna a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.633/2026, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2026.

Betão, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.752/2026

Comissão de Direitos Humanos

Relatório

De autoria da deputada Bella Gonçalves, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Agência Nacional de Desenvolvimento e Recursos Assistenciais do Povo Cigano, com sede no Município de Ibirité, e foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Direitos Humanos, para receber parecer.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.752/2026 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Agência Nacional de Desenvolvimento e Recursos Assistenciais do Povo Cigano, com sede no Município de Ibirité, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou o atendimento integral das exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública: a entidade comprovou que tem personalidade jurídica, que está em funcionamento há mais de um ano, que os cargos de sua direção não são remunerados e que seus diretores são pessoas idôneas.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a associação tem como objetivos, entre outros: promover atividades socioculturais, de cidadania e de integração social entre ciganos e não ciganos; participar de conselhos de direitos; organizar e participar de seminários, eventos e congressos; e orientar e capacitar as pessoas ciganas sobre seus direitos.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Agência Nacional de Desenvolvimento e Recursos Assistenciais do Povo Cigano, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.752/2026, em turno único, na forma originalmente apresentada.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2026.

Betão, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.050/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Celinho Sintrocel, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Grupamento Brigada Civil de Carangola, com sede no Município de Carangola.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 8/3/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.050/2024 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Grupamento Brigada Civil de Carangola, com sede no Município de Carangola.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com alteração registrada em 4/5/2026), o art. 5º veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 32 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade semelhante sem fins lucrativos.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.050/2024 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2026.

Zé Laviola, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Dalmo Ribeiro – Bella Gonçalves.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.146/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Arlen Santiago, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Instituto Mineiro de Ajuda Solidária Permanente – Imasp –, com sede no Município de Brasília de Minas.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 21/3/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.146/2024 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto Mineiro de Ajuda Solidária Permanente – Imasp –, com sede no Município de Brasília de Minas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com alteração registrada em 17/12/2025), o art. 38 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 47 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será doado a entidade sem fins lucrativos, com atividades semelhantes às da associação extinta.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.146/2024 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2026.

Zé Laviola, presidente e relator – Doutor Jean Freire – Dalmo Ribeiro – Bella Gonçalves.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.399/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria das deputadas Bella Gonçalves e Leninha, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir o Dia Estadual da Serra do Espinhaço.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 20/6/2024, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.399/2024 tem como finalidade instituir o Dia Estadual da Serra do Espinhaço, a ser comemorado anualmente em 11 de dezembro. A proposição prevê a inclusão da data no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Minas Gerais, estabelece os objetivos da comemoração e indica as ações a serem desenvolvidas por ocasião da data comemorativa.

Na justificação, as autoras destacam a relevância ambiental, histórica, cultural e econômica da Serra do Espinhaço, especialmente por sua biodiversidade e importância para o abastecimento hídrico e pela presença de comunidades tradicionais. Ressaltam o reconhecimento de parte do território como Reserva da Biosfera pela Unesco e a existência de iniciativas voltadas à conservação ambiental, à gestão compartilhada de áreas protegidas e ao turismo sustentável. A escolha de 11 de dezembro decorre da coincidência com o Dia Internacional das Montanhas, instituído pela Organização das Nações Unidas, buscando conferir maior visibilidade à Serra do Espinhaço e estimular a preservação de seu patrimônio natural e cultural.

O postulado constitucional que orienta a distribuição de competências entre as entidades que compõem o Estado Federativo é a predominância do interesse. Nessa perspectiva, à União compete legislar sobre as questões de predominante interesse nacional, previstas no art. 22 da Constituição da República; aos estados, sobre as de predominante interesse regional; e, por fim, aos municípios, sobre os assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, inciso I. Ademais, conforme preceitua o § 1º do art. 25, são reservadas aos estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Tendo em vista esses dispositivos, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer dos estados componentes do sistema federativo.

Com relação à reserva de iniciativa, o art. 66 da Constituição do Estado não inclui a matéria entre as enumeradas como privativas da Mesa da Assembleia e dos chefes do Executivo, do Judiciário e do Tribunal de Contas. Infere-se, portanto, que a qualquer membro deste Parlamento é facultada a deflagração do processo legislativo.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 22.858, de 8 de janeiro de 2018, que fixa critério para a instituição de data comemorativa estadual. Essa norma estabelece que a instituição de data a ser observada no Estado obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, culturais e étnicos do Estado, critério esse a ser reconhecido por meio da realização de consultas e audiências públicas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

A consulta pública, em conformidade com o art. 79, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Assembleia, deve ser realizada pela Mesa, de ofício ou a requerimento de comissão, para subsidiar a elaboração de anteprojeto ou a apreciação de proposição, bem como para colher propostas e sugestões sobre assunto de relevante interesse. Com relação à audiência pública, o Regimento dispõe, em seu art. 291, que as comissões poderão realizar audiência com cidadãos, órgãos e entidades públicas ou civis, para instruir matéria legislativa em trâmite, para acompanhar a execução de políticas públicas e do planejamento do Estado, bem como para tratar de assunto de interesse público relevante atinente a sua área de atuação, assegurada a participação do público no debate.

No caso em apreço, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável realizou, em 21/5/2024, durante sua 13ª Reunião Extraordinária, audiência pública para debater ações de fomento, promoção e conservação da natureza e das culturas da Serra do Espinhaço. Na ocasião, foi proposta a instituição da data comemorativa em questão, que foi aprovada pelos presentes. Dessa forma, verifica-se o atendimento ao requisito estabelecido na mencionada Lei nº 22.858, de 2018.

Observadas as balizas constitucionais referentes à competência e à iniciativa e havendo justificativa razoável para a criação da data, não se vislumbram quaisquer óbices à instituição do Dia Estadual da Serra do Espinhaço.

Entretanto, é preciso corrigir algumas impropriedades do projeto.

Primeiramente, cumpre sublinhar que inexiste, no Estado, um calendário oficial de datas e eventos estaduais, pois cada secretaria, entidade ou órgão estabelece as datas relacionadas com o seu campo de atuação e, se for o caso, as atividades específicas que desenvolverá. Esse procedimento é realizado por meio de mero ato administrativo, que nada mais faz do que implementar o comando da lei que instituiu a data comemorativa.

Ademais, o art. 3º da proposição, ao estabelecer atividades a serem desempenhadas na data comemorativa, extrapola a esfera legislativa, adentrando domínio institucional próprio do Poder Executivo. Com efeito, a atividade legislativa caracteriza-se essencialmente pela edição de normas gerais e abstratas, e não pela referência a medidas e ações concretas, de natureza tipicamente administrativa, as quais devem ser realizadas conforme juízo discricionário de conveniência e oportunidade a cargo do Poder Executivo. É que a norma que trata da organização e do funcionamento da administração pública cabe, privativamente, ao governador, por força do art. 90, inciso XIV e do art. 66, III, “f”, da Constituição Mineira.

Nesses termos, com vistas a retificar as referidas impropriedades, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.399/2024 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui o Dia Estadual da Serra do Espinhaço.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o dia 11 de dezembro instituído como o Dia Estadual da Serra do Espinhaço.

Parágrafo único – A data comemorativa de que trata o *caput* tem como objetivos a valorização do patrimônio natural, histórico e cultural da Serra do Espinhaço, o reconhecimento de sua importância para a biodiversidade e para a conservação dos recursos hídricos e a valorização dos modos de vida, das tradições e dos saberes das comunidades que habitam seu território.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2026.

Zé Laviola, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Sargento Rodrigues – Dalmo Ribeiro.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.573/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Leninha, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Arco-Íris do Amor, com sede no Município de Montes Claros.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 3/4/2025 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Direitos Humanos, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.573/2025 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Arco-Íris do Amor, com sede no Município de Montes Claros.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o inciso I do art. 13 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 42 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica congênere, preferencialmente com o mesmo objeto social da associação extinta.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.573/2025 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2026.

Zé Laviola, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Dalmo Ribeiro – Bella Gonçalves.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.886/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Zé Laviola, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Esporte Clube Aranãs, com sede no Município de Capelinha.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 26/3/2026 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.886/2025 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Esporte Clube Aranãs, com sede no Município de Capelinha.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o § 1º do art. 7º determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica de igual natureza, que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 31/7/2014 (novo marco regulatório das organizações sociais), preferencialmente com o mesmo objeto social da associação extinta; e o art. 11 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.886/2025 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2026.

Doutor Jean Freire, presidente – Dalmo Ribeiro, relator – Bella Gonçalves – Zé Laviola.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.425/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Neilando Pimenta, o projeto de lei em epígrafe visa dar denominação à escola estadual de ensino médio do Município de Ponto dos Volantes.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 2/4/2026 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Na reunião de 26/5/2026, a relatoria solicitou fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que se manifestasse sobre a denominação pretendida e informasse se existe, no município envolvido, outro próprio público com a mesma denominação que se deseja dar ao referido educandário; e à Secretaria de Estado de Educação, a fim de que se pronunciasse sobre a denominação almejada, bem como esclarecesse se a comunidade escolar aquiesce com o nome proposto.

De posse das respostas, passamos à análise da proposição.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.425/2026 tem por escopo alterar a denominação da Escola Estadual de Ensino Médio do Município de Ponto dos Volantes para Escola Estadual Zenilda Lima de Matos.

No que se refere à competência normativa, as matérias privativas da União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. A regra básica para delimitar a competência dos estados está consagrada no § 1º do art. 25 da referida constituição, que lhes faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo dos demais entes federativos.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte dos estados-membros.

Nesse sentido, a denominação de bens públicos estaduais deve observar a Lei nº 13.408, de 21 de dezembro de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

É importante esclarecer, ainda, que a Constituição Mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação da proposição pelos membros deste Parlamento.

De acordo com a justificação do autor, a proposta resulta de pedido formulado pela comunidade escolar do centro educacional em questão, que, em reunião realizada em 20/5/2022, referendou a indicação do nome de Zenilda Lima de Matos.

Sobre a homenageada, consta que foi servidora naquela escola por 23 anos, tendo exercido influência positiva na vida dos alunos e da comunidade. Seu falecimento ocorreu em 16/6/2021.

Instada a se manifestar sobre a denominação pretendida, a Secretaria de Estado de Educação apresentou a Nota Técnica nº 17/2025, por meio da qual informou que a comunidade tem autonomia para indicar a denominação da escola e que foi iniciada instrução processual para a mudança pretendida, a pedido da própria comunidade escolar.

Não há impedimento, portanto, à tramitação da matéria em estudo. Contudo, com vistas a aprimorar a redação do projeto, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.425/2026 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dá nova denominação à Escola Estadual de Ensino Médio do Município de Ponto dos Volantes, localizada no Município de Ponto dos Volantes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Passa a denominar-se Escola Estadual Zenilda Lima de Matos a Escola Estadual de Ensino Médio do Município de Ponto dos Volantes, localizada no Município de Ponto dos Volantes.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2026.

Zé Laviola, presidente e relator – Doutor Jean Freire – Dalmo Ribeiro – Bella Gonçalves.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.504/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Gil Pereira, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Região de Tocandira, com sede no Município de Porteirinha.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 16/4/2026 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.504/2026 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Região de Tocandira, com sede no Município de Porteirinha.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 2º, I, B, e 32 determinam que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica congênere, que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.204, de 14/42/2015, preferencialmente com o mesmo objeto social da associação extinta; e o art. 28 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.504/2026 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2026.

Zé Laviola, presidente e relator – Doutor Jean Freire – Dalmo Ribeiro – Bella Gonçalves.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.752/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Bella Gonçalves, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Agência Nacional de Desenvolvimento e Recursos Assistenciais do Povo Cigano, com sede no Município de Ibirité.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 28/5/2026 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Direitos Humanos.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.752/2026 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Agência Nacional de Desenvolvimento e Recursos Assistenciais do Povo Cigano, com sede no Município de Ibirité.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 59 e 68 vedam a remuneração de seus dirigentes; e o art. 61, III, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014 (novo marco regulatório das organizações da sociedade civil), e tenha, preferencialmente, o mesmo objeto social da associação extinta.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.752/2026 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2026.

Zé Laviola, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Dalmo Ribeiro – Bella Gonçalves.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.765/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Celinho Sintrocel, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Esportiva e Recreativa Real Madri Esporte Clube, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 29/5/2026 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.765/2026 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Esportiva e Recreativa Real Madri Esporte Clube, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 1º, parágrafo único, 3º, parágrafo único, 38 e 43 vedam a remuneração de seus dirigentes; e os arts. 23, parágrafo único, e 40 determinam que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica congênere, preferencialmente com o mesmo objeto da associação extinta.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.765/2026 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2026.

Zé Laviola, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Dalmo Ribeiro – Bella Gonçalves.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.828/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Maria Clara Marra, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Pescadores, Ilheiros e Vazanteiros de lbiaí, com sede no Município de Ibiaí.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 25/6/2026 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.828/2026 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Pescadores, Ilheiros e Vazanteiros de lbiaí, com sede no Município de Ibiaí.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 32 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 39 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica congênere registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.828/2026 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2026.

Zé Laviola, presidente e relator – Doutor Jean Freire – Dalmo Ribeiro – Bella Gonçalves.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.860/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Zé Guilherme, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Corporação Musical Lira Amigos de Bambuí, com sede no Município de Bambuí.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 25/6/2026 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.860/2026 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Corporação Musical Lira Amigos de Bambuí, com sede no Município de Bambuí.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 5º veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 42 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.860/2026 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2026.

Zé Laviola, presidente e relator – Doutor Jean Freire – Dalmo Ribeiro – Bella Gonçalves.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.882/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Leninha, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais Veredeiros de São Joaquim, com sede no Município de Januária.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 2/7/2026 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.882/2026 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais Veredeiros de São Joaquim, com sede no Município de Januária.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 30 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 36 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será doado a entidade congênere, sem fins lucrativos, que preencham os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 31/7/2014, com registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.882/2026 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2026.

Zé Laviola, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Dalmo Ribeiro – Bella Gonçalves.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.891/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Amanda Teixeira Dias, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a entidade Prensas Solidárias, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 9/7/2026 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.891/2026 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Prensas Solidárias, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 26 veda a remuneração de seus associados, diretores e conselheiros; e o art. 30 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade de igual natureza, que preencha os requisitos legais, preferencialmente com o mesmo objeto social da instituição extinta.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Porém, apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final deste parecer, com vistas a corrigir a denominação da entidade, de acordo com seu estatuto constitutivo.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.891/2026 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Declara de utilidade pública a entidade Prensas Solidárias, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Prensas Solidárias, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2026.

Zé Laviola, presidente e relator – Doutor Jean Freire – Dalmo Ribeiro – Bella Gonçalves.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.925/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Charles Santos, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Instituto Silvano Alves Tomaz Lions da Bola, com sede no Município de Cataguases.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 9/7/2026 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.925/2026 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto Silvano Alves Tomaz Lions da Bola, com sede no Município de Cataguases.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 9º e 38 vedam a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 45 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica de igual natureza, que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 31/7/2014 (novo marco regulatório das organizações sociais), preferencialmente com o mesmo objeto social da associação extinta.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.925/2026 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2026.

Zé Laviola, presidente – Dalmo Ribeiro, relator – Doutor Jean Freire – Bella Gonçalves.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.348/2020

Comissão de Agropecuária e Agroindústria

Relatório

De autoria do deputado Cleitinho Azevedo e desarquivado a pedido da deputada Maria Clara Marra, o projeto de lei em análise institui a Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo e dá outras providências.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Esporte, Lazer e Juventude e de Agropecuária e Agroindústria. No curso da tramitação regimental, foram anexados à proposição, por semelhança de objeto, nos termos do art. 173, § 2º, do Regimento Interno, os Projetos de Lei nºs 3.562/2025 e 5.285/2026, de autoria da deputada Lud Falcão e o Projeto de Lei nº 5.402/2026, de autoria do deputado Lincoln Drumond.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria com a Emenda nº 1, que propôs. Na sequência, a Comissão de Esporte, Lazer e Juventude opinou pela aprovação do projeto, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Agora vem a proposição a esta comissão para dela receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 102, IX, combinado com o art. 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei sob análise tem por finalidade instituir uma política pública de estímulo ao empreendedorismo do jovem do campo, fomentando sua capacitação técnica e liderança, a inovação tecnológica e seu acesso a instrumentos produtivos. O texto original delineou princípios, objetivos e quatro eixos de atuação estatal voltados à educação empreendedora, à capacitação técnica, ao acesso ao crédito e à difusão de tecnologias no meio rural.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça não vislumbrou óbices à tramitação do projeto, mas propôs a supressão do art. 9º, que faculta a criação de órgão público, o que é competência do Poder Executivo; e do art. 11, pois trata de temática orçamentária, que deve ser objeto de processo legislativo próprio.

Por sua vez, a Comissão de Esporte, Lazer e Juventude reconheceu que a proposição tem aderência ao Estatuto da Juventude, instituído pela Lei Federal nº 12.852, de 2013, que aborda os temas do empreendedorismo juvenil e da juventude rural, e entendeu que a iniciativa pode contribuir para o enfrentamento do problema da emigração dos jovens da área rural. Concordou com a emenda proposta pela Comissão de Constituição e Justiça, mas avançou na temática do projeto por meio do Substitutivo nº 1, no qual abordou a promoção da sucessão rural e a permanência de jovens no campo, além de tornar o texto mais sintético e menos redundante. Por último, incorporou alguns aspectos do Projeto de Lei nº 3.562/2025 – anexado a esta proposição –, que dispõe sobre a política

estadual de fomento à entrada e à permanência de jovens em carreiras do agronegócio no Estado. O substitutivo traz, ainda, comandos relativos à cooperação com as universidades, à participação feminina e ao acompanhamento da implementação da lei.

Quanto ao mérito que cabe a esta comissão, destacamos, primeiramente, que os argumentos aqui apresentados também dizem respeito às propostas anexadas à proposição em tela.

Inicialmente, cabe destacar que o projeto espelha a Lei Federal nº 14.666, de 2023, que institui a Política Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo e reproduz diretrizes já consagradas na Política Estadual de Desenvolvimento Agrícola, consubstanciada na Lei nº 11.405, de 1994. Em dezembro de 2024, o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar – MDA – publicou o Plano Nacional de Juventude e Sucessão Rural, o qual aponta que, "entre 2000 e 2020, cerca de 2 milhões de jovens deixaram o campo no Brasil, conforme dados do Censo/IBGE".

A iniciativa de estimular o empreendedorismo de jovens no campo se reveste de relevância estratégica para o setor produtivo rural mineiro, principalmente quando ela está calcada na educação, no acesso ao crédito e na difusão de tecnologias no meio rural, conforme proposto pelo projeto em pauta. Lembramos que o desenvolvimento do empreendedorismo entre os jovens no campo é fundamental para promover a sucessão rural, evitar o êxodo juvenil e garantir a continuidade e a sustentabilidade da atividade agropecuária. Ao estimular a inovação, a adoção de novas tecnologias, a diversificação produtiva e a agregação de valor aos produtos e serviços rurais, o empreendedorismo amplia as oportunidades de geração de renda, trabalho e autonomia para a juventude. Além disso, contribui para dinamizar as economias locais, fortalecer a agricultura familiar, valorizar os saberes e as potencialidades do meio rural e tornar o campo mais atrativo para as novas gerações, favorecendo o desenvolvimento econômico, social e ambiental das comunidades rurais.

Convém salientar a Lei nº 25.263, de 2025, que dispõe sobre a adoção da pedagogia da alternância no sistema estadual de educação, reconhece como de relevante interesse social as escolas família agrícola localizadas no Estado e dá outras providências. Essa norma resultou de amplo debate público realizado nesta Casa e suas diretrizes, objetivos e ações convergem com o projeto de lei ora analisado.

A importância da temática tratada pela proposição em comento pode ser atestada pela execução, por parte da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater/MG –, do Programa Futuro no Campo. Essa iniciativa busca promover a implantação de políticas públicas e de ações para a inserção socioprodutiva e a autonomia econômica e financeira dos jovens rurais, com foco na sucessão familiar, por meio do investimento na qualificação em produção, gestão de empreendimentos, cooperativismo, comercialização e mercados. Para tanto, o programa oferece capacitações e acompanhamento técnico em diversos segmentos rurais, buscando empoderar os jovens para que sejam empreendedores e protagonistas no campo. Vale salientar que, somente no ano de 2026, foram selecionados jovens para participar nas áreas de apicultura, avicultura, café, leite, fruticultura e olericultura.

Nessa perspectiva, entendemos como meritória a iniciativa da Comissão de Esporte, Lazer e Juventude de mencionar explicitamente a sucessão rural como objetivo da política estadual de desenvolvimento agrícola, expressa na Lei nº 11.405, de 1994. Da mesma forma, são louváveis as inserções, pela comissão antecedente, de temas como a cooperação com as universidades, a participação feminina e o acompanhamento da implementação da lei.

Diante disso, constatamos a relevância do projeto em análise e somos pela continuidade de sua tramitação conforme proposto pela comissão precedente.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.348/2020, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Esporte, Lazer e Juventude.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2026.

Raul Belém, presidente e relator – Dr. Maurício – Coronel Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.343/2021

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Alencar da Silveira Jr., a proposta em epígrafe institui a contagem de tempo em dobro durante a pandemia do coronavírus aos profissionais da área da saúde, policiais militares, bombeiros militares, policiais civis, policiais penais e agentes socioeducativos, nos casos em que especifica.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe a esta comissão emitir parecer sobre o mérito da matéria, conforme o disposto no art. 188, combinado com o art. 102, I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.343/2021 prevê que profissionais da área da saúde, policiais militares, bombeiros militares, policiais civis, policiais penais e agentes socioeducativos terão direito à contagem em dobro do tempo de serviço exercido durante o período de pandemia, para fins de quaisquer concessões relacionadas promoção ou progressão de carreira.

O autor da proposta argumenta que essa providência resultará no melhor cumprimento das missões dos profissionais mencionados, em benefício de todos.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça esclareceu que a proposição não enfrenta óbices constitucionais, estando dentro da competência legislativa do Estado para sua auto-organização, prevista no art. 25 da Constituição Federal, que engloba aspectos relacionados aos impactos ocasionados pela pandemia em seu âmbito territorial. Ademais, considerou a medida proporcional e razoável diante da atuação dos profissionais da saúde e da segurança durante a calamidade. Entretanto, apresentou o Substitutivo nº 1, a fim de adequar a redação do projeto ao ordenamento jurídico, especialmente quanto à iniciativa legislativa, ao art. 113 do ADCT da Constituição da República e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que concerne a esta Comissão de Administração Pública, entendemos que a proposição, na forma do Substitutivo nº 1, implementa a valorização e o reconhecimento dos servidores que estiveram na linha de frente no enfrentamento da pandemia, possibilitando retribuição adicional ao desempenho de suas funções.

Sob a ótica administrativa, a valorização proposta pode repercutir positivamente na continuidade e na qualidade da prestação dos serviços públicos, pois o estímulo adicional conferido aos servidores cria condições mais favoráveis para a consolidação de uma cultura institucional de resiliência, dedicação e responsabilidade em situações de crise sanitária ou calamidade pública.

Além de representar justo reconhecimento pelo esforço extraordinário despendido em contexto de elevada pressão e risco à saúde e à vida, a medida contribui para reforçar o compromisso do Estado com políticas de gestão de pessoas que priorizem o engajamento e a permanência de seus quadros.

Assim, somos pela aprovação da matéria.

Contudo, reputamos ser necessária a ampliação do rol de profissionais que farão jus à contagem em dobro do tempo de serviço, incluindo os ocupantes de cargos administrativos, uma vez que também eles exerceram suas funções em circunstâncias de elevado risco de contágio, assegurando a continuidade da prestação de serviços públicos indispensáveis à sociedade. Ademais,

consideramos ser também fundamental a delimitação da aplicação do inciso V da proposta, que será acrescido ao art. 1º da Lei nº 19.973, de 27 de dezembro de 2011, a fim de restringir seu alcance àqueles que efetivamente exerceram presencialmente suas funções durante a pandemia, na vigência do estado de calamidade pública, declarado pelo Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020, e reconhecido pela Resolução nº 5.529, de 25 de março de 2020. Por fim, acrescentamos ao projeto autorização para que o Executivo efetue o pagamento dos direitos funcionais de que trata o art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

Nesse sentido, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 2.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.343/2021, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Acrescenta dispositivo ao art. 1º da Lei nº 19.973, de 27 de dezembro de 2011, que estabelece diretrizes e parâmetros para a política remuneratória dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e dos militares, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados ao art. 1º da Lei nº 19.973, de 27 de dezembro de 2011, os seguintes inciso V e parágrafo único:

"Art. 1º – (…)

V – assegurar aos profissionais das áreas da saúde, da educação, da fiscalização e da defesa agropecuária, da segurança pública e da defesa social e dos sistemas prisional e socioeducativo, inclusive àqueles ocupantes de cargos administrativos, o direito à contagem em dobro do tempo de serviço efetivamente exercido de forma presencial entre 20 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021, período de vigência do estado de calamidade pública, declarado pelo Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020, e reconhecido pela Resolução nº 5.529, de 25 de março de 2020, para fins de aquisição e cálculo de promoções, progressões e outros benefícios de natureza remuneratória.

Parágrafo único – O disposto no inciso V do *caput* aplica-se, nas mesmas condições e para os mesmos fins, aos servidores do Poder Legislativo.".

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o pagamento dos direitos funcionais de que trata o art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2026.

Adalclever Lopes, presidente – Beatriz Cerqueira, relatora – Sargento Rodrigues – Professor Cleiton – Dalmo Ribeiro Silva – Rodrigo Lopes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 37/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Charles Santos, a proposição em análise "estabelece diretrizes para a prevenção, o diagnóstico e o tratamento da síndrome de esgotamento profissional entre os servidores públicos do Estado".

Publicado no *Diário do Legislativo* de 18/2/2023, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Saúde, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Conforme determinado pela Presidência, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 173 do Regimento Interno, por guardarem semelhança entre si, foram anexados à proposição os Projetos de Lei nº 3.446/2022, que "estabelece diretrizes para a prevenção, o diagnóstico e o tratamento da síndrome de esgotamento profissional entre os servidores públicos do Estado" e nº 3.912/2025, que "institui a política estadual de atenção integral à síndrome do esgotamento profissional (*burnout*)".

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, "a", do mencionado regimento.

Fundamentação

O projeto de lei em análise estabelece as diretrizes que devem ser observadas pelo poder público nas ações voltadas para a prevenção, o diagnóstico e o tratamento da síndrome de esgotamento profissional entre os servidores públicos do Estado.

A proposição prevê, entre outras medidas, avaliações médicas e psicológicas periódicas, acompanhamento multidisciplinar, campanhas educativas, capacitação dos profissionais de saúde, articulação intersetorial e divulgação de dados. Também prevê diretrizes relativas às condições do ambiente de trabalho, ao excesso de jornada, à ampliação da rede própria do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg – e ao combate ao assédio moral.

Examinando a proposição sob o aspecto da constitucionalidade formal, verifica-se que a matéria se insere no âmbito da competência legislativa do Estado, de modo concorrente com a União e o Distrito Federal, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal. Cabe destacar também que, segundo o art. 23, inciso II, constitui competência comum da União, estados, municípios e Distrito Federal cuidar da saúde.

Em relação à iniciativa parlamentar sob exame, esta se respalda no *caput* do art. 65 da Constituição do Estado, não havendo, portanto, nenhum óbice jurídico à apresentação da proposição. Ressalte-se que a matéria não esbarra nos limites de iniciativa reservada, elencados no art. 66, da Constituição Estadual, especificamente o que dispõe sobre o regime jurídico de servidor público.

O projeto de lei em análise, ainda que de iniciativa de parlamentar, pode fixar diretrizes de políticas públicas estaduais, não se admitindo, todavia, que estabeleça novas atribuições ou modifique a estruturação de órgãos de outro Poder; nem, tampouco, que disponha sobre regime jurídico de servidor público ou deixe de observar as disposições do art. 113, da ADCT.

Não vislumbramos, portanto, obstáculos jurídico-constitucionais para a tramitação do presente projeto de lei nesta Casa.

Ainda no que se refere ao mérito da proposição, cabe registrar que se encontra em vigor a Lei nº 25.545, de 20 de outubro de 2025, que instituiu a política de valorização dos profissionais de saúde. A referida lei estabelece objetivos relacionados à promoção da saúde integral, à atenção à saúde mental, à prevenção e ao combate ao *burnout*, à melhoria das condições de trabalho e ao combate ao assédio moral. A lei também prevê, entre as medidas que o Estado poderá adotar na administração pública, estudos sobre as condições de trabalho, avaliação periódica da saúde dos profissionais de saúde e monitoramento e divulgação das ações desenvolvidas.

Embora haja convergência temática entre a proposição em análise e a referida lei, não se verifica incompatibilidade entre elas. A Lei nº 25.545, de 2025, institui política voltada aos profissionais de saúde e prevê medidas específicas para aqueles que atuam na administração pública. O Projeto de Lei nº 37/2023, por sua vez, dirige-se aos servidores públicos estaduais em geral e estabelece diretrizes específicas para a prevenção, o diagnóstico e o tratamento do esgotamento profissional. As normas têm alcances distintos e podem coexistir de forma complementar.

No que diz respeito aos Projetos de Lei nº 3.446/2022 e nº 3.912/2025, anexados à proposição, aplicam-se também a eles os argumentos anteriormente expostos, considerando a similaridade entre os textos.

Diante do exposto, apresentamos ao final deste parecer a Emenda nº 1, a qual exclui o inciso IX do art. 1º do Projeto de Lei nº 37/2023. O dispositivo determina o fortalecimento do Ipsemg mediante a ampliação de sua rede própria, com hospitais, unidades regionais e centros de especialidades médicas. Esse comando ultrapassa a fixação de diretrizes gerais de saúde ocupacional na medida em que prevê a expansão da estrutura de uma entidade estadual e antecipa uma escolha administrativa que envolve organização, planejamento e alocação de recursos públicos.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 37/2023, com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Exclua-se o inciso IX do art. 1º.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2026.

Zé Laviola, presidente e relator – Doutor Jean Freire – Sargento Rodrigues – Dalmo Ribeiro – Doorgal Andrada.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 790/2023

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria da deputada Nayara Rocha, a proposição em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Vespasiano o imóvel que especifica.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem agora a matéria a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 790/2023 autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Vespasiano o imóvel com área de 1.187,59m², bem como o respectivo terreno, com área de 2.693,80m², situado à Avenida Pref. Sebastião Fernandes, nº 517, naquele município.

A proposição estabelece que o bem será destinado à prestação de serviços municipais e determina sua reversão ao patrimônio do Estado, caso, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tenha sido dada a destinação assinalada.

Em seu exame, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a transferência de domínio de bens públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o inciso I do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Essas normas exigem autorização legislativa e licitação, além da subordinação ao interesse público, para órgãos da administração direta, fundações e autarquias. Diante do atendimento dessas exigências, aquela comissão apresentou a Emenda nº 1, com o propósito de adequar o texto do projeto à técnica legislativa e ajustar a finalidade a ser conferida ao imóvel.

Quanto à análise desta Comissão de Administração Pública, verifica-se que a Prefeitura Municipal de Vespasiano, no Ofício nº 60/2023, manifestou sua concordância com a doação em apreço.

A seu turno, percebe-se, na Nota Técnica nº 364/2023, encaminhada pela Secretaria de Estado de Governo em resposta a esta relatoria, que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – se manifestou inicialmente contrária ao pleito, sob o argumento de que o Estado teria interesse no uso do bem. Posteriormente, na Nota Técnica nº 101/2024, a Seplag reviu seu posicionamento e, após análise aprofundada, concluiu que a destinação do imóvel ao município será a opção mais vantajosa para a população local, razão pela qual concordou com a alienação proposta.

Cabe ressaltar, ainda, que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. No caso em exame, o atendimento desse requisito pode ser constatado nos dispositivos que indicam a destinação do bem e a reversão da doação caso tal finalidade não seja cumprida.

Tendo em vista as informações constantes no processo, concluímos que a proposição em análise se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformada em norma jurídica.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 790/2023, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2026.

Adalclever Lopes, presidente – Rodrigo Lopes, relator – Sargento Rodrigues – Professor Cleiton – Beatriz Cerqueira – Dalmo Ribeiro Silva.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.513/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Delegado Christiano Xavier, o projeto de lei em epígrafe reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o movimento "Esquinão do *Soul*", do Município de Santa Luzia.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 12/10/2023, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a matéria em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame pretende reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado o movimento "Esquinão do *Soul*", do Município de Santa Luzia.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação ou à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 estabelece, em seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Nesse contexto, foi aprovada nesta Casa a Lei nº 24.219, de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais. A partir da vigência da nova lei, esta comissão passou a observar um padrão para esse tipo de proposição.

Assim, com a finalidade de aprimorar a redação do projeto, adequando o texto aos precedentes aprovados nesta comissão, apresentamos o Substitutivo nº 1.

Por fim, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à Comissão de Cultura, a seguir, realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que dispõe.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.513/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o movimento "Esquinão do *Soul*", do Município de Santa Luzia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o movimento "Esquinão do *Soul*", do Município de Santa Luzia.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Sargento Rodrigues, relator – Zé Laviola – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.583/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Zé Guilherme, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Aracitaba o imóvel que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 11/7/2024, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, para parecer.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, nos termos do art. 188 e do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.583/2024 tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Aracitaba o imóvel com área de 720m², situado na Praça Nosso Senhor do Bonfim, naquele município, registrado sob o nº 1.018 do Livro nº 2-A, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos Dumont, para o funcionamento de uma unidade básica de saúde.

A proposição estabelece, ainda, que o bem reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação assinalada.

Para a transferência da propriedade de imóvel público, ainda que para outro ente da Federação, o art. 18 da Constituição do Estado e o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, exigem avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, dispensada esta quando se tratar de doação.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado de Governo encaminhou a Nota Técnica nº 261/2024, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, em que este órgão se declara favorável à alienação pretendida, uma vez que o Estado não possui projetos para a utilização do imóvel que se pretende doar.

À luz das normas constitucionais e legais que regem a alienação de imóveis públicos, e considerando as informações e os documentos constantes nos autos, não há óbice à tramitação da matéria. Entretanto, apresentamos o Substitutivo nº 1, redigido ao final deste parecer, para adequar o texto do projeto à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.124/2024 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Aracitaba o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Aracitaba o imóvel com área de 720m² (setecentos e vinte metros quadrados), situado na Praça Nosso Senhor do Bonfim, naquele município, registrado sob o nº 1.018 do Livro nº 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos Dumont.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento de uma unidade básica de saúde.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola, relator – Sargento Rodrigues – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.118/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Ione Pinheiro, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itaguara o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 6/12/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame da proposição em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Em 19/8/2025, esta relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que esta se manifestasse sobre a situação atual do bem e informasse se haveria algum óbice à transferência de domínio pretendida.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.118/2024 tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Itaguara o imóvel com área de 400m², situado na Rua Mário Lima, naquele município, registrado sob a Transcrição nº 4.070 do Livro 3-B, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaguara.

A proposição estabelece que o bem se destina a uma praça pública e determina que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação assinalada.

Para a transferência de domínio de patrimônio público, ainda que para outro ente da Federação, o art. 18 da Constituição Mineira exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, excepcionando-se a última exigência quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa e licitação na modalidade de leilão, dispensada esta última no caso de doação, entre outros institutos previstos na lei.

Consta nos autos manifestação da Prefeitura Municipal de Itaguara, que, por meio do Laudo de Avaliação nº 1/2024, apresenta informações para subsidiar a alienação em questão.

Em resposta a esta relatoria, a Secretaria de Estado de Governo encaminhou a Nota Técnica nº 52/2025, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, em que este órgão esclarece que o imóvel está vinculado à Secretaria de Estado de Saúde, que, consultada a respeito, concordou com a doação. Destaca-se que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico foi ouvida sobre a operação almejada e atestou a inviabilidade da alienação onerosa do bem. Desse modo, a Seplag se manifestou favoravelmente à doação e sugeriu incluir, no texto do projeto, a implantação e modernização do sistema viário, considerando que a maior parte do terreno é utilizada por vias públicas.

Não há óbice à tramitação da matéria. Porém, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, com a finalidade de atender à sugestão da Seplag e adequar o texto à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.118/2024 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Itaguara o imóvel com área de 400m² (quatrocentos metros quadrados), situado na Rua Mário Lima, naquele município, registrado sob o nº 4.070 do Livro 3, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaguara.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à implantação de praça pública e à modernização de vias urbanas.".

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola, relator – Sargento Rodrigues – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.124/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Zé Guilherme, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Lourenço o imóvel que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 6/12/2024, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, para parecer.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, nos termos do art. 188 e do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.124/2024 tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de São Lourenço os seguintes imóveis, localizados naquele município, registrados no Cartório de Registro de Imóveis da respectiva comarca:

(a) terreno com área de 3.120,00m², situado na Vila Carneiro, sob o nº 3.365 do Livro nº 2-RG;

(b) terreno com área de 2.400,00m², situado no Bairro Esperança, sob o nº 11.757 do Livro 3-L.

A proposição estabelece que os bens serão destinados ao funcionamento do projeto "Mãos Dadas" e reverterão ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura das escrituras públicas de doação, não lhes tiver sido dada a destinação assinalada.

Para a transferência da propriedade de imóvel público, ainda que para outro ente da Federação, o art. 18 da Constituição do Estado e o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, exigem avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, dispensada esta quando se tratar de doação.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado de Governo encaminhou a Nota Técnica nº 36/2025, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, em que este órgão se declara favorável às alienações pretendidas, uma vez que o Estado não possui projetos para a utilização dos imóveis que se pretende doar.

À luz das normas constitucionais e legais que regem a alienação de imóveis públicos, e considerando as informações e os documentos constantes nos autos, não há óbice à tramitação da matéria. Entretanto, apresentamos o Substitutivo nº 1, redigido ao final deste parecer, para adequar o texto do projeto à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.124/2024 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Lourenço os imóveis que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de São Lourenço os seguintes imóveis, localizados naquele município, registrados no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Lourenço:

I – terreno com área de 3.120,00m² (três mil cento e vinte metros quadrados), situado na Vila Carneiro, sob o nº 3.365 do Livro nº 2;

II – terreno com área de 2.400,00m² (dois mil e quatrocentos metros quadrados), situado no Bairro Esperança, sob o nº 11.757, à fl. 160 do Livro 3-L.

Parágrafo único – Os imóveis a que se refere o *caput* destinam-se à prestação de serviço público de educação.

Art. 2º – Os imóveis de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura das escrituras públicas de doação, não lhes tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola, relator – Sargento Rodrigues – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.219/2024

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria da deputada Beatriz Cerqueira, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Estado a criar função gratificada para o cargo de professor de educação superior.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência e Tecnologia, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição em sua forma original. A seu turno, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a matéria a esta comissão para, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, I, do Regimento Interno, receber parecer quanto ao mérito.

Fundamentação

O projeto de lei em exame autoriza o Estado a criar função gratificada para o cargo de professor de educação superior no âmbito da Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg. As Funções Gratificadas de Gestão Universitária – FGGUs –, destinadas

a servidores efetivos ou detentores de função pública da carreira de professor de educação superior se relacionam a atividades de gestão acadêmica, abrangendo atribuições de direção e vice-direção de unidades acadêmicas, chefia e subchefia de departamento, além da coordenação e subcoordenação de cursos de graduação, programas de pós-graduação *stricto sensu*, núcleos, centros, pesquisas e projetos de extensão.

A proposição estabelece jornada semanal de trabalho de 40 horas e determina que o valor da gratificação será percebido cumulativamente aos vencimentos ordinários do cargo, sem direito a incorporação aos proventos nem incidência de cálculo sobre outras vantagens remuneratórias, ressalvados os adicionais por tempo de serviço adquiridos antes da Emenda Constitucional nº 19/1998, a gratificação natalina e o adicional de férias. Os quantitativos, nomenclaturas, níveis e valores remuneratórios estão previstos no Anexo I.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria na forma originalmente apresentada.

Por sua vez, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia esclareceu que a Uemg e seus servidores vêm sendo submetidos a processos de desvalorização institucional e funcional, destacando que, em diversas audiências públicas realizadas pela comissão, são apontados problemas como defasagem salarial e assimetrias na progressão funcional. Desse modo, entendeu pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que, sem modificar o núcleo essencial da matéria, propõe redação mais adequada ao ordenamento vigente.

Relativamente à apreciação desta Comissão de Administração Pública, a proposição garante que a gestão acadêmica permaneça sob a condução de profissionais que detêm competência, conhecimento do sistema universitário e estabilidade funcional. Ademais, a existência de suporte remuneratório para as funções gratificadas que abrange profissionaliza a pós-graduação e a pesquisa, elevando os conceitos da universidade nos sistemas de avaliação nacional, o que proporciona benefícios para toda a comunidade.

Nesses termos, a proposta valoriza a carreira docente e instrumentaliza a Uemg para elevar sua capacidade de planejamento e gestão, sendo meritória e oportuna. Assim, opinamos por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.219/2024, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2026.

Adalclever Lopes, presidente – Professor Cleiton, relator – Beatriz Cerqueira – Rodrigo Lopes – Sargento Rodrigues – Dalmo Ribeiro Silva.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.792/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Nayara Rocha, o Projeto de Lei nº 3.792/2025 “estabelece diretrizes para a criação e implementação do programa Volta Segura”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 30/5/2025, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Mulher, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188, do Regimento Interno, analisar a proposição quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto em análise visa estabelecer diretrizes para a criação e implementação do Programa Volta Segura, que tem o objetivo de garantir transporte gratuito, seguro e humanizado para mulheres puérperas.

O conteúdo da proposição visa, em efeito, a proteção da saúde materno-infantil e a proteção da infância, que são matérias de competência legislativa concorrente, nos termos dos incisos XII e XV do art. 24 da Constituição Federal. Além disso, inexiste norma constitucional instituidora de reserva de iniciativa em relação à matéria objeto da proposição em análise, portanto, não há impedimento quanto à iniciativa para que esta Casa Legislativa a apresente.

Entretanto, entendemos que a proposta em exame busca dar um *status* legal a um programa que, por sua natureza, tem caráter eminentemente administrativo, situado no campo de atuação do Poder Executivo. A instituição de uma ação ou programa abrange as atividades e as ações desenvolvidas pela administração pública e pelos seus órgãos, sendo uma tarefa que não cabe a uma lei de iniciativa parlamentar.

Com esse entendimento, tem-se pronunciado exaustivamente o Supremo Tribunal Federal – STF – em inúmeros julgados, em especial:

> (…) O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de Poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (Medida Cautelar na ADI 2364).

> (…) Separação e independência dos Poderes: pesos e contrapesos: imperatividade, no ponto, do modelo federal. 1. Sem embargo de diversidade de modelos concretos, o princípio da divisão dos Poderes, no Estado de Direito, tem sido sempre concebido como instrumento da recíproca limitação deles em favor das liberdades clássicas: daí constituir em traço marcante de todas as suas formulações positivas os "pesos e contrapesos" adotados. 2. A fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é um dos contrapesos da Constituição Federal à separação e independência dos Poderes: cuida-se, porém, de interferência que só a Constituição da República pode legitimar. 3. Do relevo primacial dos "pesos e contrapesos" no paradigma de divisão dos Poderes, segue-se que à norma infraconstitucional – aí incluída, em relação à Federal, a constituição dos estados-membros –, não é dado criar novas interferências de um Poder na órbita de outro que não derive explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental da República. 4. O poder de fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é outorgado aos órgãos coletivos de cada câmara do Congresso Nacional, no plano federal, e da Assembleia Legislativa, no dos estados; nunca, aos seus membros individualmente, salvo, é claro, quando atuem em representação (ou presentação) de sua Casa ou comissão. III. Interpretação conforme a Constituição: técnica de controle de constitucionalidade que encontra o limite de sua utilização no raio das possibilidades hermenêuticas de extrair do texto uma significação normativa harmônica com a Constituição. (ADI 3046/SP).

Por essa razão, ressalta-se que esta Comissão de Constituição e Justiça já se manifestou diversas vezes pela inconstitucionalidade, antijuridicidade e ilegalidade de projetos de lei que visam instituir ações ou programas de natureza administrativa. Contudo, não obstante este vício formal do projeto em visar a instituição de uma ação administrativa, há em seu conteúdo propostas fundamentais para a proteção das gestantes e puérperas em situação de vulnerabilidade e risco social e pessoal, bem como de seus filhos. Por isso, apresentamos ao final deste parecer o Substitutivo nº 1, a fim de ampliar essa proteção e lhes assegurar direitos.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 3.792/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta o art. 5º-A à Lei nº 23.780, de 7 de janeiro de 2021, que institui a política estadual de atenção a gestantes e puérperas em situação de vulnerabilidade e risco social e pessoal, bem como a seus filhos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº Lei nº 23.780, de 7 de janeiro de 2021, o seguinte art. 5º-A:

"Art. 5º-A – O Estado assegurará, nos termos de regulamento, o transporte para retorno às suas residências, após a alta hospitalar no Estado, às mulheres de que trata esta lei que:

I – apresentem risco clínico ou necessitem de acompanhamento especializado no retorno ao domicílio;

II – encontrem-se em situação de vulnerabilidade social, conforme critérios definidos em regulamento;

III – residam em áreas de difícil acesso, com escassez ou inexistência de transporte público adequado.".

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola, relator – Sargento Rodrigues – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.843/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Neilando Pimenta, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Minas Novas o imóvel que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 6/6/2025, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, para parecer.

Cabe a esta comissão apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, nos termos do art. 188 e do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Na reunião de 21/10/2025, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do mencionado Regimento, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que esta informasse sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pleiteada; ao autor, para que enviasse cópia do inteiro teor do registro do imóvel; e à Prefeitura Municipal de Minas Novas, para que declarasse sua aquiescência ao negócio jurídico que pretende efetuar.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 3.843/2025 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Minas Novas o imóvel com área de 1.257m², situado em frente à Praça Olegário Maciel, entre as Ruas Coronel José Bento e Getúlio Vargas, naquele município, registrado sob o nº 2.267, à fl. 170 do Livro 3-B, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Minas Novas.

A proposição estabelece que o bem será destinado à instalação de secretarias e órgãos da Prefeitura de Minas Novas para o atendimento da população. Determina, ainda, a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, exaurido o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a finalidade assinalada.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens imóveis da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 105 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade leilão, dispensada esta última no caso de doação. Em acréscimo, essa norma determina a subordinação da transferência de domínio ao interesse público.

Em resposta ao requerimento desta Comissão, a Prefeitura Municipal de Minas Novas enviou o Ofício nº 1/2026, no qual manifesta total interesse na doação em exame.

A Secretaria de Estado de Governo, por sua vez, encaminhou a Nota Técnica nº 33/2026, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, por meio da qual este órgão informa sua concordância com a alienação almejada, uma vez que o imóvel, que abrigava o fórum da Comarca de Minas Novas até novembro de 2025, será formalmente devolvido à gestão da Seplag e que nenhum órgão do Poder Executivo estadual manifestou interesse em sua utilização. Pontou, entretanto, a necessidade de correção do número do registro cartorário do imóvel, posto que o número indicado na proposição não corresponde corretamente ao bem em referência.

Tendo em vista as informações constantes no processo, não há óbices à tramitação da matéria. Entretanto, apresentamos o Substitutivo nº 1, com o intuito de corrigir o número do registro cartorário do imóvel, conforme apontado pela Seplag, bem como adequar o projeto à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.843/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Minas Novas o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Minas Novas o imóvel com área de 1.257m² (mil duzentos e cinquenta e sete metros quadrados), situado em frente à Praça Olegário Maciel, entre as Ruas Coronel José Bento e Getúlio Vargas, naquele município, registrado sob o nº 4.709, à fl. 170 do Livro 3-B, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Minas Novas.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento da administração pública municipal.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola, relator – Sargento Rodrigues – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.107/2025

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Antonio Carlos Arantes, a proposição em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Nova Resende o imóvel que especifica.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem agora a matéria a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.107/2025 autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Nova Resende o imóvel com área de 853,68m², situado na Rua 15 de Novembro, esquina com Rua João Messias de Magalhães, naquele município, registrado sob o n° 14.485, à fl. 122 do Livro 3-M, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nova Resende.

A proposição estabelece que o bem será destinado a políticas públicas de reciclagem. Determina, ainda, a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado caso, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tenha sido dada a destinação assinalada.

Em seu exame, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a transferência de domínio de bens públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o inciso I do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Essas normas exigem autorização legislativa e licitação, além da subordinação ao interesse público para órgãos da administração direta, fundações e autarquias. Diante do atendimento dessas exigências, a comissão apresentou a Emenda nº 1, com a finalidade de adequar o texto do projeto à técnica legislativa.

Quanto à análise desta Comissão de Administração Pública, verifica-se que a Prefeitura Municipal de Nova Resende, por meio do Ofício 259/2025, solicitou esforços no sentido de conseguir autorização do Estado para a doação do imóvel em questão.

A seu turno, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, na Nota Técnica nº 276/2025, informa sua concordância com a alienação pleiteada, uma vez que o Estado de Minas Gerais não possui projetos para a utilização do imóvel e que sua doação ao Município de Noca Resende tende a viabilizar a continuidade das ações municipais de reciclagem e beneficiar a coleta seletiva e a preservação ambiental.

Cabe ressaltar, ainda, que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. No caso em apreço, o atendimento desse requisito pode ser constatado nos dispositivos que indicam a destinação a ser dada ao imóvel e a reversão da doação caso a finalidade definida não seja cumprida.

Tendo em vista as informações constantes no processo, concluímos que a proposição em análise se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformada em norma jurídica.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.107/2025, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2026.

Adalclever Lopes, presidente – Professor Cleiton, relator – Beatriz Cerqueira – Rodrigo Lopes – Sargento Rodrigues – Dalmo Ribeiro Silva.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.321/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Amanda Teixeira Dias, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Cristais o imóvel que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 11/9/2025, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, para parecer.

Cabe a esta comissão apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, nos termos do art. 188 e do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Na reunião de 30/9/2025, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do mencionado Regimento, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que esta informasse sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pleiteada; e à Prefeitura Municipal de Cristais, para que declare sua aquiescência ao negócio jurídico que se pretende realizar.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 4.321/2025 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Cristais o imóvel com área de 108m², registrado sob o nº 29.575, à fl. 67 do Livro 3Q, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campo Belo.

A proposição estabelece que o bem será destinado à realização de cadastros de unidades escolares em programas federais como o Plano de Ações Articuladas – PAR – e o Programa de Aceleração do Crescimento-Educação – PAC. Determina, ainda, a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, exaurido o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a finalidade assinalada.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens imóveis da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 105 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade leilão, dispensada esta última no caso de doação. Em acréscimo, essa norma determina a subordinação da transferência de domínio ao interesse público.

E resposta ao requerimento desta relatoria, consta no processo o Ofício nº 380/2025, em que a Prefeitura Municipal de Cristais manifesta seu interesse na doação em estudo.

Por sua vez, a Secretaria de Estado de Governo encaminhou a Nota Técnica nº 345/2026, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, por meio da qual este órgão declara sua concordância com a alienação almejada, uma vez que o bem já é mantido pelo Município de Cristais e atende à comunidade local, abrigando há vários anos a Escola Municipal João de Assis Campos. Informa, também, que o imóvel se encontra vinculado à Secretaria de Estado de Educação, que, consultada, esclareceu que não há interesse e nem previsão de sua utilização futura pela rede estadual de ensino. Entretanto, a Seplag pontuou que a proposta

apresenta incorreção quanto à metragem do imóvel e à finalidade, que restringe excessivamente sua utilização, o que pode dificultar o cumprimento do encargo imposto ao município no futuro, com o risco de reversão do bem ao patrimônio estadual.

Tendo em vista as informações constantes no processo, não há óbices à tramitação da matéria. Entretanto, apresentamos o Substitutivo nº 1, com o intuito de retificar os dados registrais e a finalidade do imóvel, nos termos apontados pela Seplag.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.321/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cristais o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Cristais o imóvel com área de 2.000m² (dois mil metros quadrados), situado no Povoado de Coqueiros de Cima, naquele município, registrado sob o nº 29.575, à fl. 67 do Livro 3-Q, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campo Belo.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à prestação de serviços na área da educação.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Sargento Rodrigues, relator – Zé Laviola – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.466/2025

Comissão de Agropecuária e Agroindústria

Relatório

De autoria do deputado Oscar Teixeira, o projeto de lei em análise institui o Polo de Produção do Requeijão Moreno da Região da Serra Geral no Norte de Minas e dá outras providências.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Agropecuária e Agroindústria e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposta em sua forma original.

Agora vem o projeto a esta comissão para dela receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 102, IX, combinado com o art. 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise tem o objetivo de instituir o Polo de Produção do Requeijão Moreno da Região da Serra Geral no Norte de Minas, o qual abrange os Municípios de Catuti, Espinosa, Gameleiras, Jaíba, Janaúba, Mamonas, Matias Cardoso, Mato Verde, Monte Azul, Nova Porteirinha, Pai Pedro, Porteirinha, Riacho dos Machados, Serranópolis de Minas e Verdelândia.

De acordo com a justificativa do autor, a proposta busca fomentar a produção artesanal do requeijão moreno, fortalecer sua cadeia produtiva e incentivar o desenvolvimento tecnológico, econômico e sustentável do setor. Ele argumenta que "a Serra Geral do Norte de Minas reúne condições naturais e culturais singulares para a produção do requeijão moreno", e que o conhecimento tradicional transmitido entre gerações "confere ao produto um valor histórico, cultural e econômico que deve ser reconhecido e fortalecido pelo poder público".

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu que o tema do projeto se enquadra nas competências do Estado, tendo em vista que a criação de um polo regional demonstra a predominância do interesse regional sobre o local. Também observou que a matéria não invade a iniciativa privativa do governador, prevista no art. 66 da Constituição do Estado, razão pela qual não identificou óbices constitucionais à sua tramitação.

Sob a ótica do mérito agropecuário, destacamos que a proposição trata de tema relevante, considerando que o queijo é um dos símbolos da identidade, cultura e economia de Minas Gerais. Além de um produto alimentício, é reconhecido como patrimônio cultural imaterial brasileiro pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan. No plano econômico, a atividade queijeira contribui para dinamizar a economia do Estado e de muitos municípios, com especial importância para a agricultura familiar. Sob a perspectiva cultural, sua fabricação está ligada a tradições e saberes, que, aliados a particularidades geográficas e técnicas locais, conferem a cada queijo aparência e sabor específicos.

Ressaltamos que a matéria está diretamente alinhada com a Lei nº 23.157, de 2018, que dispõe sobre a produção e a comercialização dos queijos artesanais de Minas Gerais. Além de disciplinar essa atividade, a referida lei reconhece o queijo artesanal como um dos símbolos da identidade mineira, cuja proteção incumbe ao Estado, e destaca sua relevância para as tradições histórica, cultural, social e econômica de Minas Gerais.

Nesse contexto, o Estado de Minas Gerais reconhece atualmente sete tipos de queijos artesanais: minas artesanal – QMA –, de Alagoa, da Serra Geral, Mantiqueira de Minas, cabacinha, do Vale do Suaçuí e requeijão moreno. Este último foi oficialmente legitimado como queijo artesanal de Minas Gerais pela Resolução Seapa nº 14, de 2024, o que reforça sua relevância como produto tradicional protegido pela legislação estadual. Esse reconhecimento evidencia, ainda, a importância de sua produção artesanal para o desenvolvimento econômico regional, a preservação da cultura alimentar mineira e o fortalecimento da agricultura familiar.

No que se refere à criação do polo de produção, cumpre destacar que inexistem requisitos legais ou procedimentos de pesquisa padronizados que disciplinem sua instituição. Contudo, nota-se que o Estado tem recorrido a esse instrumento como mecanismo de incentivo ao desenvolvimento de cadeias produtivas agropecuárias em regiões específicas. Exemplificam essa prática a Lei nº 24.209, de 2022, que institui o Polo Mineiro de Incentivo à Suinocultura; a Lei nº 24.176, de 2022, que institui o Polo Agroecológico e de Produção Orgânica do Norte de Minas Gerais; a Lei nº 24.849, de 2024, que institui o Polo da Cachaça do Vale do Piranga; e a Lei nº 25.512, de 2025, que institui o Polo Agrícola do Alho do Alto Paranaíba, entre outras iniciativas.

Por outro lado, como forma de subsidiar tecnicamente o tema, a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa – apresentou dados na Nota Técnica nº 17/SEAPA/DAC/2026, de 7 de maio de 2026, encaminhada em resposta à diligência baixada ao órgão por esta comissão. O documento traz levantamento do Safra Agroindústria, realizado pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater-MG –, segundo o qual a região da Serra Geral conta com 121 agroindústrias produtoras de requeijão moreno, das quais 120 são de caráter familiar, o que demonstra a predominância da agricultura familiar na atividade. A produção anual da região atinge cerca de 283.400 kg, o que posiciona a Serra Geral como uma das principais regiões produtoras do Estado, superando outras importantes locais como Almenara (229.015 kg/ano), Salinas (186.550 kg/ano) e Vale do Mucuri (91.400 kg/ano).

Assim, a Seapa manifestou-se favoravelmente à instituição do polo, sob o fundamento de que "a proposta apresenta mérito pertinente e alinhamento com as iniciativas voltadas ao fortalecimento de agronegócio, especialmente pela relevância produtiva da região, conforme dados técnicos analisados".

Concordamos com o posicionamento do órgão e destacamos, ademais, que a Região da Serra Geral já foi oficialmente reconhecida como produtora de queijo artesanal pela Portaria nº 1.825, de 19 de junho de 2018, do Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA. Nesse contexto, com o objetivo de harmonizar a relação de municípios constante da proposição com a delimitação territorial da Região da Serra Geral estabelecida na referida portaria, propomos alterações na matéria original, para acrescentar os Municípios de Montezuma e Santo Antônio do Retiro e inserir dispositivo para atribuir ao órgão competente pela política agropecuária estadual a prerrogativa de incluir ou excluir municípios da área de abrangência do polo, conforme critérios técnicos e administrativos.

Diante das informações apresentadas, constatamos a relevância do projeto em análise. Além disso, para aprimorar a técnica legislativa da proposição e promover os ajustes decorrentes dos aspectos anteriormente assinalados, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1. Por fim, registramos que os aspectos de natureza financeira e orçamentária da proposição serão examinados pela comissão subsequente.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.466/2025, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui o Polo de Produção do Requeijão Moreno da Região da Serra Geral, no Norte de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Polo de Produção do Requeijão Moreno da Região da Serra Geral, no Norte de Minas.

§ 1º – Integram o polo de que trata esta lei os Municípios de Catuti, Espinosa, Gameleiras, Jaíba, Janaúba, Mamonas, Matias Cardoso, Mato Verde, Monte Azul, Montezuma, Nova Porteirinha, Pai Pedro, Porteirinha, Riacho dos Machados, Santo Antônio do Retiro, Serranópolis de Minas e Verdelândia.

§ 2º – A critério do órgão responsável pela política agropecuária estadual, municípios poderão ser incluídos ou excluídos do polo.

Art. 2º – São objetivos do polo de que trata esta lei:

I – fomentar a produção e a comercialização do requeijão moreno da Região da Serra Geral;

II – fortalecer a cadeia produtiva do requeijão moreno da Região da Serra Geral;

III – incentivar a regularização sanitária, a habilitação de estabelecimentos e o registro dos produtos relativos ao polo de que trata esta lei, de acordo com a legislação de defesa agropecuária;

IV – estimular a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico voltados para o aprimoramento dos processos de produção do requeijão moreno, respeitados os saberes e as tradições locais;

V – contribuir para a geração de empregos e para o aumento de renda, observados os princípios do desenvolvimento sustentável.

Art. 3º – Na adoção, pelo Estado, de ações relativas ao polo de que trata esta lei, serão observados o disposto na Lei nº 11.405, de 28 de janeiro de 1994, e na Lei nº 23.157, de 18 de dezembro de 2018, e as seguintes diretrizes:

I – fomento a estudos científicos e a pesquisas tecnológicas voltados para a caracterização, a garantia de identidade e a qualidade do requeijão moreno;

II – facilitação do acesso a linhas de crédito e a financiamentos públicos destinados ao aprimoramento produtivo e gerencial dos produtores locais de requeijão moreno;

III – desenvolvimento de ações de capacitação profissional para os envolvidos na cadeira produtiva do requeijão moreno, inclusive quanto aos aspectos gerenciais e comerciais;

IV – incentivo à organização dos produtores em associações, cooperativas ou outras formas de representação coletiva para otimizar a comercialização do requeijão moreno e o acesso a novos mercados;

V – promoção e divulgação do requeijão moreno em feiras, congressos e circuitos gastronômicos e turísticos de âmbito nacional e internacional;

VI – promoção da sustentabilidade ambiental e da economia circular.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2026.

Raul Belém, presidente – Coronel Henrique, relator – Dr. Maurício.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.581/2025

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado João Magalhães, a proposição em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Cataguases o imóvel que especifica.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a matéria a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.581/2025 autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cataguases o imóvel com área de 557,52m², situado na Rua Major Vieira, nº 324, naquele município, registrado sob o nº 2.835, à fl. 224 do Livro 3-I, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cataguases.

A proposição estabelece que o bem será destinado à instalação da Secretaria Municipal de Segurança Pública e determina sua reversão ao patrimônio do Estado, caso, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tenha sido dada a destinação assinalada.

A Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a transferência de domínio de bens públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o inciso I do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Essas normas exigem autorização legislativa e licitação, além da subordinação ao interesse público, para órgãos da administração direta, fundações e autarquias.

Examinada a documentação juntada à matéria, tal comissão verificou, por meio da Nota Técnica nº 462/2025, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, que o imóvel se encontra há alguns anos sob responsabilidade do Município de Cataguases, que possui Termo de Cessão de Uso vigente até 2030. Sendo assim, e considerando que o Estado não tem planos para a

utilização do bem, a Seplag aquiesceu à transferência de domínio em discussão, indicando, contudo, a necessidade de se acrescentar dispositivo que exclua o bem do Fundo de Ativos Imobiliários de Minas Gerais – Faimg.

A seu turno, a Prefeitura Municipal de Cataguases, por meio do Ofício nº 351/2025, solicitou a doação do imóvel, uma vez que ele foi objeto de tombamento pelo município e que sua doação permitirá ao ente municipal promover sua recuperação e plena utilização pela sociedade.

Por comprovar o cumprimento dos preceitos legais, a Comissão de Constituição e Justiça se manifestou pela continuidade da tramitação do projeto. Porém, com a finalidade de adequar o texto à técnica legislativa e realizar a exclusão do bem do Faimg, conforme solicitação da Seplag, apresentou o Substitutivo nº 1.

Quanto à apreciação desta Comissão de Administração Pública, cabe ressaltar que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. No caso em estudo, o atendimento desse requisito pode ser constatado nos dispositivos que indicam a destinação do imóvel ao funcionamento de estruturas da administração pública local, em benefício da população do município, bem como a reversão de sua doação, caso tal finalidade não seja cumprida.

Tendo em vista as informações constantes no processo, concluímos que a proposição sob análise se encontra de acordo com os preceitos legais quer versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformada em norma jurídica.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.581/2025, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2026.

Adalclever Lopes, presidente e relator – Professor Cleiton – Beatriz Cerqueira – Rodrigo Lopes – Sargento Rodrigues – Dalmo Ribeiro Silva.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.598/2025

Comissão de Agropecuária e Agroindústria

Relatório

De autoria da deputada Maria Clara Marra, o projeto de lei em epígrafe "dispõe sobre a intensificação das medidas de fiscalização, sanção e transparência no combate à adulteração do leite e derivados no Estado e dá outras providências".

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Agropecuária e Agroindústria, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria com a Emenda nº 1, que apresentou. Cabe agora a esta comissão emitir seu parecer sobre o mérito da proposta, em cumprimento do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, inciso IX, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em tela pretende dispor sobre a intensificação das medidas de fiscalização, sanção e transparência no combate à adulteração do leite e seus derivados no Estado de Minas Gerais. Para tanto: define objeto e finalidade da proposição; tipifica as fraudes que se pretende coibir; estabelece a atuação prioritária dos órgãos de defesa agropecuária e vigilância sanitária na fiscalização e controle dos produtos; dispõe sobre o regime de sanções aos infratores e a destinação de recursos das multas aplicadas;

institui a campanha “Minas de Olho no Leite”; dispõe sobre a obrigação do estabelecimento comercial de informar a composição dos produtos e sobre a ampliação e publicidade dos canais de denúncia sobre eventuais adulterações.

Segundo a autora, a proposta “visa combater as fraudes ao leite e seus derivados, concentrando-se nas formas mais comuns e perigosas de adulteração, conforme a fiscalização agropecuária”.

Em sua análise da matéria, a Comissão de Constituição e Justiça não verificou óbices quanto à disciplina do tema por lei estadual. Contudo, avaliou que a proposta cria obrigações administrativas para o Estado e, assim, interfere no funcionamento da estrutura da administração pública do Poder Executivo, o que afronta o princípio da separação entre os Poderes. Dessa forma, concluiu pela aprovação da matéria com a Emenda nº 1, que propôs, para suprimir o art. 6º e o parágrafo único do art. 8º do projeto, que tratavam, respectivamente, da instituição de campanha anual e da implementação de um sistema de *feedback* para canais de denúncia, coordenados pelo Poder Executivo.

Quanto ao mérito, observamos que a Lei Federal nº 1.283/1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, determina que a fiscalização nos estabelecimentos que façam comércio intermunicipal de produtos de origem animal será realizada pelas Secretarias de Agricultura dos Estados (art. 4º, alínea b). Em Minas Gerais, compete ao Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – o registro, a inspeção higiênico-sanitária e a fiscalização dos estabelecimentos que processem leite e seus derivados.

No âmbito estadual, a Lei nº 11.812, de 1995, é o instrumento que dispõe sobre a inspeção e a fiscalização sanitárias de produtos de origem animal. Seu art. 6º determina que a inspeção e a fiscalização do leite são feitas nos entrepostos-usina, nas usinas de beneficiamento, nas indústrias de laticínios, nos postos de refrigeração e nas microusinas de leite. Além disso, a mesma lei estabelece que compete à Secretaria de Estado de Saúde e aos municípios a fiscalização das casas atacadistas e dos estabelecimento varejistas (art. 1º, III). A atuação da vigilância sanitária ocorre em casos de saúde pública, como fiscalização dos padrões microbiológicos dos alimentos e de outros aspectos da produção alimentar que não sejam específicos do setor agropecuário, como a segurança alimentar nos pontos de venda.

Por sua vez, o Decreto nº 49.030, de 2025, do IMA, estabelece que constitui infração o ato de alterar ou adulterar matéria-prima, ingrediente ou produto de origem animal, que é classificada como grave (art. 98, III). Dispõe ainda, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis, as seguintes sanções: advertência; multa; apreensão ou condenação das matérias-primas, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias ou estiverem adulteradas; suspensão da atividade, quando causar risco de natureza higiênico-sanitária; interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração habitual do produto ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas, e, por fim, cassação do registro do estabelecimento.

Ressalta-se que o mencionado decreto estabelece a possibilidade de agravamento da classificação das infrações leves, moderadas ou graves quando a conduta implicar risco à saúde ou aos interesses dos consumidores, bem como em caso de reincidência.

Por meio de resposta ao pedido de diligência baixado pela comissão anterior, o IMA informa, em 30/12/2025, que em toda fiscalização são aplicados dispositivos previstos nas Instruções Normativas nºs 76/2018 e 77/2018, do Ministério da Agricultura, e nos decretos federais e estaduais vigentes relativos ao tema. Desse modo, o leite cru refrigerado que for recebido em estabelecimentos que realizem comércio municipal e intermunicipal, bem como o produto pasteurizado e o pasteurizado tipo A elaborados nos mesmos estabelecimentos, terão os critérios regidos pela referida Instrução Normativa nº 76/2018. Essa norma estabelece que o leite – cru refrigerado, pasteurizado e pasteurizado tipo A – não deve conter substâncias estranhas a sua composição, como agentes inibidores do crescimento microbiano, neutralizantes da acidez e reconstituintes da densidade ou do índice crioscópico. Adicionalmente, proíbe a utilização de aditivos e coadjuvantes de tecnologia no leite.

Na mesma resposta à diligência, o órgão estadual reforça que, "além dos procedimentos rotineiros de fiscalizações, o IMA possui um programa de combate à fraude". Relata, ainda, que, especificamente no caso do leite, é realizada a coleta de amostras do produto cru armazenados em silos e em leite pronto para consumo em todos estabelecimentos registrados no IMA. Acrescenta que, para as análises laboratoriais, são realizados "todos os parâmetros para indicação de fraude", como "ensaio de CMP, formaldeído, substâncias redutoras voláteis, sacarose, cloreto e amido, e outros indicativos como sólidos não gordurosos, sólidos totais, acidez, proteína e volume".

Diante dessas considerações e ao aprofundarmos nosso estudo sobre o tema, identificamos que a proposição pode ser aperfeiçoada quanto à técnica legislativa, bem como nos seguintes aspectos:

– Como o IMA já dispõe de um programa de combate à fraude do leite, entendemos que a definição de procedimentos operacionais aplicáveis às atividades do órgão deve ser objeto de regulamentação infralegal. Assim, consideramos que o art. 3º do projeto em estudo deve se limitar a estabelecer, de forma geral, a priorização dos testes para detecção de adulterantes, de modo que contribua para o alcance da finalidade da norma e, simultaneamente, resguarde a competência regulamentar do Poder Executivo.

– Em relação ao art. 7º, entendemos que o controle de substâncias no leite, com vistas à manutenção de parâmetros dentro dos padrões aceitáveis, deve ser exercido pelos órgãos competentes de inspeção e fiscalização. A imposição de restrições à comercialização como instrumento de controle pode gerar distorções no mercado mineiro, com potencial redução de competitividade em relação a outras unidades da Federação e em afronta aos princípios do livre comércio. Ademais, o próprio dispositivo condiciona seu cumprimento à legislação federal aplicável, o que evidencia sua redundância normativa e afasta a necessidade de sua manutenção. Por isso, propomos a supressão do art. 7º da proposição.

Nesse contexto, apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final deste parecer, que aprimora a técnica legislativa, incorpora as sugestões supramencionadas e também aquelas propostas pela comissão precedente, com a supressão do art. 6º e do parágrafo único do art. 8º do texto original, por implicarem indevida interferência na organização e no funcionamento da estrutura administrativa do Poder Executivo.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.598/2025, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre medidas de fiscalização, sanção e transparência no combate à adulteração do leite e de seus derivados comercializados no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A adoção de medidas de fiscalização, sanção e transparência no combate à adulteração do leite e de seus derivados comercializados no Estado, com vistas à proteção da saúde pública, do consumidor e da integridade da cadeia produtiva do leite, observará o disposto nesta lei.

Art. 2º – Para os fins desta lei, entende-se por adulteração do leite e de seus derivados a prática que implique alteração de sua inocuidade, identidade, qualidade ou integridade.

Art. 3º – São modalidades de adulteração do leite e de seus derivados consideradas infrações, entre outras:

I – fraude volumétrica, caracterizada pela adição de água ou de substância que altere o índice crioscópico ou a densidade do produto;

II – fraude econômica por substituição, caracterizada pela adição de ingredientes não permitidos ou em desacordo com a legislação aplicável, com o objetivo de substituir componentes lácteos;

III – fraude por mascaramento, caracterizada pela adição de substâncias destinadas a neutralizar a acidez do produto;

IV – fraude sanitária, caracterizada pela adição de conservantes, antissépticos ou substâncias inibidoras do crescimento bacteriano.

Art. 4º – Os procedimentos de inspeção e de fiscalização referentes ao combate à adulteração do leite e de seus derivados serão estabelecidos pelo órgão estadual competente, nos termos de regulamento.

§ 1º – Nas ações de fiscalização, deverão ser priorizadas análises para detecção de diluição, de neutralizantes de acidez e de substâncias adulterantes.

§ 2º – As infrações a que se refere o art. 3º poderão ser classificadas como de natureza grave ou gravíssima, nos termos de regulamento, ficando o infrator sujeito à aplicação da penalidade de multa, sem prejuízo de outras sanções previstas em legislação.

Art. 5º – Os recursos arrecadados com a aplicação de multas decorrentes das infrações previstas nesta lei serão destinados ao fortalecimento das ações de fiscalização, especialmente para:

I – aquisição de equipamentos para análise laboratorial de alimentos;

II – capacitação de agentes públicos responsáveis pela fiscalização.

Art. 6º – O Poder Executivo fica autorizado a ampliar e publicizar os canais de denúncia das infrações a que se refere esta lei, garantindo o anonimato e a celeridade no tratamento das informações.

Art. 7º– Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2026.

Raul Belém, presidente – Coronel Henrique, relator – Dr. Maurício.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.835/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Lucas Lasmar, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre a implementação do Serviço Integrado de Diagnóstico Molecular Ultrassensível – Sidmus – para o diagnóstico precoce da doença de Alzheimer e outras demências no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS – no Estado”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 11/12/2025, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa, em síntese, autorizar a instituição do Programa de Diagnóstico Molecular Precoce da Doença de Alzheimer e Outras Demências, a ser implementado em parceria com o Centro de Tecnologia em Medicina Molecular da Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Minas Gerais.

O autor assevera que “a tecnologia Simoa, disponível na UFMG, oferece um salto qualitativo. Com sensibilidade até mil vezes superior aos métodos convencionais, permite a dosagem de biomarcadores cruciais no sangue (como proteínas amiloide, tau e

alfa-sinucleína), de forma menos invasiva e mais acessível que a punção lombar. Isso permite o diagnóstico em fases muito precoces, às vezes antes do aparecimento de sintomas claros".

Trata de tema afeto à proteção e à defesa da saúde, que, de acordo com o art. 24, inciso XII, da Constituição da República, são matérias de competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal. Ademais, o objeto da proposição não se encontra entre aqueles de iniciativa privativa, indicados no art. 66 da Constituição do Estado. Não vislumbramos, portanto, óbices jurídico-constitucionais à deflagração do processo legislativo por iniciativa parlamentar.

No entanto, a instituição de um programa de saúde consta do rol de atribuições do Executivo, detentor da competência constitucional para realizar tal ação de governo. Por via de regra, prescinde de previsão legal. Dessa forma, com o intuito de sanar o referido vício, apresentamos ao final o Substitutivo nº 1, para inserir na Lei nº 16.279, de 20 de julho de 2006, que "dispõe sobre os direitos dos usuários das ações e dos serviços públicos de saúde no Estado", garantia de acesso a tecnologias de diagnóstico molecular ultrassensível para o diagnóstico precoce da doença de Alzheimer e outras demências.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.835/2025, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 16.279, de 20 de julho de 2006, que dispõe sobre os direitos dos usuários das ações e dos serviços públicos de saúde do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 2º da Lei nº 16.279, de 20 de julho de 2006, o seguinte inciso XXXIII:

"Art. 2º – (…)

XXXIII – ter assegurada a integração de tecnologias em todas as etapas do cuidado, incluindo as tecnologias de diagnóstico molecular ultrassensível para o diagnóstico precoce da doença de Alzheimer e outras demências, nos termos de regulamento.".

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Sargento Rodrigues – Zé Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 98/2026

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, o projeto de lei complementar em epígrafe estabelece diretriz para a promoção da conciliação entre a vida profissional e a vida familiar no âmbito da administração pública do Estado.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a matéria a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, I, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame estabelece diretrizes para a promoção da conciliação entre a vida profissional e familiar dos servidores públicos civis e dos militares estaduais. Para isso, o projeto prevê que a administração pública deverá considerar, sempre que possível e observadas as necessidades do serviço, a coincidência entre o período de férias dos servidores e o recesso escolar de seus filhos, respeitadas a conveniência administrativa e a continuidade dos serviços públicos.

Em sua justificação, o autor argumenta que a incompatibilidade entre as férias dos servidores e o calendário escolar de seus filhos dificulta a convivência familiar e a organização da rotina doméstica, especialmente no caso de famílias que não dispõem de rede de apoio. Sustenta que a medida encontra fundamento na proteção constitucional à família e busca favorecer a convivência entre seus integrantes, sem comprometer as prerrogativas da administração pública na organização dos serviços.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça entendeu que a proposição original, ao estabelecer critério de prioridade para a organização das férias dos servidores e militares, adentra matéria relativa ao regime jurídico dos servidores públicos, cuja iniciativa legislativa é privativa do governador do Estado. Para sanar o vício identificado, apresentou o Substitutivo nº 1, que estabelece diretrizes para a proteção da unidade e da convivência familiar dos integrantes das instituições e carreiras estaduais de segurança pública, contemplando medidas relacionadas à gestão e à movimentação de pessoal, observadas as competências administrativas e a legislação específica de cada instituição ou carreira.

Sob a ótica da administração pública, entendemos que o projeto, na forma do Substitutivo nº 1, é meritório, pois reconhece a importância da preservação dos vínculos familiares nas políticas de gestão de pessoal. A natureza das atividades desempenhadas pelos profissionais de segurança pública, frequentemente sujeitas a exigências específicas de disponibilidade e mobilidade territorial, pode impor dificuldades adicionais à conciliação entre as responsabilidades profissionais e familiares. Nesse contexto, a consideração das circunstâncias familiares na gestão de pessoal constitui medida de valorização desses profissionais e pode contribuir para seu bem-estar e para a melhoria das condições de exercício de suas funções.

Consideramos que a proposição, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, contribui para a valorização dos profissionais de segurança pública e para a proteção da convivência familiar, sem afastar as exigências inerentes à gestão administrativa.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 98/2026 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2026.

Adalclever Lopes, presidente – Rodrigo Lopes, relator – Sargento Rodrigues – Professor Cleiton – Beatriz Cerqueira – Dalmo Ribeiro Silva.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.433/2026

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, a proposição em epígrafe dispõe sobre a emissão de contracheque para os servidores públicos civis e militares do Estado.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, I, "e", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em comento visa tornar obrigatória ao Poder Executivo a disponibilização mensal de contracheque aos servidores públicos civis e militares, com indicação detalhada das parcelas de naturezas remuneratórias e indenizatórias e dos descontos legais e facultativos, assegurado o acesso a esses dados por meio eletrônico.

A Comissão de Constituição e Justiça entendeu que a proposição original apresenta vício formal, pois incorre em matéria sujeita a reserva de iniciativa na medida em que impõe, ao Poder Executivo, deveres específicos relacionados à organização administrativa e gestão de pessoal. Não obstante, reconheceu que a matéria se insere na competência legislativa estadual e está relacionada aos princípios da publicidade, transparência e acesso à informação, previstos na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação. Nesse contexto, apresentou o Substitutivo nº 1, substituindo a obrigação direta por diretrizes gerais de transparência e acessibilidade.

Em nossa análise, entendemos que o projeto é meritório na medida em que se ajusta aos princípios da publicidade e da transparência e contribui para o aprimoramento dos mecanismos de controle interno, para a prevenção de erros e para o fortalecimento da confiança entre a administração pública e seus servidores, sem prejudicar a autonomia administrativa dos órgãos responsáveis pela execução da folha de pagamento.

No entanto, entendemos que a proposição ainda comporta aprimoramentos. Com esse objetivo, apresentamos o Substitutivo nº 2, redigido ao final deste parecer.

Conclusão

Ante o exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 5.433/2026, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Dispõe sobre diretrizes de transparência e acessibilidade das informações constantes nos demonstrativos de remuneração e proventos dos servidores públicos civis e militares do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei estabelece diretrizes para a transparência e acessibilidade das informações constantes nos demonstrativos de remuneração e proventos dos servidores públicos civis e militares do Estado.

Art. 2º – A disponibilização dos demonstrativos de remuneração e proventos observará as seguintes diretrizes:

I – apresentação clara e individualizada das parcelas remuneratórias e indenizatórias e dos descontos legais e facultativos;

II – identificação das rubricas que compõem a remuneração, os proventos e os descontos, com indicação da origem, natureza e fundamento de cada parcela;

III – utilização de linguagem objetiva e acessível, de modo a permitir a compreensão da natureza das parcelas lançadas no demonstrativo;

IV – preservação da segurança das informações e da proteção dos dados pessoais dos servidores;

V – disponibilização das informações por meio eletrônico, sem prejuízo dos demais meios adotados pela administração pública.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2026.

Adalclever Lopes, presidente – Professor Cleiton, relator – Beatriz Cerqueira – Rodrigo Lopes – Sargento Rodrigues – Dalmo Ribeiro Silva.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.463/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Ricardo Campos, a proposição em epígrafe "reconhece como de relevante interesse social, cultural, histórico e econômico do Estado os Festejos do Senhor Bom Jesus que ocorrem anualmente no Município de Varzelândia".

Publicada no *Diário do Legislativo* de 10/4/2026, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em epígrafe reconhece como de relevante interesse social, cultural, histórico e econômico para o Estado de Minas Gerais os Festejos do Senhor Bom Jesus, que ocorrem anualmente no Município de Varzelândia.

Segundo a justificativa apresentada pelo autor, os festejos do Senhor Bom Jesus, celebrados tradicionalmente no Município de Varzelândia em agosto, são "um evento de extrema importância para a comunidade local e para o Estado de Minas Gerais. Sua origem remonta a uma promessa feita pelo povo varzelandense ao Divino Espírito Santo, com o propósito de erradicar a doença da maleita, conferindo à festa um caráter histórico de fé, gratidão e esperança. Esse evento representa uma expressiva manifestação da fé popular católica, congregando moradores e visitantes em celebrações religiosas, como missas e procissões, que fortalecem a religiosidade e a cultura local. A festa também preserva tradições e costumes que compõem o patrimônio cultural de Varzelândia, reafirmando a identidade da comunidade. Além de seu valor religioso e cultural, os Festejos do Senhor Bom Jesus fomentam a união e o convívio social entre os moradores, promovendo a integração e o fortalecimento dos laços comunitários. Sob o aspecto econômico, o evento atrai turistas que movimentam a economia local, gerando benefícios para o comércio, serviços e para a divulgação do município".

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 estabelece, no seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

No tocante à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Isso posto, vale recordar que a atividade de registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais. Em Minas Gerais, vigora o Decreto nº 42.505, de 2002, que organiza o registro de bens culturais imateriais pela sua inscrição, equivale dizer, pela sua descrição,

em um dos quatro Livros de Registro: o Livro dos Saberes, o Livro das Celebrações, o Livro das Formas de Expressão e o Livro dos Lugares.

Pois bem, é necessário mencionar que, recentemente, esta comissão passou a entender que é mais adequado à técnica legislativa reconhecer a relevância do bem cultural no âmbito estadual. Isso porque, como se sabe, a legislação federal dá sentido específico à terminologia "declaração de patrimônio cultural", relacionando-a ao conceito de um ato administrativo que descreve, registra e estabelece salvaguardas jurídicas a um bem cultural. Esse vem sendo o entendimento desta comissão.

Nesse contexto, foi aprovada nesta Casa a Lei nº 24.219, de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais. A partir da vigência da nova lei, esta comissão passou a observar um padrão para esse tipo de proposição.

Assim, com a finalidade de aprimorar a redação do projeto e adequá-la juridicamente ao padrão que tem sido aprovado nesta comissão, apresentamos o Substitutivo nº 1.

Por fim, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à Comissão de Cultura, a seguir, realizar essa tarefa com base nos elementos fáticos de que dispõe.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.463/2026, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado os Festejos do Senhor Bom Jesus realizados no Município de Varzelândia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam reconhecidos como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, os Festejos do Senhor Bom Jesus realizados no Município de Varzelândia.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Sargento Rodrigues – Zé Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.472/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Ricardo Campos, o projeto em epígrafe "reconhece como de relevante interesse social, cultural e econômico do Estado os festejos religiosos de São João, de Santo Antônio e do Divino Espírito Santo, realizados anualmente no Município de São João da Ponte".

Publicada no *Diário do Legislativo* de 10/4/2026, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a matéria em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 118, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende, em síntese, reconhecer como de relevante interesse social, cultural e econômico do Estado os festejos religiosos de São João, de Santo Antônio e do Divino Espírito Santo, realizados anualmente no Município de São João da Ponte.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 estabelece, em seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Nesse contexto, foi aprovada nesta Casa a Lei nº 24.219, de 2022, que "institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais". A partir da vigência desta lei, esta comissão passou a observar um padrão para esse tipo de projeto e, com esse objetivo, apresentamos o substitutivo que consta na conclusão deste parecer.

Com efeito, o projeto em apreço parece coerente com os objetivos e requisitos dessa nova lei. De toda sorte, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à Comissão de Cultura, a seguir, realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que dispõe.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.472/2026 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado os festejos religiosos de São João, de Santo Antônio e do Divino Espírito Santo, realizados no Município de São João da Ponte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, os festejos religiosos de São João, de Santo Antônio e do Divino Espírito Santo, realizados no Município de São João da Ponte.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Sargento Rodrigues – Zé Laviola – Dalmo Ribeiro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.506/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Ione Pinheiro, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação dos trechos de rodovias que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Barra Longa as áreas correspondentes.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 16/4/2026, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Comunicação, Transporte e Obras Públicas e de Administração Pública, para parecer.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, conforme dispõe o art. 102, III, "a", do mencionado Regimento.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.506/2026 dispõe sobre a desafetação e a doação ao Município de Barra Longa dos seguintes trechos rodoviários:

(a) na Rodovia MG-326, compreendido entre o Km 53,3 e o Km 57;

(b) na Rodovia LMG-829, compreendidos entre o Km 8 e o Km 9 e entre o Km 19,7 e o Km 20,8.

De acordo com a classificação estabelecida no ordenamento jurídico brasileiro, estradas e rodovias são bens de uso comum do povo, pois destinam-se ao uso coletivo e, em situações normais, não se sujeitam a autorização prévia do Estado nem a pagamento por sua utilização.

É importante observar que, por tal razão, a transferência do trecho descrito na proposição sob apreço ao Município de Barra Longa não implica alteração em sua natureza jurídica, já que ele seguirá destinado a ser utilizado pela sociedade como meio de circulação pública. A modificação básica incidirá somente sobre a titularidade do bem, que passará a integrar o domínio público municipal, ficando o Município de Barra Longa responsável pelas obras de sua manutenção e conservação.

Com relação à transferência da titularidade de imóveis públicos, as regras básicas constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, excepcionando-se a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei. Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, o qual determina, em seu inciso I, que a alienação de bens imóveis exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade leilão, dispensada esta última no caso de doação.

Para que determinado bem imóvel do Estado seja objeto de doação, que é uma forma de alienação, é imprescindível sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública. Esta ocorre normalmente na própria lei que autoriza a transferência do bem, seja de maneira explícita, conforme consta no art. 1º da proposição em análise, seja de forma implícita, quando, embora não haja referência expressa na norma, a desafetação se vê pressuposta pela administração pública.

Ademais, é imperativa a subordinação da transferência ao interesse público. Cuida-se, aliás, de princípio de observância obrigatória pela administração estadual, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Nos projetos de lei de transmissão de trecho rodoviário a município, o atendimento do interesse público consta, usualmente, de dispositivo que destina o trecho a servir como via pública, possibilitando à administração local realizar obras para sua conservação.

Instada a se manifestar sobre a proposição, a Secretaria de Estado de Governo encaminhou a Nota Técnica nº 55/2026, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, em que esta autarquia se manifesta favoravelmente à desafetação e doação pleiteadas.

Tendo em vista as informações constantes no processo, não há óbices à tramitação da matéria. No entanto, apresentamos o Substitutivo nº 1, redigido ao fim deste parecer, para adequar o texto da proposição à técnica legislativa.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.506/2026 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a desafetação dos trechos rodoviários que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar as áreas correspondentes ao Município de Barra Longa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam desafetados os seguintes trechos rodoviários:

I – o trecho da Rodovia MG-326 compreendido entre o Km 53,3 e o Km 57, com a extensão de 3,7km (três vírgula sete quilômetros);

II – os trechos da Rodovia LMG-829 compreendidos entre o Km 8 e o Km 9, com a extensão de 1km (um quilômetro), e entre o Km 19,7 e o Km 20,8, com a extensão de 1,1km (um vírgula um quilômetro).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Barra Longa as áreas correspondentes aos trechos de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – As áreas a que se refere o *caput* integrarão o perímetro urbano do Município de Barra Longa e destinam-se à instalação de vias urbanas.

Art. 3º – As áreas objeto da doação de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhes tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola, relator – Doutor Jean Freire – Dalmo Ribeiro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.548/2026

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, a proposição em epígrafe institui a Política Estadual de Proteção e Valorização dos Servidores de Segurança Pública Transferidos para a Inatividade e dá outras providências.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 30/4/2026, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou; e a Comissão de Segurança Pública opinou pela aprovação da proposição na forma do Substitutivo nº 2, apresentado por ela.

Vem agora a matéria a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, I, "e", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em comento tem o objetivo de instituir Política Estadual de Proteção e Valorização dos Servidores de Segurança Pública Transferidos para a Inatividade.

A proposição parte da premissa de que a aposentadoria, a transferência para a reserva ou a reforma do servidor não eliminam os riscos decorrentes da atividade profissional exercida na segurança pública. Mesmo fora do serviço ativo, policiais e demais agentes de segurança podem continuar expostos a ameaças relacionadas à sua atuação anterior.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça entendeu que, embora seja constitucionalmente assegurada a competência dos estados para legislar sobre seus servidores e sobre a organização de suas instituições de segurança, existe vício de inconstitucionalidade formal na previsão de benefícios, indenizações e medidas administrativas cuja criação envolve atribuições próprias do Poder Executivo, em razão da iniciativa legislativa reservada ao chefe desse Poder. Diante disso, a comissão apresentou o Substitutivo nº 1, com o objetivo preservar a política pública proposta, retirando as disposições que invadiam a esfera de competência do Executivo.

A seu turno, a Comissão de Segurança Pública considerou que a criação da política estadual representa uma medida de justiça institucional e de reconhecimento aos profissionais que dedicaram suas vidas à proteção da sociedade mineira, argumentando que os riscos, as consequências físicas e psicológicas e as ameaças decorrentes da atividade policial e de segurança pública não desaparecem com a aposentadoria, a reserva ou a reforma, de modo que permanece o dever estatal de promover a dignidade, o bem-estar e a proteção desses servidores. Destacou também que a política pode contribuir para a prevenção de problemas de saúde, o combate ao isolamento social, a preservação da memória institucional, o aproveitamento voluntário da experiência profissional dos veteranos e o fortalecimento dos vínculos entre os profissionais inativos e as instituições de segurança pública. Entendeu, portanto, que a iniciativa ultrapassa a concessão de benefícios individuais, constituindo instrumento de fortalecimento institucional e de valorização da carreira. Por fim, apresentou o Substitutivo nº 2, com o intuito de aprimorar os objetivos, as diretrizes e as ações previstas no projeto.

No que se refere ao mérito, corroboramos o entendimento de que os profissionais da segurança pública, mesmo depois do encerramento de suas atividades funcionais, podem, em muitos casos, permanecer sujeitos a condições de vulnerabilidade que justifiquem atuação estatal diferenciada. Reconhecemos, assim, a existência de necessidade específica não suficientemente atendida pelas políticas gerais de segurança pública, assistência e proteção social. Nesse sentido, a instituição de política voltada aos profissionais da segurança pública não representa privilégio corporativo, mas pode ser justificada pela natureza peculiar das atividades que tais profissionais desempenharam quando na ativa e pelos riscos que assumiram em benefício da coletividade.

Por outro lado, a valorização dos inativos pode produzir efeitos positivos sobre os servidores em atividade, na medida em que transmite a percepção de que a instituição reconhece seus profissionais durante toda a trajetória funcional, e não apenas enquanto são produtivos para a organização.

Por fim, cumpre observar que, à luz da responsabilidade civil objetiva do Estado, consagrada no art. 37, § 6º, da Constituição da República, a passagem do agente de segurança pública para a inatividade não afasta, por si só, a responsabilidade estatal pelos danos que venha a sofrer, caso seja demonstrado o nexo de causalidade entre o prejuízo suportado e as atividades anteriormente desempenhadas no exercício de suas funções.

Com essas considerações, somos favoráveis à aprovação da proposição na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Segurança Pública.

Conclusão

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.548/2026, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, apresentado pela Comissão de Segurança Pública.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2026.

Adalclever Lopes, presidente – Professor Cleiton, relator – Beatriz Cerqueira – Rodrigo Lopes – Sargento Rodrigues – Dalmo Ribeiro Silva.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.678/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Delegado Christiano Xavier, a proposta institui o programa Doador Avisado no âmbito do Estado.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 28/5/2026, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe-nos examinar a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, nos termos regimentais.

Fundamentação

A proposição pretende instituir o programa "Doador Avisado, destinado a fortalecer a política estadual de incentivo à doação de sangue por meio do fornecimento de informações sobre o impacto social das doações realizadas". Nos termos do seu art. 2º, o Estado, por meio da Fundação Hemominas e das unidades de saúde da rede estadual, notificará o doador, informando o momento "em que a bolsa de sangue por ele doada for destinada para transfusão ou utilização clínica". O projeto prevê ainda que a comunicação deverá ocorrer preferencialmente por meio eletrônico, com envio de mensagem de agradecimento e confirmação da utilização da doação, preservado o sigilo das informações e vedada qualquer forma de identificação do receptor ou do doador.

Sob o aspecto jurídico-constitucional, trata-se de tema afeto à proteção e defesa da saúde, que, de acordo com o art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, são matérias de competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal.

Contudo, instituir um programa no âmbito do Estado é uma medida administrativa que se enquadra no campo de atribuições do Poder Executivo, ao qual compete prestar serviços públicos ou de utilidade pública, observadas as diretrizes constitucionais e as normas aprovadas pelo Legislativo.

Projeto de lei, ainda que de iniciativa de parlamentar, pode fixar diretrizes de políticas públicas estaduais, mas não se admite que a proposição entre em detalhes ou disponha sobre programas decorrentes dessa política, para que não se provoque um desequilíbrio entre os Poderes do Estado (art. 2º da Constituição da República). Ao Parlamento cabe fixar as balizas que orientam as políticas governamentais, ao Executivo cabe definir a melhor forma de implementá-las.

Não obstante, diante da relevância do tema, é possível ajustar a proposta e estabelecer diretriz relacionada à ação administrativa prevista no projeto.

Com esse objetivo e também em observância ao princípio da consolidação das leis, apresentamos o Substitutivo nº 1 ao final do parecer para acrescentar diretriz à Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.678/2026 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, o seguinte art. 72-A:

"Art. 72-A – Constitui diretriz da política a que se refere o art. 72 o estímulo a iniciativas de reconhecimento e valorização do doador, especialmente por meio da comunicação ao doador sobre a utilização do sangue doado e de seus componentes, resguardados o sigilo e a proteção dos dados pessoais.".

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Dalmo Ribeiro, relator – Doutor Jean Freire – Zé Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.700/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Alê Portela, a proposição em epígrafe "institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia – Cipfibro – no âmbito do Estado".

Publicada no *Diário do Legislativo* em 28/5/2026, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe agora a esta comissão emitir parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende instituir, no âmbito do Estado, a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia – Cipfibro –, destinada a identificar as pessoas diagnosticadas com essa condição e facilitar o exercício dos direitos que lhes são assegurados pela legislação vigente.

A fibromialgia é uma síndrome crônica caracterizada, entre outros sintomas, por dor musculoesquelética generalizada, fadiga, alterações do sono e dificuldades cognitivas, podendo ocasionar limitações significativas à realização das atividades cotidianas. Nesse contexto, a criação de instrumento de identificação das pessoas acometidas pela doença pode contribuir para a redução de barreiras institucionais e para a efetivação de direitos relacionados à saúde, à acessibilidade e à inclusão social.

Sob o aspecto constitucional, a matéria encontra fundamento na competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal para dispor sobre proteção e defesa da saúde e proteção e integração social das pessoas com deficiência, conforme previsto no art. 24, XII e XIV, da Constituição da República. A proposição também se harmoniza com os objetivos constitucionais de promoção da dignidade da pessoa humana e de redução das desigualdades. Ademais, o seu objeto não se encontra entre aqueles de iniciativa privativa, indicados no art. 66 da Constituição do Estado. Portanto, não vislumbramos óbices jurídico-constitucionais à deflagração do processo legislativo por iniciativa parlamentar.

No âmbito estadual, a Lei nº 24.031, de 5 de janeiro de 2022, já estabelece diretrizes para o atendimento prestado às pessoas com fibromialgia ou com síndrome da fadiga crônica no Sistema Único de Saúde – SUS. Dessa forma, entendemos que a

medida proposta deve ser incorporada à legislação existente, de maneira a preservar a sistematicidade do ordenamento jurídico estadual e evitar a dispersão normativa relativa à mesma matéria.

Embora a instituição da carteira de identificação não apresente, por si só, impedimento de natureza constitucional, alguns dispositivos do projeto merecem ajustes para assegurar sua compatibilidade com o princípio da separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e no art. 6º da Constituição do Estado. Por isso, apresentamos o Substitutivo nº 1 ao final deste parecer, que acrescenta dispositivos ao art. 1º da Lei nº 24.031, de 2022, para incluir a garantia da Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia, estabelecer seus objetivos e disciplinar seus efeitos jurídicos gerais, remetendo ao regulamento os aspectos administrativos necessários à sua implementação.

Entendemos que, com as modificações propostas, a matéria se insere no âmbito da competência legislativa estadual, respeita a organização administrativa do Poder Executivo e se harmoniza com a legislação vigente.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.700/2026 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta dispositivos à Lei nº 24.031, de 5 de janeiro de 2022, que estabelece diretrizes para o atendimento prestado às pessoas com fibromialgia ou com síndrome da fadiga crônica no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados ao art. 1º da Lei nº 24.031, de 5 de janeiro de 2022, o seguinte inciso VI e os §§ 1º a 5º:

"Art. 1º – (…)

VI – garantia da Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia – Cipfibro –, destinada à identificação da pessoa diagnosticada com fibromialgia, com vistas à garantia de atendimento prioritário, na forma da legislação vigente, e à facilitação do acesso às ações e aos serviços públicos e privados.

§ 1º – A Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia – Cipfibro – tem como objetivos:

I – assegurar a identificação da pessoa com fibromialgia;

II – garantir atendimento prioritário, na forma da legislação vigente;

III – facilitar o acesso às políticas públicas de saúde, assistência social e inclusão social;

IV – promover a conscientização acerca da fibromialgia e das limitações dela decorrentes;

V – reduzir barreiras sociais e institucionais enfrentadas pela pessoa com fibromialgia.

§ 2º – A Cipfibro poderá ser utilizada para fins de comprovação da condição de pessoa com fibromialgia perante os órgãos e as entidades da administração pública estadual e os estabelecimentos privados localizados no Estado, especialmente para obtenção de atendimento prioritário, acesso preferencial aos serviços de saúde, facilitação do acesso às políticas públicas estaduais e exercício dos direitos previstos na legislação vigente.

§ 3º – A Cipfibro não substitui o laudo médico quando este for exigido por legislação específica.

§ 4º – A gratuidade, os requisitos para emissão, os elementos mínimos de identificação, o prazo de validade e os procedimentos de renovação e cancelamento da Cipfibro serão disciplinados em regulamento.

§ 5º – O tratamento dos dados pessoais vinculados à Cipfibro observará o disposto na legislação federal relativa à proteção de dados pessoais, especialmente na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.".

Art. 2º – Fica acrescentado à Lei nº 24.031, de 2022, o seguinte art. 1º-A:

"Art. 1º-A – O Poder Executivo poderá celebrar convênios, termos de cooperação e demais instrumentos congêneres com municípios, órgãos públicos e entidades da sociedade civil para a implementação e divulgação da Cipfibro.".

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Dalmo Ribeiro, relator – Doutor Jean Freire – Zé Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.718/2026

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Tadeu Leite, a proposição em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Ibiaí o imóvel que especifica.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem agora a matéria a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.718/2026 autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ibiaí o imóvel com área de 600m², situado na Rua Coração de Jesus, nº 907, Centro, naquele município, registrado sob o nº 5.170, à fl. 170 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Coração de Jesus.

A proposição estabelece que o bem será destinado ao funcionamento de um Centro de Saúde Municipal. Determina, ainda, a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado caso, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tenha sido dada a destinação assinalada.

Em seu exame, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a transferência de domínio de bens públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o inciso I do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Essas normas exigem autorização legislativa e licitação, além da subordinação ao interesse público, para órgãos da administração direta, fundações e autarquias. Diante do atendimento dessas exigências, a comissão apresentou a Emenda nº 1, com a finalidade de adequar o texto do projeto à técnica legislativa.

Quanto à análise desta Comissão de Administração Pública, verifica-se, por meio da Nota Técnica nº 337/2026, que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – informou sua concordância com a alienação pleiteada, uma vez que o Estado não tem projetos para a utilização do bem e sua doação proporcionará benefícios à população local. A Seplag esclareceu que o imóvel está vinculado à Secretaria de Estado de Saúde, que, consultada, aquiesceu com a referida transferência.

Por sua vez, a Prefeitura Municipal de Ibiaí, por meio do Ofício nº 2/2026, solicitou esforços a fim de se viabilizar a doação pretendida e esclareceu que o referido bem já vem sendo utilizado para o funcionamento do Centro de Saúde Municipal, essencial ao atendimento da população.

Cabe ressaltar, ainda, que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. No caso em apreço, o atendimento desse requisito pode ser constatado nos dispositivos que indicam a utilização a ser dada ao imóvel e a sua reversão caso a destinação não seja cumprida.

Tendo em vista as informações constantes no processo, concluímos que a proposição em análise se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformada em norma jurídica.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.718/2026, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2026.

Adalclever Lopes, presidente e relator – Professor Cleiton– Beatriz Cerqueira – Rodrigo Lopes – Sargento Rodrigues – Dalmo Ribeiro Silva.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.734/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, o Projeto de Lei nº 5.734/2026 "dispõe sobre diretrizes para a adoção de protocolos especiais de segurança nas Unidades Prisionais de Segurança Máxima e nas Unidades Prisionais classificadas como níveis 4 e 5 de complexidade de gestão do Estado e dá outras providências".

Publicado no *Diário do Legislativo* de 28/5/2026, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, cabe a esta comissão emitir parecer sobre a proposição quanto à sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.734/2026 pretende estabelecer diretrizes gerais para protocolos de segurança nas unidades prisionais de segurança máxima e nas de níveis 4 e 5 de complexidade de gestão no Estado. Seus objetivos são fortalecer a segurança institucional dessas unidades, dar efetividade às decisões judiciais sobre custódia de integrantes de organizações criminosas, de presos de alta periculosidade ou submetidos ao Regime Disciplinar Diferenciado – RDD –, fomentar o monitoramento, o controle e o isolamento desses indivíduos e respeitar a Constituição e a legislação federal. A proposição autoriza o Poder Executivo a promover adequações estruturais, operacionais e tecnológicas para implementação dos seus objetivos

Em seguida, a proposição prevê o monitoramento audiovisual de áreas comuns e parlatórios dessas unidades prisionais, vedado no interior das celas e durante a entrevista entre o preso e seu defensor, salvo autorização judicial, com regras de guarda e descarte das imagens e sons registrados. Poderão ser regulamentados visitas presenciais e virtuais, revistas e monitoramento de comunicações, com visitantes cadastrados e gravação das visitas virtuais aos indivíduos privados de liberdade.

Conforme determina o art. 9º da Constituição Mineira, é reservada ao Estado a competência que não lhe seja vedada pela Constituição da República.

Constitui também fundamento para a análise da proposição o disposto no art. 10, XV, "a", e no seu § 1º, I e II, do mesmo diploma, que estatui, *in verbis:*

> Art. 10 – Compete ao Estado:
> (…)
> XV – legislar privativamente nas matérias de sua competência e, concorrentemente com a União, sobre:
> a) direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (…).

O projeto de lei em análise pretende dispor sobre direito penitenciário, matéria sobre a qual pode o Estado legislar concorrentemente com a União, nos termos do art. 24, I. Desse modo, a proposição em tela busca fundamento de validade nos dispositivos constitucionais mencionados.

Porém, entendemos que a proposição original merece ajustes, pois as disposições que autorizam o Poder Executivo a adotar medidas de gestão prisional tratam de matéria de sua competência administrativa, cuja iniciativa para inaugurar o processo legislativo é do governador do Estado.

Para tanto, apresentamos o Substitutivo nº 1, que suprime as disposições autorizativas previstas na proposição original e fixa diretrizes para a adoção de protocolos especiais de segurança em unidades prisionais de segurança máxima e de níveis 4 e 5. Pelo texto, cabe à autoridade competente a inclusão de presos nos protocolos de segurança nele previstos; ao diretor, avaliar o cabimento da restrição de comunicação externa dos custodiados; e ao órgão competente, a regulamentação das visitas a eles. O substitutivo pretende resguardar, ainda, os direitos dos custodiados e as prerrogativas da advocacia.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 5.734/2026, na forma do Substitutivo nº 1.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre diretrizes para adoção de protocolos especiais de segurança nas Unidades Prisionais de Segurança Máxima e nas Unidades Prisionais classificadas como níveis 4 e 5 de complexidade de gestão do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei estabelece diretrizes para adoção de protocolos especiais de segurança nas Unidades Prisionais de Segurança Máxima e nas Unidades Prisionais classificadas como níveis 4 e 5 de complexidade de gestão do Estado.

Art. 2º – Constituem objetivos desta lei:

I – fortalecer a segurança institucional do sistema prisional estadual;

II – assegurar efetividade ao cumprimento das decisões judiciais relativas à custódia de pessoas integrantes de organizações criminosas, de alto risco para a ordem e a segurança ou submetidas ao RDD;

III – prevenir a comunicação entre integrantes de organizações criminosas recolhidos em unidades prisionais;

IV – compatibilizar as medidas de segurança com a dignidade da pessoa humana, com os direitos e garantias fundamentais das pessoas privadas de liberdade e com as prerrogativas profissionais da advocacia.

Art. 3º – Os protocolos especiais de segurança observarão os princípios da legalidade, da necessidade, da proporcionalidade, da motivação, da individualização, da excepcionalidade e da temporariedade, e estarão sujeitos a controle judicial.

Art. 4º – Para os fins desta lei, considera-se protocolo especial de segurança o conjunto de medidas de monitoramento, controle de acesso, visitas, comunicação, vigilância eletrônica e procedimentos operacionais específicos aplicáveis, nas unidades de que trata o art. 1º, às pessoas privadas de liberdade:

I – submetidas ao RDD por decisão judicial;

II – cuja custódia nessas unidades tenha sido determinada por decisão judicial;

III – nelas incluídas por ato administrativo motivado, nos termos do art. 5º.

Art. 5º – A inclusão de pessoa privada de liberdade em protocolo especial de segurança, fora das hipóteses dos incisos I e II do art. 4º, dependerá de ato motivado e individualizado da autoridade competente, fundado em elementos concretos que indiquem:

I – participação ou vínculo com organização criminosa, nos termos da Lei Federal nº 12.850, de 2 de agosto de 2013;

II – risco concreto e atual para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

Art. 6º – A custódia em unidade prisional classificada como nível 4 ou 5 de complexidade de gestão observará decisão do juízo competente ou, na sua ausência, o ato motivado a que se refere o art. 5º.

Parágrafo único – É vedada a utilização dessas unidades como sanção disciplinar fora das hipóteses e do procedimento previsto em lei.

Art. 7º – Às pessoas sujeitas a protocolo especial de segurança são asseguradas as assistências material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa previstas nos arts. 10 a 27 da Lei Federal nº 7.210, de 1984, bem como os direitos previstos em seu art. 41, ressalvadas as restrições previstas em lei ou impostas por decisão judicial.

Parágrafo único – A assistência material compreende o fornecimento de alimentação, vestuário, roupas de cama e banho, materiais de higiene pessoal e de limpeza e instalações higiênicas.

Art. 8º – O monitoramento audiovisual, quando adotado em áreas comuns e parlatórios das unidades de que trata esta lei, observará:

I – a vedação de monitoramento no interior das celas e das instalações sanitárias;

II – a vedação de monitoramento, gravação ou escuta do atendimento prestado por advogado e da comunicação entre este e seu cliente, ressalvada decisão judicial fundamentada, nos termos da legislação federal;

III – a guarda das gravações em ambiente seguro, com registro de todo acesso, pelo prazo estritamente necessário à finalidade que justificou a gravação, e seu descarte ao término desse prazo, ressalvada a preservação para instrução de procedimento disciplinar, inquérito ou processo;

IV – o acesso às gravações pelo juízo competente, pelo Ministério Público e pela defesa, quando requerido para fins de controle ou de instrução processual.

Art. 9º – As visitas presenciais e virtuais a pessoas sujeitas a protocolo especial de segurança observarão:

I – o cadastro prévio e a autorização dos visitantes, na forma da regulamentação do órgão competente;

II – a revista pessoal e eletrônica dos visitantes por meios que preservem a dignidade humana, com prioridade para equipamentos eletrônicos, vedadas a revista íntima vexatória, entendida como o desnudamento, o agachamento e qualquer inspeção das partes íntimas, e o tratamento degradante;

III – a gravação das visitas virtuais exclusivamente para fins de segurança institucional e prevenção de ilícitos, com ciência prévia do visitante e da pessoa visitada, aplicando-se a elas o disposto nos incisos III e IV do art. 8º;

IV – a vedação de gravação e fiscalização das visitas de advogado, nos termos do inciso II do art. 8º.

Parágrafo único – Para as pessoas submetidas ao RDD, aplica-se o disposto no art. 52 da Lei Federal nº 7.210, de 1984, quanto à gravação e à fiscalização das visitas.

Art. 10 – A restrição ao contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, leitura e outros meios de informação, quando necessária por razões de segurança, dependerá de ato motivado do diretor do estabelecimento, nos termos do parágrafo único do art. 41 da Lei Federal nº 7.210, de 1984, e terá prazo determinado.

Parágrafo único – É inviolável a correspondência trocada com advogado, com autoridades judiciárias e com os órgãos da execução penal previstos no art. 61 da Lei Federal nº 7.210, de 1984.

Art. 11 – Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2026.

Zé Laviola, presidente e relator – Doutor Jean Freire – Sargento Rodrigues – Dalmo Ribeiro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.799/2026

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Noraldino Júnior, a proposição em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Mariana o imóvel que especifica.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem agora a matéria a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.799/2026 autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Mariana o imóvel com área de 3.074,34m², situado na Rua Wenceslau Braz, 247, Barro Preto, naquele município, registrado sob o nº 3.047 no Livro 2-RG, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mariana.

A proposição estabelece que o bem será destinado ao funcionamento da Escola Municipal Professora Santa Godoy. Determina, ainda, a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado caso, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tenha sido dada a destinação assinalada.

Em seu exame, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a transferência de domínio de bens públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o inciso I do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Essas normas exigem autorização legislativa e licitação, além da subordinação ao interesse público, para órgãos da administração direta, fundações e autarquias. Diante do atendimento dessas exigências, a comissão apresentou a Emenda nº 1, com o propósito de adequar a redação do projeto à técnica legislativa.

Quanto à análise desta Comissão de Administração Pública, verifica-se que a Prefeitura Municipal de Mariana, no Ofício nº 12/2026, solicitou apoio para a doação requerida, a fim de regularizar a situação da Escola Municipal Professora Santa Godoy, fundamental para o atendimento da demanda da região central e dos bairros adjacentes devido à sua localização estratégica e capacitada instalada do imóvel.

A seu turno, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, por meio da Nota Técnica nº 330/2026, informou sua concordância com a alienação pleiteada, considerando a ausência de interesse do Estado na utilização do bem, a manifestação favorável da Secretaria de Estado de Educação – SEE –, à qual o imóvel está vinculado, e o relevante interesse público da doação. Segundo a Seplag, a Prefeitura de Mariana solicitou à SEE, em 2024, a doação definitiva do imóvel, pedido que foi aprovado pela Superintendência Regional de Ensino de Ouro Preto, no mesmo ano, com vistas a garantir a continuidade do serviço educacional prestado àquela comunidade escolar.

Cabe ressaltar, ainda, que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. No caso em apreço, o atendimento desse requisito pode ser constatado nos dispositivos que indicam a utilização a ser dada ao imóvel e a reversão da doação caso a finalidade definida não seja cumprida.

Tendo em vista as informações constantes no processo, concluímos que a proposição em apreço se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformada em norma jurídica.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.799/2026, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2026.

Adalclever Lopes, presidente – Rodrigo Lopes, relator – Beatriz Cerqueira – Rodrigo Lopes – Sargento Rodrigues – Dalmo Ribeiro Silva.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.841/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Noraldino Júnior, a proposição em epígrafe "acrescenta artigo à Lei nº 22.231, de 20 de julho de 2016, que dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado e dá outras providências".

Publicado no *Diário do Legislativo* de 2/7/2026, o projeto foi distribuído para as Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para receber parecer.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 102, III, "a", combinado com o art. 188 do Regimento Interno, analisar a proposição quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto de lei em exame visa, em síntese, acrescentar artigo à Lei nº 22.231, de 2016, para prever a majoração da multa por maus-tratos a animais, nos casos de conduta que seja transmitida ao vivo ou reproduzida, por usuário cujo endereço de protocolo de internet seja localizado no Estado, através de redes sociais ou plataformas digitais.

Trata-se de matéria relacionada ao meio ambiente, tema sobre o qual os estados-membros estão autorizados a legislar pela Constituição da República, nos termos do art. 24, inciso VI, §§ 1º a 4º.

O *caput* do art. 225 e o seu §1º, inciso VII, da Constituição da República preceituam que compete ao poder público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para futuras gerações, bem como o de proteger a fauna, sendo vedada qualquer prática que coloque em risco a sua função ecológica ou submeta os animais a crueldade.

Nota-se que a proposição aprimora a legislação de maus-tratos contra os animais, conferindo maior densidade ao princípio da proteção, ao prever nova hipótese de majorante da pena de multa.

Com o intuito de adequar a proposição, apresentamos o Substitutivo nº 1 ao final redigido, padronizando a nomenclatura de acordo com a terminologia utilizada pela Lei Federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que "estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil".

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.841/2026 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera o art. 2º da Lei nº 22.231, de 20 de julho de 2016, que dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados ao art. 2º da Lei nº 22.231, de 20 de julho de 2016, os seguintes §§ 6º, 7º e 8º:

"Art. 2º – (…)

§ 6º – Se a ação que implique maus-tratos contra animais for transmitida ao vivo ou reproduzida, por usuário cujo endereço de protocolo de internet seja localizado no Estado, através de provedor de aplicações de internet, a multa simples pela infração poderá ter seu valor majorado em até cinco vezes.

§ 7º – O disposto no §6º também se aplica aos usuários que contribuírem financeiramente para a criação, a transmissão e a reprodução do conteúdo que implique maus-tratos contra animais.

§ 8º – O provedor de aplicações de internet deverá comunicar a Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, em até quarenta e oito horas, quando for identificada ação suspeita de maus-tratos contra animais que tenha ocorrido no Estado, sob pena de aplicação de multa de 10.000 (dez mil) Ufemgs.".

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Dalmo Ribeiro, relator – Doutor Jean Freire – Zé Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.877/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Antonio Carlos Arantes, a proposição em epígrafe "institui o Programa Estadual de Incentivo ao Controle Populacional do Javali-Europeu (*Sus scrofa*) e seus híbridos no Estado de Minas Gerais e dá outras providências".

Publicada no *Diário do Legislativo* de 2/7/2026, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Agropecuária e Agroindústria, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, "a", do mencionado Regimento.

Fundamentação

A proposição em exame institui o Programa Estadual de Incentivo ao Controle Populacional do Javali-Europeu (*Sus scrofa*) e seus híbridos, espécie exótica invasora que, segundo o art. 1º do projeto, causa danos à agropecuária, ao meio ambiente, à saúde animal e à segurança da população rural no Estado.

Para tanto, o seu art. 3º institui incentivo financeiro no valor de R$100,00 (cem reais) por animal abatido ou capturado, e o art. 6º atribui ao órgão ambiental estadual, em articulação com os órgãos de defesa agropecuária e segurança pública, competências para regulamentar os procedimentos operacionais, fiscalizar a execução do programa, definir áreas prioritárias de atuação e manter banco de dados sobre a ocorrência e o controle da espécie.

Nesses termos, tal como redigido, o projeto esbarra em óbices jurídico-constitucionais.

Em primeiro lugar, a instituição do incentivo financeiro cria despesa pública nova e de caráter continuado, sem que venha acompanhada da correspondente estimativa de impacto orçamentário-financeiro, tampouco da indicação da fonte de custeio ou de medida compensatória, não observando, assim, os arts. 16 e 17 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, e ao princípio da responsabilidade fiscal reforçado pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As fórmulas genéricas do art. 3º, *caput* ("observado o limite orçamentário anual"), e do art. 8º (despesas "suplementadas se necessário") não suprem essa exigência, por não permitirem aferir a compatibilidade da nova despesa com o planejamento orçamentário do Estado.

Em segundo lugar, ao atribuir ao órgão ambiental estadual e aos demais órgãos envolvidos novas competências de regulamentação, fiscalização e gestão de banco de dados, o art. 6º da proposição acaba por adentrar em seara reservada à iniciativa privativa do governador do Estado, nos termos do art. 66, III, "e", combinado com o art. 90, XIV, da Constituição do Estado, que atribuem ao chefe do Poder Executivo a prerrogativa de dispor sobre a organização e a atividade da administração pública estadual.

Não obstante os óbices apontados, entendemos que o propósito de fundo da proposição – conferir efetividade às ações de controle populacional do javali-europeu – é matéria relevante para a agropecuária, o meio ambiente e a saúde animal do Estado, e já conta, inclusive, com disciplina legal específica em vigor: a Lei nº 25.625, de 12 de dezembro de 2025, que autoriza o controle populacional e o manejo sustentável do javali-europeu (*Sus scrofa*) no Estado, declarando-o espécie exótica invasora e nociva.

Em seu art. 2º, a supracitada lei prevê os meios pelos quais esse controle e manejo poderão ser realizados – caça, armadilhas e outros métodos aprovados pelo ente governamental competente – e determina, em seu parágrafo único, que as ações sejam realizadas de forma a minimizar os impactos ambientais e os efeitos nocivos à saúde pública, sem limite de quantidade e em qualquer época do ano.

Sendo assim, entendemos que é nessa lei já existente, e não na criação de um programa autônomo com incentivo financeiro específico e atribuição de novas competências executivas, que a intenção legislativa pode ser acolhida sem incorrer nos vícios formais identificados.

Apresentamos, então, ao final deste parecer o Substitutivo nº 1, que acrescenta ao art. 2º da referida Lei nº 25.625, de 2025, § 2º de conteúdo estritamente programático, pelo qual o Estado se compromete a desenvolver ações de incentivo ao controle populacional e ao manejo sustentável do javali-europeu, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º.

A norma proposta no Substitutivo nº 1 não cria direito subjetivo a pagamento, não fixa valor, não institui incentivo financeiro específico nem atribui competência a órgão do Poder Executivo, tratando-se de norma de conteúdo programático, cuja concretização dependerá de regulamentação e de dotação orçamentária própria, inclusive por ocasião da discussão da Lei Orçamentária Anual, ocasião em que os parlamentares dispõem da prerrogativa de apresentar emendas, promovendo a alocação de recursos nas ações que entendam prioritárias, em harmonia com o planejamento orçamentário e financeiro do Estado.

Por não gerar aumento de despesa nem invadir a organização do Poder Executivo, a norma proposta no Substitutivo nº 1 não incorre nos vícios supracitados.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 5.877/2026, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 25.625, de 12 de dezembro de 2025, que autoriza o controle populacional e o manejo sustentável do javali-europeu, de nome científico *Sus scrofa*, no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 2º da Lei nº 25.625, de 12 de dezembro de 2025, o seguinte § 2º, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º:

"Art. 2º – (…)

§ 1º – (…).

§ 2º – O Estado desenvolverá ações de incentivo ao controle populacional e ao manejo sustentável do javali-europeu de que trata esta lei.".

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2026.

Zé Laviola, presidente – Maria Clara Marra, relatora – Doutor Jean Freire (voto contrário) – Sargento Rodrigues – Dalmo Ribeiro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.900/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Bella Gonçalves, o projeto em epígrafe "reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Banda Euterpe Itabirana".

Publicada no *Diário do Legislativo* de 9/7/2026, a proposição foi distribuída para análise das Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

A proposição em análise pretende reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado a Banda Euterpe Itabirana.

De acordo com a justificativa apresentada pela autora:

> A Banda Euterpe Itabirana foi fundada 22 de novembro de 1863, dia de Santa Cecília, padroeira dos músicos, e já conta com mais de 160 anos de história abrilhantando a música no nosso Estado, sendo uma das cinco bandas mais antigas de Minas Gerais. (…)
> Sua história e construção é marcada por gerações familiares de músicos que transmitem a tradição de geração em geração, renovando o grupo musical numa partilha entre veteranos e novatos que mantém viva a cultura musical. Atualmente a banda ainda conta com escola de música, orquestra e bloco de carnaval, diversificando sua expressão cultural na cidade e no Estado.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII, da Constituição da República, confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Um aspecto que merece atenção é o fato de que, embora o projeto se aproxime da terminologia determinada pela Lei nº 24.219, de 2022, temos adotado um modelo predefinido para as proposições que versam sobre o relevante interesse cultural. Essa padronização tem por finalidade garantir maior segurança aos parlamentares que se posicionam sobre a matéria no Plenário. Assim, o substitutivo que apresentamos na conclusão deste parecer promove ajustes que visam uniformizar o texto, mas sem alterar a essência da proposta original.

Por fim, esclarecemos que não compete a este colegiado pronunciar-se sobre o mérito da proposta, cabendo à comissão seguinte realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que dispõe.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.900/2026, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Banda de Música Euterpe Itabirana, do Município de Itabira.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Banda de Música Euterpe Itabirana, do Município de Itabira.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Dalmo Ribeiro – Zé Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.902/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Carol Caram, a proposição em epígrafe dispõe sobre medidas de prevenção, transparência e vedação à diferenciação abusiva de preços por gênero, conhecida como “Taxa Rosa”, nas relações de consumo no Estado.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* em 9/7/2026, sendo distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Mulher, de Desenvolvimento Econômico e de Defesa do Consumidor e do Contribuinte para receber parecer.

Cabe a esta comissão analisar os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame busca proteger o consumidor contra diferenças injustificadas de preços associadas ao gênero. Seu objeto é a repressão à discriminação nas relações de consumo, preservada a autonomia dos fornecedores para estabelecer preços distintos quando amparados por fundamentos legítimos.

No tocante à competência legislativa, o art. 24, incisos V e VIII, da Constituição da República atribui à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente sobre produção, consumo e responsabilidade por dano ao consumidor. Seus §§ 1º e 2º reservam à União o estabelecimento de normas gerais e asseguram aos estados competência suplementar.

Nesse âmbito, a suplementação é admissível quando particulariza a proteção consumerista sem contrariar as normas gerais federais. Entendemos que a proposição observa esse limite ao especificar uma prática abusiva e estabelecer parâmetros para sua identificação.

O conteúdo predominante da medida é consumerista. Não se modificam institutos gerais de direito civil ou comercial, nem se disciplinam contratos de modo desvinculado da proteção do consumidor. A repercussão sobre a atividade empresarial, inerente às normas dessa natureza, não basta para deslocar a matéria para a competência privativa da União.

Quanto à iniciativa, esta encontra respaldo material nos objetivos constitucionais de combate à discriminação, na igualdade entre homens e mulheres e no dever estatal de proteção do consumidor. Esses comandos devem ser harmonizados com a livre iniciativa e a livre concorrência, igualmente protegidas pela Constituição.

Essa harmonização está presente na redação proposta. O projeto não exige identidade de preços entre todas as ofertas destinadas a públicos distintos. A infração pressupõe equivalência substancial entre produtos ou serviços, diferenciação associada ao gênero e ausência de justificativa objetiva. Além disso, o texto afasta expressamente o tabelamento e admite diferenças fundadas em critérios técnicos, econômicos ou funcionais demonstráveis.

Assim, a liberdade de precificação permanece assegurada. Custos, características da oferta e outros fundamentos econômicos lícitos podem justificar valores diferentes. O que se pretende vedar é o tratamento econômico desfavorável decorrente de discriminação injustificada, e não a segmentação comercial legítima.

A medida também se mostra compatível com o sistema federal de proteção do consumidor. O art. 6º, incisos II, III e IV, do Código de Defesa do Consumidor – CDC – assegura igualdade nas contratações, informação adequada e proteção contra práticas abusivas. O art. 39, inciso V, dessa lei proíbe vantagem manifestamente excessiva, e seu inciso X veda aumento de preços sem justa causa. Embora este último não estabeleça uma proibição geral de preços diferentes, tais dispositivos oferecem suporte à disciplina suplementar proposta.

No que se refere à iniciativa, o estabelecimento de deveres gerais de proteção do consumidor não integra, por sua natureza, uma reserva exclusiva do chefe do Poder Executivo. No substitutivo, ao final apresentado para aperfeiçoar o texto do projeto, não se criam órgãos, cargos ou estruturas administrativas, nem se disciplina o regime jurídico de servidores. Nele, propomos a exclusão dos arts. 5º, 7º e 8º da redação original.

A retirada do art. 5º suprime a indicação dos órgãos responsáveis pela fiscalização, cuja atuação permanece regida pelas competências já estabelecidas no ordenamento. O CDC contempla fiscalização do mercado de consumo pelos entes competentes e aplicação de sanções pela autoridade administrativa no âmbito de suas atribuições. A supressão, portanto, não impede a execução da lei.

A exclusão do art. 7º retira a previsão de campanhas educativas pelo Poder Executivo, pelo Ministério Público e pelos órgãos de defesa do consumidor. Essas iniciativas poderão continuar a ser desenvolvidas com fundamento nas atribuições próprias de cada instituição, sem necessidade de autorização específica em lei.

Por sua vez, a supressão do art. 8º elimina uma autorização dispensável para regulamentação. A competência regulamentar decorre do ordenamento constitucional e não depende da reprodução dessa faculdade em cada diploma legal. Eventuais atos de execução deverão observar os limites da lei, sem ampliar a infração ou criar novas obrigações sem fundamento legal.

Mantém-se a remissão às sanções administrativas do CDC, cuja aplicação deverá observar o procedimento e os requisitos pertinentes. Com as exclusões propostas, os atuais arts. 6º e 9º passam a constituir, respectivamente, os arts. 5º e 6º do substitutivo.

Dessa forma, entendemos que a proposição, na forma do substitutivo a seguir, se insere na competência legislativa suplementar do Estado e compatibiliza a proteção do consumidor com a liberdade de iniciativa, não apresentando impedimento jurídico ao prosseguimento de sua tramitação.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.902/2026, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre medidas de prevenção, transparência e vedação à diferenciação abusiva de preços por gênero, conhecida como "Taxa Rosa", nas relações de consumo no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica vedada, no âmbito das relações de consumo no Estado, a diferenciação abusiva de preços por gênero, prática conhecida como "Taxa Rosa" ou "Pink Tax", quando incidente sobre produtos ou serviços substancialmente equivalentes.

§ 1º – A denominação "Taxa Rosa" é utilizada nesta lei apenas como referência à expressão socialmente difundida para identificar a prática de diferenciação abusiva de preços por gênero, não implicando associação normativa entre cores, símbolos, características estéticas ou padrões visuais e qualquer gênero.

§ 2º – Esta lei não institui controle ou tabelamento de preços, nem impede diferenciações de preço fundadas em critérios objetivos, técnicos, econômicos ou funcionais demonstráveis.

Art. 2º – Para os fins desta lei, considera-se diferenciação abusiva de preços por gênero a cobrança de valor superior por produto ou serviço destinado, anunciado, apresentado ou comercialmente segmentado a determinado público em razão de gênero, quando comparado a produto ou serviço substancialmente equivalente ofertado a outro público consumidor, sem justificativa objetiva, razoável, verificável e economicamente demonstrável.

§ 1º – A equivalência substancial entre produtos ou serviços será aferida com base em elementos objetivos de comparação, tais como composição, quantidade, qualidade, funcionalidade, finalidade, características técnicas, forma de utilização, forma de prestação, insumos empregados, logística, tempo de execução, complexidade do serviço e demais fatores pertinentes.

§ 2º – A equivalência substancial não exige identidade absoluta entre produtos ou serviços, mas pressupõe similaridade objetiva suficiente quanto à finalidade, funcionalidade e características essenciais.

§ 3º – Não configura infração a diferenciação de preço fundada em critério objetivo, técnico, econômico ou funcional demonstrável, inclusive quando relacionada a custo de produção, composição, quantidade, qualidade, tecnologia empregada, logística, insumos, forma de prestação, tempo de execução ou complexidade do serviço.

Art. 3º – A utilização de cores, elementos visuais, símbolos, personagens, nomes comerciais, expressões publicitárias, embalagens ou estratégias de *marketing* não presume, por si só, destinação de produto ou serviço a determinado gênero, nem caracteriza, isoladamente, infração administrativa.

Parágrafo único – A análise da eventual diferenciação abusiva deverá considerar o conjunto da oferta, da publicidade, da apresentação comercial, da segmentação de mercado e da comparação objetiva entre produtos ou serviços substancialmente equivalentes.

Art. 4º – Os fornecedores deverão assegurar informação clara, adequada, transparente e ostensiva sobre os preços dos produtos e serviços.

Parágrafo único – Quando houver indícios razoáveis de diferenciação abusiva de preços entre produtos ou serviços substancialmente equivalentes associada à segmentação ou ao direcionamento por gênero, a autoridade fiscalizadora poderá requisitar informações acerca dos critérios objetivos que justifiquem a diferenciação.

Art. 5º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Dalmo Ribeiro, relator – Doutor Jean Freire – Zé Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 6.220/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do governador do Estado, a proposta em epígrafe "autoriza o Poder Executivo a conceder garantias e contragarantias à repactuação a ser efetuada pela Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais de dívidas decorrentes de financiamentos obtidos com recursos do FGTS, nos termos do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016".

Publicada no *Diário do Legislativo* de 04/11/2026, foi a proposta encaminhada para as Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe-nos, nos termos regimentais, examinar a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

Na mensagem que acompanha a proposta, informa o governador do Estado que: "A aprovação do projeto de lei proposto representa uma medida essencial para a repactuação da dívida da Cohab Minas, a fim de permitir a compensação de créditos que irão amenizar o débito e evitar o aumento do montante devido, motivado pela incidência de juros retroativos ao ano de 2018 e de condições mais desfavoráveis de pagamento a partir do ano de 2027. Atualmente, o Estado de Minas Gerais já é o garantidor da obrigação e, caso não seja feita a repactuação até 31/12/2026, pode ter que arcar com o pagamento de valores expressivos caso a Cohab Minas não tenha capacidade financeira de cumprir as obrigações assumidas, que serão ampliadas em razão de encargos substancialmente mais gravosos. Dessa forma, a autorização legislativa pretendida se destina a garantir condições mais favoráveis para que a Cohab Minas consiga administrar e quitar seus débitos, beneficiando, também, a saúde financeira do Estado".

Conforme o art. 1º da proposta, o Poder Executivo fica autorizado a prestar as garantias e contragarantias à repactuação, até o limite de R$709.384.908,62 (setecentos e nove milhões trezentos e oitenta e quatro mil novecentos e oito reais e sessenta e dois centavos), a ser efetuada pela Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – Cohab-MG – perante o agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS –, com garantia da União, relativamente às dívidas decorrentes de financiamentos obtidos com recursos do referido fundo, derivadas de operações contratadas até 1º de junho de 2001, nos termos do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016.

A título de garantia e contragarantia às operações de crédito de que trata o art. 1º, fica o Poder Executivo autorizado a oferecer, mediante cessão ou vinculação *pro solvendo*, em caráter irrevogável e irretratável e em observância ao § 4º do art. 167 da Constituição da República:

> I – suas cotas da repartição constitucional das receitas tributárias previstas no art. 157, na alínea "a" do inciso I e no inciso II do art. 159, ambos da Constituição da República;
> II – suas receitas tributárias próprias previstas no art. 155 da Constituição da República;
> III – outras garantias admitidas em direito.

Sob o ponto de vista jurídico-formal, não há que se falar em vício de iniciativa, à vista do que dispõe o art. 66 da Constituição do Estado. Quanto à competência para legislar, a autorização de renegociação de operações de crédito é matéria de direito financeiro, inserta no rol de competências concorrentes (art. 24, I, da Constituição da República), razão pela qual o Estado está autorizado a editar normas sobre o tema, sempre em observância às normas gerais federais. Nesse sentido, a Constituição Estadual prevê em seu art. 61, inciso IV, que cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especificamente sobre abertura e operação de crédito o que, por óbvio, abrange também a regulamentação da sua renegociação. Da mesma forma, o art. 90, inciso XVIII, da Constituição Estadual, prevê ser da competência privativa do governador contrair empréstimo externo ou interno e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, após autorização da Assembleia Legislativa.

Com relação ao conteúdo da proposição, constata-se que a renegociação da operação de crédito cuja autorização é solicitada à Assembleia possui fundamento nos arts. 12, 12A e 13 da Lei Complementar Federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016:

> Art. 12. É a União autorizada a efetuar a quitação das obrigações assumidas com base na Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, que envolvam recursos oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), perante a Caixa Econômica Federal, mediante cessão definitiva dos direitos creditórios derivados das operações firmadas ao amparo da referida Lei com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, ou com as respectivas entidades da administração indireta.
> Parágrafo único. As operações de que trata o *caput* são aquelas para as quais foram mantidos os prazos, os encargos financeiros e as demais condições pactuadas nos contratos originais, inclusive aquelas para as quais houve renegociação nos termos da Resolução no 353, de 19 de dezembro de 2000, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – CCFGTS.
>
> Art. 12-A. A União poderá adotar nos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e o Distrito Federal com base na Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, mediante celebração de termo aditivo, prazo adicional de até 240 (duzentos e quarenta) meses para o pagamento das dívidas refinanciadas cujos créditos sejam originalmente detidos pela União ou por ela adquiridos.
> (…)
>
> Art. 13. A cessão de que trata o art. 12 desta Lei Complementar só poderá ser realizada caso o Estado, o Distrito Federal e o Município, ou a respectiva entidade da administração indireta, celebre, concomitantemente, perante o agente operador do FGTS, repactuação da totalidade de suas dívidas decorrentes de financiamentos obtidos com recursos do FGTS, vencidas e vincendas, derivadas de operações de crédito contratadas até 1º de junho de 2001, abrangidas ou não pela Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, ainda que essas dívidas tenham sido objeto de renegociação anterior.
> (…).

Tendo em vista a regulamentação federal sobre o tema, não vislumbramos óbices jurídicos para o prosseguimento da tramitação do projeto. A autorização legislativa, por outro lado, é apenas uma condição prévia para a efetivação do empréstimo ou sua renegociação. Outras medidas de cunho normativo ou administrativo ainda haverão de ser tomadas para que a pretensão do Poder Executivo se concretize em definitivo.

A análise do mérito da proposição caberá oportunamente à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 6.220/2026.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2026.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Dalmo Ribeiro – Doutor Jean Freire – Zé Laviola.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 71/2023

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Charles Santos, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a publicação em braile de editais de concursos públicos no Estado.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, a proposição retorna a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o artigo 102, I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em exame, na forma aprovada em Plenário, determina que os órgãos e as entidades públicas estaduais que realizarem concurso público para provimento de cargos, empregos e funções disponibilizarão gratuitamente edital em formato acessível para pessoas com deficiência visual, transtornos ou dificuldades de leitura. Ainda, há a previsão de que a lei será aplicada apenas aos editais de concursos públicos anunciados após sua entrada em vigor.

Como já observado por esta comissão no 1º turno, a matéria, ao impor o oferecimento de soluções acessíveis, inclusive tecnológicas, aos indivíduos com deficiência visual, transtornos ou dificuldades de leitura, permitirão sua devida participação nos certames de concursos público realizados pelo Estado.

Desse modo, reiteramos nosso entendimento de que o projeto é meritório e oportuno na forma aprovada em Plenário.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 71/2023, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

PROJETO DE LEI Nº 71/2023

(Redação do Vencido)

Dispõe sobre a divulgação de edital de concurso público estadual em formato acessível.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os órgãos e as entidades públicas estaduais que realizarem concurso público para provimento de cargos, empregos e funções disponibilizarão gratuitamente edital em formato acessível para pessoas com deficiência visual, com transtornos de leitura ou com dificuldades de leitura.

Art. 2º – O disposto no art. 1º se aplica aos editais de concurso público publicados após a entrada em vigor desta lei.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2026.

Adalclever Lopes, presidente – Sargento Rodrigues, relator – Rodrigo Lopes – Professor Cleiton – Beatriz Cerqueira – Dalmo Ribeiro Silva.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 737/2023

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Cassio Soares, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Mutum o imóvel que especifica.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, a proposição retorna a esta comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Mutum o imóvel com área de 450m², situado na Rua Sete de Setembro, esquina com Rua Otávio Amaral, a ser desmembrada do imóvel com área total de 1.295m², situado naquele município, registrado sob nº 17.593 do Livro 3-P, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mutum, para a prestação de serviços de saúde e para o funcionamento de abrigo provisório.

O projeto estabelece, também, a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

A transferência da titularidade de imóvel público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

A doação pretendida proporcionará a otimização do espaço público, uma vez que a finalidade atribuída ao imóvel viabilizará à administração pública municipal a prestação adequada de serviços públicos de saúde, em claro benefício da população local.

Tendo em vista as informações constantes no processo, reiteramos o entendimento desta comissão de que a proposição em apreço se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformada em norma jurídica.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 737/2023, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2026.

Adalclever Lopes, presidente – Rodrigo Lopes, relator – Sargento Rodrigues – Professor Cleiton – Beatriz Cerqueira – Dalmo Ribeiro Silva.

PROJETO DE LEI Nº 737/2023

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Mutum o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Mutum a área de 450m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados), situado na Rua Sete de Setembro, esquina com Rua Otávio Amaral, a ser desmembrada, conforme descrição no Anexo desta lei, do imóvel com área total de 1.295m² (mil duzentos e noventa e cinco metros quadrados), situado naquele município, registrado sob o nº 17.593 do Livro 3-P, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mutum.

Paragrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à construção de local para a prestação de serviços de saúde e para funcionar como abrigo provisório.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no paragrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

(a que se refere o art. 1º da Lei nº …, de … de … de 2026)

Área a ser desmembrada: para quem de dentro do Lote 13 olha para a Rua Sete de Setembro, inicia-se a descrição no vértice 1, de coordenadas Ex: 244.658,7841 e Ny: 7.806.591,3776, no azimute de 219º35'36", com uma distância de 15,00m de frente até o vértice 2, de coordenadas Ex: 244.649,2241 e Ny: 7.806.579,8188, confrontando com a Rua Sete de Setembro; daí deflete à direita, no azimute de 307º51'56", com uma distância de 29,00m do lado direito até o vértice 3, de coordenadas Ex: 244.626,3330 e Ny: 7.806.597,6169, confrontando com o Lote 12 da Quadra 11; daí deflete à direita, no azimute de 31º57'52", com uma distância de 15,09m ao fundo até o vértice 4, de coordenadas Ex: 244.634,3226 e Ny: 7.806.610,4205, confrontando com Lote 19 da Quadra 11; daí deflete à direita, no azimute de 127º54'01", com uma distância de 31,00m do lado esquerdo até o vértice 1, onde se iniciou essa descrição, perfazendo uma área de 450m² e um perímetro de 90,09m.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.281/2023

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Relatório

De autoria da deputada Nayara Rocha, o Projeto de Lei nº 1.281/2023 dispõe sobre a isenção de pagamento da taxa de inscrição para pessoas com deficiência em eventos esportivos.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, vem agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Por guardar semelhança de conteúdo, ainda no 1º turno foi anexado à proposição, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 2.974/2024, de autoria da deputada Ana Paula Siqueira.

Conforme determina o § 1º do art. 189 do Regimento Interno, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

Na forma aprovada no 1º turno, a proposição em análise altera a Lei nº 8.193, de 1982, que dispõe sobre o apoio e a assistência à pessoa com deficiência para assegurar a prática de esporte e a participação em programas de lazer para pessoas com deficiência e a reserva de vagas para inscrição gratuita para aquelas com renda de até três salários mínimos.

Na forma originalmente apresentada, o projeto de lei em exame dispunha sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em eventos esportivos para pessoas com+ deficiência. A Comissão de Constituição e Justiça entendeu que a matéria não possuía vícios de competência e de iniciativa, porém apresentava comandos de natureza eminentemente administrativa, que se

enquadram no rol de atribuições do Poder Executivo. Assim, apresentou o Substitutivo nº 1 inserindo o cerne da proposição na Lei nº 8.193, de 1982.

Em nossa análise, concordamos com o Substitutivo nº 1 da comissão precedente e nos manifestamos favoravelmente à tramitação da matéria, uma vez que as pessoas com deficiência enfrentam vários desafios para a prática de esportes, tais como a discriminação e a falta de acessibilidade nas instalações esportivas e de equipamentos adaptados às suas necessidades.

Na sequência, a Comissão de Esporte, Lazer e Juventude entendeu que o projeto de lei em exame está de acordo com as normas nacionais que regem a matéria e que pode contribuir para assegurar a inclusão das pessoas com deficiência nas atividades de esporte e lazer em Minas Gerais. Todavia, propôs o Substitutivo nº 2 a fim de aprimorar o texto quanto à técnica legislativa, inserindo o conteúdo da proposição em dispositivo já existente na lei que se pretende alterar no lugar de acrescentar novo dispositivo à norma, como anteriormente proposto pela comissão precedente. O Substitutivo nº 2 foi a forma aprovada em Plenário.

Cabe a esta comissão informar que, após a aprovação em 1º turno, foi anexado à matéria o Projeto de Lei nº 2.974, de 2024, que dispõe sobre a obrigatoriedade de as organizadoras de corridas de rua, maratonas, meias maratonas e congêneres no Estado concederem isenção total na inscrição aos atletas com deficiência e isenção parcial na inscrição aos atletas-guias acompanhantes das pessoas com deficiência.

Com efeito, algumas pessoas com deficiência necessitam do acompanhamento de profissional ou de outro atleta para participar de determinadas modalidades esportivas, em razão das características da deficiência e das especificidades da prova. No atletismo, por exemplo, atletas cegos ou com deficiência visual podem competir acompanhados de atletas-guia, que correm ao seu lado e permanecem conectados por um dispositivo de orientação. No ciclismo, pessoas cegas ou com deficiência visual podem competir na modalidade tandem, na qual o atleta-guia, denominado piloto, ocupa o banco dianteiro da bicicleta adaptada, enquanto o ciclista com deficiência visual ocupa o banco traseiro.

Nessas situações, a participação do profissional ou atleta-guia não constitui mera assistência ou acompanhamento, mas condição indispensável para que a pessoa com deficiência possa participar efetivamente da competição. Assim, a cobrança de inscrição também desse profissional poderia representar uma barreira econômica adicional e comprometer o acesso da pessoa com deficiência à prática esportiva e à participação em competições, contrariando os princípios da acessibilidade, da igualdade de oportunidades e da inclusão.

Dessa forma, apresentamos o Substitutivo nº 1 ao vencido, de maneira a estender o benefício de gratuidade em inscrições para o profissional que auxilia a pessoa com deficiência na prática esportiva, quando sua atuação for necessária para viabilizar a participação do atleta na competição.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.281/2023, no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado, ao vencido no 1º turno.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 8.193, de 13 de maio de 1982, que dispõe sobre o apoio e a assistência à pessoa com deficiência, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 8.193, de 13 de maio de 1982, o seguinte art. 2º-A:

"Art. 2º-A – Fica assegurada à pessoa com deficiência que comprove renda mensal de até três salários-mínimos a gratuidade na inscrição em competições de esporte.

Parágrafo único – No caso em que for indispensável a presença de profissional ou atleta para auxiliar a pessoa com deficiência na prática esportiva em competição, fica assegurada a gratuidade na inscrição prevista no *caput* a esse profissional ou atleta.".

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2026.

Grego da Fundação, presidente e relator – Leleco Pimentel – Dr. Maurício.

PROJETO DE LEI Nº 1.281/2023

(Redação do Vencido)

Altera o inciso IX do art. 2º da Lei nº 8.193, de 13 de maio de 1982, que dispõe sobre o apoio e a assistência à pessoa com deficiência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O inciso IX do art. 2º da Lei nº 8.193, de 13 de maio de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º – (…)

IX – a prática de esporte e participação em programas de lazer, assegurada reserva de vagas para inscrição gratuita de pessoa com deficiência que comprove aferir renda mensal de até três salários mínimos.".

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.119/2024

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Zé Guilherme, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar a área correspondente ao Município de Rio Novo.

A matéria foi aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1 e retorna a esta comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto em análise, na forma aprovada em Plenário, autoriza o Poder Executivo a desafetar o trecho da Rodovia MG-126 compreendido entre o Km 0 e o Km 1,2, com a extensão de 1,2km (um vírgula dois quilômetro).

A proposição estabelece que a área a que se refere o *caput* passa a integrar o perímetro urbano do Município de Rio Novo e destina-se à instalação de via urbana, e que, se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação da lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista, ele reverterá ao patrimônio do doador.

A transferência da titularidade de bem público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado e do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos.

No caso em apreço, percebe-se que a operação proporcionará melhorias no trecho rodoviário a ser doado, em claro benefício à população.

Tendo em vista as informações constantes no processo, reiteramos o entendimento desta comissão de que o projeto sob estudo se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformado em norma jurídica.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.119/2024, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2026.

Adalclever Lopes, presidente – Sargento Rodrigues, relator – Rodrigo Lopes – Professor Cleiton – Beatriz Cerqueira – Dalmo Ribeiro Silva.

PROJETO DE LEI Nº 2.119/2024

(Redação do Vencido)

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar a área correspondente ao Município de Rio Novo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia MG-126 compreendido entre o Km0 e o Km 1,2, com a extensão de 1,2km (um vírgula dois quilômetro).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Rio Novo a área correspondente ao trecho de rodovia de que trata o art. 1°.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* passa a integrar o perímetro urbano do Município de Rio Novo e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2°.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.404/2024

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Duarte Bechir o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Natércia o imóvel que especifica.

A matéria foi aprovada no 1º turno com a Emenda nº 1 e retorna a esta comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em análise, na forma aprovada em Plenário, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Natércia o imóvel com área de 694m², situado na Praça Prefeito Antônio Virginio da Silva, naquele município, registrado sob o nº 3.339, à fl. 193 do Livro 3-C, no Cartório de Registro de Imóveis de Natércia, para o funcionamento de órgãos públicos municipais das áreas de cultura e turismo.

A transferência da titularidade de bem público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado e do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos.

No caso em apreço, percebe-se que a doação trará melhorias à administração do município, em claro proveito à população.

Tendo em vista as informações constantes no processo, reiteramos o entendimento desta comissão de que a proposição se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformada em norma jurídica.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.404/2024, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2026.

Adalclever Lopes, presidente – Dalmo Ribeiro Silva, relator – Rodrigo Lopes – Professor Cleiton – Beatriz Cerqueira – Sargento Rodrigues.

PROJETO DE LEI Nº 2.404/2024

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Natércia o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Natércia o imóvel com área de 694m² (seiscentos e noventa e quatro metros quadrados), situado na Praça Prefeito Antônio Virginio da Silva, naquele município, registrado sob o nº 3.339, à fl. 193 do Livro 3-C, no Cartório de Registro de Imóveis de Natércia.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento de órgãos públicos municipais das áreas de cultura e turismo.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.902/2024

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria da deputada Ione Pinheiro, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Jaboticatubas a área correspondente.

A proposição foi aprovada no 1º turno com a Emenda nº 1 e retorna a esta Comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em análise, na forma aprovada em Plenário, determina a desafetação do trecho da Rodovia MG-020 compreendido entre o Km 59,1 e o Km 63,2, com a extensão de 4,1km, e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Jaboticatubas, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano do município como via urbana.

Na transferência da titularidade de bem público, a proteção do interesse coletivo constitui princípio de observância obrigatória, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Nas proposições em que esta Assembleia autoriza a alienação de imóveis estaduais, a existência de tal salvaguarda é constatada nas cláusulas de destinação e de reversão.

No caso em apreço, não há dúvidas quanto ao atendimento do interesse público. A doação da área correspondente ao trecho rodoviário identificado na matéria não implicará mudança em sua natureza jurídica, pois, como via urbana, o bem continuará sendo de uso comum do povo. Além disso, conforme consta no projeto, a coisa reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhe tiver sido dada a finalidade estabelecida.

Tendo em vista as informações constantes no processo, reiteramos o entendimento desta comissão de que a proposição em exame se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformada em norma jurídica.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.902/2024, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2026.

Adalclever Lopes, presidente e relator – Sargento Rodrigues – Rodrigo Lopes – Professor Cleiton – Beatriz Cerqueira – Dalmo Ribeiro Silva.

PROJETO DE LEI Nº 2.902/2024

(Redação do Vencido)

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Jaboticatubas a área correspondente.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia MG-020 compreendido entre o Km 59,1 e o Km 63,2, com a extensão de 4,1km (quatro vírgula um quilômetros).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Jaboticatubas a área correspondente ao trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* integrará o perímetro urbano do município e destina-se à municipalização de via urbana.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.689/2025

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Rafael Martins, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar a área correspondente ao Município de São Francisco do Glória.

A proposição foi aprovada no 1º turno com a Emenda nº 1 e retorna a esta comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em análise, na forma aprovada em Plenário, determina a desafetação do trecho da Rodovia AMG-2915 compreendido entre o Km 3,3 e o Km 4,5, com a extensão de 1,2km, e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de São Francisco do Glória, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano do município como via urbana.

Na transferência da titularidade de bem público, a proteção do interesse coletivo constitui princípio de observância obrigatória, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Nas proposições em que esta Assembleia autoriza a alienação de imóveis estaduais, a existência de tal salvaguarda é constatada nas cláusulas de destinação e de reversão.

No caso em apreço, não há dúvidas quanto ao atendimento do interesse público. A doação da área correspondente ao trecho rodoviário identificado na matéria em exame não implicará mudança em sua natureza jurídica, pois, como via urbana, o bem continuará sendo de uso comum do povo. Além disso, conforme consta no projeto, a coisa reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhe tiver sido dada a finalidade estabelecida.

Tendo em vista as informações constantes no processo, reiteramos o entendimento desta comissão de que a proposição em apreço se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformada em norma jurídica. Contudo, apresentamos o Substitutivo nº 1 ao vencido, que inclui artigo contendo a cláusula de vigência da lei.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.689/2025, no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a desafetação do trecho da rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar a área correspondente ao Município de São Francisco do Glória.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia AMG-2915 compreendido entre o Km 3,3 e o Km 4,5, com a extensão de 1,2km (um vírgula dois quilômetro).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de São Francisco do Glória a área correspondente ao trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* passa a integrar o perímetro urbano do Município de São Francisco do Glória e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2026.

Adalclever Lopes, presidente – Dalmo Ribeiro Silva, relator – Rodrigo Lopes – Professor Cleiton – Beatriz Cerqueira – Sargento Rodrigues.

PROJETO DE LEI Nº 3.689/2025

(Redação do Vencido)

Dispõe sobre a desafetação do trecho da rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar a área correspondente ao Município de São Francisco do Glória.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia AMG-2915 compreendido entre o Km 3,3 e o Km 4,5, com a extensão de 1,2km (um vírgula dois quilômetro).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de São Francisco do Glória a área correspondente ao trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* passa a integrar o perímetro urbano do Município de São Francisco do Glória e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.137/2025

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Gil Pereira o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Porteirinha o imóvel que especifica para a construção da Escola Municipal do Distrito do Tanque.

A matéria foi aprovada no 1º turno com a Emenda nº 1 e retorna a esta comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em análise, na forma aprovada em Plenário, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Porteirinha o imóvel com área de 5.000m², situado na Fazenda Cana Brava, no lugar denominado Tanque, naquele município, registrado sob o nº 18.475 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Porteirinha, para o funcionamento de uma escola municipal.

A transferência da titularidade de bem público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado e do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos.

No caso em apreço, percebe-se que a doação proporcionará benefícios à coletividade, uma vez que possibilitará a construção de unidade escolar municipal.

Tendo em vista as informações constantes no processo, reiteramos o entendimento desta comissão de que a proposição se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformada em norma jurídica.

Apresentamos, no entanto, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com o objetivo de acrescentar à proposição a revogação da Lei nº 25.114, de 27 de dezembro de 2024, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Juiz de Fora o imóvel que especifica.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.137/2025, no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Porteirinha o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Porteirinha o imóvel com área de 5.000m² (cinco mil metros quadrados), situado na Fazenda Cana Brava, no lugar denominado Tanque, naquele município, registrado sob o nº 18.475 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Porteirinha.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento de uma escola municipal.

Art. 2º – O imóvel objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Fica revogada a Lei nº 25.114, de 27 de dezembro de 2024.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2026.

Adalclever Lopes, presidente – Rodrigo Lopes, relator – Sargento Rodrigues – Professor Cleiton – Beatriz Cerqueira – Dalmo Ribeiro Silva.

PROJETO DE LEI Nº 4.137/2025

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Porteirinha o imóvel que especifica para a construção da Escola Municipal do Distrito do Tanque.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Porteirinha o imóvel com área de 5.000m² (cinco mil metros quadrados), situado na Fazenda Cana Brava, no lugar denominado Tanque, naquele município, registrado sob o nº 18.475 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Porteirinha.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento de uma escola municipal.

Art. 2º – O imóvel objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.166/2025

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Gil Pereira, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Corinto o imóvel que especifica.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, a proposição retorna a esta comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Corinto o imóvel com área de 4.600m², situado naquele município, registrado sob o nº 9.968, à fl. 292 do Livro 2-AI, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Corinto, para a construção da sede própria da 219ª Companhia da Polícia Militar do município.

O projeto estabelece, ainda, a reversão do bem ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da data da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

A transferência da titularidade de imóvel público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1 unicamente com o intuito de adequar o texto da proposição de lei à técnica legislativa.

Por meio da leitura da documentação anexada à matéria, percebe-se que a doação pretendida proporcionará a otimização do espaço público, em claro benefício da população.

Reiteramos, portanto, o entendimento já exarado por esta comissão de que o projeto se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformado em norma jurídica.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.166/2025, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2026.

Adalclever Lopes, presidente – Dalmo Ribeiro Silva, relator – Rodrigo Lopes – Professor Cleiton – Beatriz Cerqueira – Sargento Rodrigues.

PROJETO DE LEI Nº 4.166/2025

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Corinto o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Corinto o imóvel com área de 4.600m² (quatro mil e seiscentos metros quadrados), situado naquele município, registrado sob o nº 9.968, à fl. 292 do Livro 2-AI, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Corinto.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à construção da sede própria da 219ª Companhia da Polícia Militar de Corinto.

Art. 2º – O imóvel objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.290/2025

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado deputado Grego da Fundação, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Ervália o imóvel que especifica.

A matéria foi aprovada no 1º turno com a Emenda nº 1 e retorna a esta comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto em análise, na forma aprovada em Plenário, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ervália o imóvel com área de 2.000m², situado na esquina da Rua Sagrado Coração de Jesus com a Avenida Progresso, naquele município, registrado sob o nº 4.221 do Livro 3-F, no Cartório de Registro de Imóveis de Ervália.

A proposição estabelece que o bem se destina ao funcionamento de escola municipal e que, se, findo o prazo de cinco anos contados da data da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista, ele reverterá ao patrimônio do doador.

A transferência da titularidade de bem público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado e do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos.

No caso em apreço, percebe-se que a doação proporcionará benefícios à coletividade, em claro benefício à população.

Tendo em vista as informações constantes no processo, reiteramos o entendimento desta comissão de que o projeto sob estudo se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformado em norma jurídica.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.290/2025, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2026.

Adalclever Lopes, presidente – Sargento Rodrigues, relator – Rodrigo Lopes – Professor Cleiton – Beatriz Cerqueira – Dalmo Ribeiro Silva.

PROJETO DE LEI Nº 4.290/2025

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ervália o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Ervália o imóvel com área de 2.000m² (dois mil metros quadrados), situado na esquina da Rua Sagrado Coração de Jesus com a Avenida Progresso, naquele município, registrado sob o nº 4.221 do Livro 3-F, no Cartório de Registro de Imóveis de Ervália.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento de escola municipal.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no paragrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.446/2025

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Tadeu Leite, o projeto de lei em epígrafe altera a destinação do imóvel de que trata a Lei 23.736, de 21 de dezembro de 2020, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itamarandiba o imóvel que especifica.

Aprovada no 1º turno com a Emenda nº 1, a proposição retorna a esta comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, altera a destinação do imóvel de que trata a Lei nº 23.736, de 21 de dezembro de 2020, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itamarandiba o imóvel que especifica, para a construção de hortas comunitárias.

O projeto estabelece, também, a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da data da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Ademais, ficam revogados o parágrafo único do art. 1º e o art. 2º da referida Lei nº 23.736, de 2020.

A transferência da titularidade de imóvel público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

Por meio do exame da documentação anexada à matéria, percebe-se que a alteração pretendida proporcionará a otimização do espaço público, uma vez que a nova destinação – construção de hortas comunitárias – permanece adstrita ao interesse público.

Reiteramos o entendimento desta comissão de que a proposição se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformada em norma jurídica.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.446/2025, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2026.

Adalclever Lopes, presidente e relator – Dalmo Ribeiro Silva – Rodrigo Lopes – Professor Cleiton – Beatriz Cerqueira – Sargento Rodrigues.

PROJETO DE LEI Nº 4.446/2025

(Redação do Vencido)

Altera a destinação do imóvel de que trata a Lei nº 23.736, de 21 de dezembro de 2020, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itamarandiba o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O imóvel de que trata a Lei nº 23.736, de 21 de dezembro de 2020, passa a destinar-se à construção de hortas comunitárias.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere este artigo reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da data de publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no *caput*.

Art. 2º – Ficam revogados o parágrafo único do art. 1º e o art. 2º da Lei nº 23.736, de 2021.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.482/2025

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria da deputada Marli Ribeiro, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais a doar ao Estado o imóvel que especifica.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, a proposição retorna a esta comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – a doar ao Estado de Minas Gerais o imóvel com área de 3.240m², a ser desmembrado do imóvel com área de 10.800m², situado nas Ruas Randolfo Cordeiro Valadares e Maria Joana Teixeira de Araújo e na Avenida Aristóteles Fernandes Valadares, no Município de Arinos, registrado sob as matrículas 9.764 e 9.765 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis de Unaí, para a construção do Fórum da Comarca de Arinos.

O projeto estabelece, ainda, a reversão do bem ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

A transferência da titularidade de imóvel público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

A doação pretendida proporcionará a otimização do espaço público, uma vez que a finalidade atribuída ao imóvel viabilizará a construção do fórum da comarca local, em claro benefício da população.

Tendo em vista as informações constantes no processo, reiteramos o entendimento desta comissão de que a proposição sob análise se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformada em norma jurídica.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.482/2025, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2026.

Adalclever Lopes, presidente – Dalmo Ribeiro Silva, relator – Rodrigo Lopes – Professor Cleiton – Beatriz Cerqueira – Sargento Rodrigues.

PROJETO DE LEI Nº 4.482/2025

(Redação do Vencido)

Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – a doar ao Estado de Minas Gerais o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – autorizado a doar ao Estado o imóvel com área de 3.240m² (três mil duzentos e quarenta metros quadrados), a ser desmembrado, conforme o Anexo desta lei, do imóvel com área de 10.800m² (dez mil e oitocentos metros quadrados), localizado nas Ruas Randolfo Cordeiro Valadares, Maria Joana Teixeira de Araújo e na Avenida Aristóteles Fernandes Valadares, no Município de Arinos, registrado sob as matrículas nºs 9.764 e 9.765 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis de Unaí.

Parágrafo único – O imóvel de que trata o *caput* destina-se à construção do Fórum da Comarca de Arinos.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da data da lavratura da escritura pública da doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

(a que se refere o art. 1º da Lei nº …, de … de … de 2025)

ÁREA DESMEMBRADA: Área: 3.240,00m². Perímetro: 228,00m. AO NORTE: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice P1, de coordenadas N 8.240.730,32m e E 381.558,64m; deste, segue confrontando com Rua Maria Joana T. Araújo, de propriedade de Prefeitura Municipal de Arinos, com os seguintes azimutes e distâncias: 130º58'41" e 54,00m até o vértice P2, de coordenadas N 8.240.694,91m e E 381.599,40m; deste, segue confrontando com Área Remanescente, de propriedade de Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, com os seguintes azimutes e distâncias: 220º58'41" e 60,00m até o vértice P5, de coordenadas N 8.240.649,61m e E 381.560,06m; deste, segue confrontando com Matrícula 9.767, de propriedade de Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, com os seguintes azimutes e distâncias: 310º58'41" e 54,00m até o vértice P6, de coordenadas N 8.240.685,02m e E 381.519,29m; deste, segue confrontando com Rua Joaquim Estrela, de propriedade de Prefeitura Municipal de Arinos, com os seguintes azimutes e distâncias: 40º58'41" e 60,00m até o vértice P1, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, a partir da estação ativa da RBMC de Brasília, e encontram-se representadas no Sistema U T M, referenciadas ao Meridiano Central nº 45º00', fuso-23, tendo como *datum* o Sirgas2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção U T M.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.577/2025

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado João Magalhães, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cataguases o imóvel que especifica.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, a proposição retorna a esta comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município da Cataguases o imóvel com área de 10.000m², situado na Fazenda Itajaí, naquele município, registrado sob o nº 10.665, à fl. 36 do Livro 3-AI, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cataguases, para a implementação de ações voltadas ao fomento do desenvolvimento socioeconômico do município.

O projeto estabelece, ainda, a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

A transferência da titularidade de imóvel público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

A doação pretendida proporcionará a otimização do espaço público, uma vez que a finalidade atribuída ao imóvel possibilitará ao município o incentivo a atividades de interesse coletivo, em claro benefício da população local.

Não obstante, a proposição ainda comporta aprimoramentos.

Considerando a finalidade que se pretende dar ao imóvel, é possível que o município queira destiná-lo, no todo ou em parte, para a implantação de empresas privadas. Contudo, é relevante lembrar que, após receber a propriedade do bem, o ente municipal não poderá aliená-lo a particulares, uma vez que o citado art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, em seu inciso I, alínea 'b', não permite a alienação gratuita de imóveis públicos para pessoas privadas, e, em seu § 2º, proíbe a alienação, pelo ente beneficiário, do imóvel objeto da doação. Assim, a partir da transferência gratuita da propriedade entre entes da administração pública, fica juridicamente inviabilizada a alienação do bem por parte do donatário.

Por essa razão, mostra-se oportuna a inserção de dispositivo que vede a possibilidade de alienação do imóvel pelo donatário, mesmo de forma onerosa, em atendimento às disposições da norma. Sua destinação a terceiros poderá ocorrer mediante instrumento de direito público, tal como a concessão de direito real de uso, de forma a manter o imóvel sob a propriedade do Estado e garantir que sua utilização, ao longo do tempo, permaneça aderente à finalidade pública que justificou a doação. Além disso, essa cessão deverá observar a necessidade de procedimento licitatório, nos termos da lei.

Tendo em vista as informações constantes no processo, reiteramos o entendimento desta comissão de que o projeto em exame se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformado em norma jurídica.

Contudo, com a finalidade de garantir que eventual transferência do bem à utilização por particulares se dê em estrita observância às prescrições legais, apesentamos a Emenda nº 1 ao vencido em 1º turno, redigida ao final deste parecer.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.577/2025, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 3º e seu parágrafo único, renumerando-se os demais:

"Art. 3º – O imóvel de que trata esta lei não poderá ser alienado pelo município donatário, nos termos do § 2º do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único – A posse do imóvel de que trata esta lei poderá ser transferida a terceiros, no todo ou em parte, mediante procedimento licitatório.".

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2026.

Adalclever Lopes, presidente e relator – Dalmo Ribeiro Silva – Rodrigo Lopes – Professor Cleiton – Beatriz Cerqueira – Sargento Rodrigues.

PROJETO DE LEI Nº 4.577/2025

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cataguases o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Cataguases o imóvel com área de 10.000m² (dez mil metros quadrados), situado na Fazenda Itajaí, no Município de Cataguases, registrado sob o nº 10.665, à fl. 36 do Livro 3-AI, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cataguases.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à implementação de ações voltadas ao fomento do desenvolvimento socioeconômico do município.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.155/2026

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Raul Belém, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Prata.

Aprovada no 1º turno com a Emenda nº 2, a matéria retorna a esta comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em estudo, na forma aprovada em Plenário, desafeta o trecho da Rodovia MGC-497 compreendido entre o Km 75,9 e o Km 77,6, com a extensão de 1,7km, e autoriza o Poder Executivo a doar a área correspondente ao Município de Prata, para instalação de via urbana.

O projeto estabelece, ainda, a reversão do bem ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da data da publicação da lei autorizativa, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

A proposição, ao destinar o referido trecho ao sistema viário municipal, possibilitará à administração local realizar obras para sua conservação, indo claramente ao encontro do interesse dos munícipes.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que o projeto se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformado em norma jurídica.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.155/2026, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2026.

Adalclever Lopes, presidente – Professor Cleiton, relator – Dalmo Ribeiro Silva – Rodrigo Lopes – Beatriz Cerqueira – Sargento Rodrigues.

PROJETO DE LEI Nº 5.155/2026

(Redação do Vencido)

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Prata.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia MGC-497 compreendido entre o Km 75,9 e o Km 77,6, com a extensão de 1,7km (um vírgula sete quilômetro).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Prata a área correspondente ao trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* integrará o perímetro urbano do Município de Prata e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.180/2026

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Roberto Andrade, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Tocantins a área correspondente.

A proposição foi aprovada no 1º turno com a Emenda nº 1 e retorna a esta comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em análise, na forma aprovada em Plenário, determina a desafetação do trecho da Rodovia MGC-265 compreendido entre o Km 92,5 e o Km 97,8, com a extensão de 5,3km, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano municipal.

No caso em apreço, não há dúvidas quanto ao atendimento do interesse público. A doação da área correspondente ao trecho rodoviário identificado na proposição não implicará mudança em sua natureza jurídica, pois, como via urbana, o bem continuará sendo de uso comum do povo. Além disso, conforme consta na matéria, o trecho reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhe tiver sido dada a finalidade estabelecida.

Tendo em vista as informações constantes no processo, reiteramos o entendimento desta comissão de que o projeto em estudo se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformado em norma jurídica.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.180/2026, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2026.

Adalclever Lopes, presidente – Dalmo Ribeiro Silva, relator – Rodrigo Lopes – Professor Cleiton – Beatriz Cerqueira – Sargento Rodrigues.

PROJETO DE LEI Nº 5.180/2026

(Redação do Vencido)

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Tocantins a área correspondente.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia MGC-265 compreendido entre o Km 92,5 e o Km 97,8, com a extensão de 5,3km (cinco vírgula três quilômetros).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Tocantins a área correspondente ao trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* integrará o perímetro urbano do Município de Tocantins e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.654/2026

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, o projeto de lei em epígrafe altera a Lei nº 25.722, de 16 de janeiro de 2026, que dispõe sobre as honras fúnebres aos servidores públicos civis e aos militares integrantes da segurança pública do Estado mortos em serviço ou em razão deste e dá outras providências.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, a proposição retorna a esta comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, altera a Lei nº 25.722, de 16 de janeiro de 2026, que determina que o Estado prestará honras fúnebres aos servidores públicos civis e aos militares integrantes da segurança pública do Estado mortos em serviço ou em razão deste, bem como assegurará assistência às suas famílias.

O projeto pretende, ainda, garantir que todos os benefícios devidos às famílias de tais servidores sejam efetivamente implementados no prazo máximo de 30 dias, contados da data do óbito.

Entendemos que a proposta prestigia o princípio da eficiência e protege as famílias dos servidores da segurança pública que vierem a falecer em serviço ou em razão dele em um momento de especial vulnerabilidade, promovendo reconhecimento oficial e valorização estatal em relação aos servidores que sacrificaram a própria vida em benefício da sociedade.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que a proposição se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformada em norma jurídica.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.654/2026, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2026.

Adalclever Lopes, presidente – Professor Cleiton, relator – Dalmo Ribeiro Silva – Rodrigo Lopes – Beatriz Cerqueira – Sargento Rodrigues.

PROJETO DE LEI Nº 5.654/2026

(Redação do Vencido)

Altera a Lei nº 25.722, de 16 de janeiro de 2026, que dispõe sobre as honras fúnebres aos servidores públicos civis e aos militares integrantes da segurança pública do Estado mortos em serviço ou em razão deste e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Estado prestará honras fúnebres aos servidores públicos civis e aos militares integrantes da segurança pública do Estado mortos em serviço ou em razão deste, bem como assegurará assistência às suas famílias.

§ 1º – Para os fins do disposto no *caput*, o Estado instituirá memorial, físico ou digital, no qual serão registrados os nomes dos servidores públicos civis e dos militares integrantes da segurança pública do Estado mortos em serviço ou em razão deste.

§ 2º – A assistência de que trata o *caput* incluirá a garantia de disponibilização dos benefícios devidos às famílias no prazo de trinta dias, contados da data do óbito.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.744/2026

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Grego da Fundação, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação dos trechos de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Alto Jequitibá as áreas correspondentes.

A proposição foi aprovada no 1º turno na forma original e retorna a esta comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.744/2026, em seu art. 1º, determina a desafetação dos trechos da Rodovia MG-111 compreendidos entre o Km 109,7 e o Km 115,9, com a extensão de 6,2km, e entre o Km 119,5 e o Km 121, com a extensão de 1,5km; e do trecho da Rodovia AMG-2955, entre o Km 0 e o Km 1,2, com a extensão de 1,2km, para que passem a integrar o perímetro urbano municipal e sejam destinados à instalação de vias urbanas.

Na transferência da titularidade de bem público, a proteção do interesse coletivo constitui princípio de observância obrigatória, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Nas proposições em que esta Assembleia autoriza a alienação de imóveis estaduais, a existência de tal salvaguarda é constatada nas cláusulas de destinação e de reversão.

No caso em apreço, não há dúvidas quanto ao atendimento do interesse público. A doação das áreas correspondentes aos trechos rodoviários identificados na matéria não implicará mudança em sua natureza jurídica, pois, como vias urbanas, os bens continuarão sendo de uso comum do povo. Além disso, conforme consta no projeto, os trechos reverterão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhes tiver sido dada a finalidade estabelecida.

Tendo em vista as informações constantes no processo, reiteramos o entendimento desta comissão de que a proposição se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformada em norma jurídica.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.744/2026, no 2º turno, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2026.

Adalclever Lopes, presidente – Rodrigo Lopes, relator – Sargento Rodrigues – Professor Cleiton – Beatriz Cerqueira – Dalmo Ribeiro Silva.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 9/11/2026, a presidente em exercício, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, e da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Ana Pereira Neta, padrão VL-16, 6 horas, com exercício no Gabinete da Comissão de Minas e Energia;

exonerando André Squizzato de Oliveira, padrão VL-29, 6 horas, com exercício no Gabinete da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social;

exonerando Lucas Vieira Mesquita, padrão VL-26, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Zé Guilherme;

nomeando Bruno Squizzato de Oliveira, padrão VL-29, 6 horas, com exercício no Gabinete da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social;

nomeando Daniel Barbosa Lima, padrão VL-16, 6 horas, com exercício no Gabinete da Comissão de Minas e Energia.

ERRATA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 10/11/2026, na pág. 44, onde se lê:

“Marcos Vivicius Amaral Silva”, leia-se:

“Marcos Vinícius Amaral Silva”.